

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E APLICADA
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

**A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA PARA AS ENTIDADES
DESPORTIVAS**

AUTOR: ALESSANDRO KIOSHI KISHINO

Monografia apresentada à Universidade Federal do Paraná para obtenção de título de Especialista em Administração Esportiva.

Orientadora: Prof^a Leticia Godoy

CURITIBA, 2006

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
INTRODUÇÃO	
1 OBJETIVOS DO PROJETO	3
2 JUSTIFICATIVAS	3
3 METODOLOGIA.....	4
A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	6
A ESTRUTURA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	12
A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	19
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
ANEXO I - CBJD	41
ANEXO II - COJDD	81

APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade capitalista vem observando uma seguida e radical valorização das atividades esportivas, onde as competições e os eventos são acompanhados por um maior número de pessoas; os atletas de ponta são transformados em ídolos e em vendedores de um determinado produto e/ou marca; as inovações tecnológicas são apresentadas semanalmente; e a circulação de informações é feita em questão de segundos.

Como bem coloca Luiz Roberto Martins Castro, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo “o esporte hoje em dia é a 22ª indústria do mundo e é a única que, quando da ocorrência de eventos mundiais (Copa do Mundo e Olimpíadas), é capaz de, literalmente, parar a produção das demais”.¹

E dentro deste contexto, é inegável que a mais importante modalidade continua sendo o futebol, principalmente em um país como o nosso, onde esse esporte é tido por uns como a “*coisa mais importante dentre as coisas menos importantes*”, e por outros como integrante de nosso patrimônio cultural², e principal produto de exportação.

O próprio presidente da Confederação Brasileira de Voleibol, Sr. Ary S. Graça Filho, já se manifestou nesse mesmo sentido:

“Apesar do desenvolvimento de várias modalidades esportivas, a monocultura do futebol ainda impera no Brasil, prejudicando todos os outros esportes. Isto causa uma concentração de investimentos e patrocínios na modalidade citada, desguarnecendo as demais”.³

Aproveitando-se dessa situação fática, onde a maior parte da mídia e um incontável número de pessoas luta e exige que as entidades desportivas

¹ CASTRO, Luiz Roberto Martins. *A Natureza Jurídica do Direito Desportivo*, p. 16.

² MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo: Novos Rumos*, p. 135.

³ GRAÇA FILHO, Ary S; KASZNAR, Istran Karoly. *O Esporte como Indústria: Solução para Criação de Riqueza e Emprego*, p. 27-28.

(clubes, federações ou confederações) se profissionalizem e funcionem de maneira séria e organizada, pensamos em elaborar o presente trabalho apresentando e contextualizando a Justiça Desportiva, bem como apontando a sua importância para a comunidade desportiva e as contribuições que a mesma tem dado para o esporte.

Muito embora, *prima facie*, o tema do presente ensaio possa causar estranheza aos leitores se comparada a outros trabalhos apresentados em um Curso de Especialização em Administração Esportiva, com o avanço progressivo dos capítulos, certamente se demonstrará a importância e a relevância do assunto, principalmente se levarmos em consideração que o conhecimento no funcionamento e na estrutura da Justiça Desportiva pode trazer sensíveis benefícios aos administradores esportivos.

Além disso, o tema central do presente trabalho tentará demonstrar que a propositura de medidas na Justiça Desportiva pode ser a solução para muitos problemas ocorridos em competições desportivas, pois o denominado “Tapetão” é uma forma célere e econômica de resolução de conflitos, bem como comprovar que várias decisões proferidas pelos principais órgãos judicantes do país serviram para modificar comportamentos inadequados realizados por entidades, atletas e torcedores.

Assim, objetivando ser o mais didático possível, e aproveitando-se do conhecimento e da vivência que temos nos dez anos de atuação na Justiça Desportiva, nossa intenção é possibilitar que os administradores esportivos aproveitem essa oportunidade para se familiarizarem com institutos jurídicos, que certamente serão úteis em algum momento de suas vidas profissionais.

INTRODUÇÃO

1. OBJETIVOS DO PROJETO

Como já foi dito na apresentação deste modesto ensaio, a presente monografia busca apresentar e contextualizar a Justiça Desportiva, bem como indicar e apontar a sua importância para as entidades desportivas (clubes, federações e confederações), bem como para os próprios praticantes, independentemente da modalidade disputada.

E a relevância deste assunto, que tanto espaço teve na mídia brasileira nos últimos anos, especialmente no que dizia respeito ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, na época presidido pelo Desembargador Dr. Luiz Zveiter, poderá ser notada quando analisarmos alguns casos polêmicos julgados pela Justiça Desportiva, e chegarmos a conclusão de que a existência e o bom funcionamento dos órgãos judicantes é fundamental para o desenvolvimento do esporte brasileiro, e para a busca da moralidade e da ética no desporto.

Além disso, o trabalho em referência, de maneira simplista, apontará a necessidade dos gestores municipais e estaduais de conhecerem a Justiça Desportiva, até mesmo porque em competições promovidas pelo Poder Público é necessária a criação de uma estrutura judicante, principalmente se levarmos em consideração a supremacia do interesse público nestes eventos.

2. JUSTIFICATIVAS

Como explanado anteriormente, a Justiça Desportiva possui fundamental papel no atual cenário esportivo nacional, onde a ética e a moralidade estão prevalecendo em detrimento da indisciplina e da Má-Fé

desportiva, possibilitando que os participantes dos inúmeros eventos desportivos possam se preocupar apenas em conquistar seus objetivos, independentemente de quais sejam, sempre de maneira leal e correta.

E certamente o conhecimento do funcionamento e da competência da Justiça Desportiva trará benefícios aos administradores esportivos, que poderão se utilizar dessa esfera especializada para resolver eventuais conflitos de interesses, como uma divergência acerca da interpretação de um artigo de regulamento, a dúvida sobre a condição legal de um determinado atleta, ou a cassação de um ato ilegal praticado por autoridade coatora.

Como o mundo esportivo está se tornando cada vez mais concorrido, e as cifras que giram em torno do esporte aumentam gradativamente, é totalmente impensável que um dirigente ou um gestor esportivo não saiba utilizar os mecanismos legais que a Justiça Desportiva traz para a preservação de seus direitos, principalmente quando estes desportistas necessitem tomar decisões rápidas e céleres, tão corriqueiras e comuns nas competições.

Desta forma, o tema central do presente trabalho é perfeitamente justificável e relevante, até mesmo porque tal assunto acaba diferenciando os bons dirigentes desportivos daqueles comuns e normais.

3. METODOLOGIA

Para realizar esse ensaio, além de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizamos nossos conhecimentos pessoais, adquiridos em dez anos de atuação perante a Justiça Desportiva, seja exercitando o papel de julgador (auditor), de acusador (procurador) ou de defensor (advogado), tanto na estrutura judicante existente pelo Poder Público (tribunais desportivos com jurisdição nos Jogos Oficiais do Estado do Paraná – Jogos Abertos e Jogos da Juventude), quanto nos órgãos judicantes das entidades de administração do desporto nas modalidades de futebol, futsal, handebol e ciclismo.

Além disso, devido a atual atividade ocupada na Assessoria Jurídica da Paraná Esporte, que nos permite estar em contínuo contato com gestores esportivos de diversos segmentos e estados, para a elaboração deste trabalho também tivemos a oportunidade de utilizar, indiretamente, os conhecimentos obtidos em seminários, simpósios, reuniões e até mesmo conversas, especialmente as feitas durante a II Conferência Nacional do Esporte e o V Fórum Internacional do Esporte, realizados em Brasília e Florianópolis, respectivamente.

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Inicialmente, antes de se aprofundarmos no estudo e na análise da Justiça Desportiva propriamente dita, onde poderemos verificar sua estruturação e sua importância, é absolutamente necessário definirmos a competência da mesma, até para facilitar a visualização dos temas apresentados na seqüência.

A competência da Justiça Desportiva é estabelecida pelo artigo 50, da Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições”.*⁴

Conforme podemos verificar com uma simples leitura do mencionado diploma legal, a competência da Justiça Desportiva se limita ao julgamento de infrações disciplinares e a análise de situações relacionadas às competições desportivas, que, nas palavras do maior doutrinador em direito desportivo do país, Álvaro Melo Filho, podem ser caracterizadas como:

“Ações relativas à disciplina são as condutas comissivas ou omissivas que prejudiquem, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva.

*Ações relativas às competições desportivas são as condutas comissivas ou omissivas que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais de jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos Códigos de Justiça Desportiva”.*⁵

Além disso, como bem comenta Marcílio Krieger, independentemente da sua competência, “o poder disciplinar da Justiça Desportiva, instituído pela

⁴ Lei nº 9.615/98

⁵ MELO FILHO, Álvaro. *Novo Regime Jurídico do Desporto*, p. 177.

Constituição Federal de 1988, tem como fundamento o respeito ao fair play, a obediência às normas e regras do jogo, ao adversário e aos espectadores”⁶.

A competência da Justiça Desportiva também é estabelecida pelo artigo 24, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, criado no final do ano de 2004 pela Comissão de Estudos Jurídicos do Ministério do Esporte, e devidamente aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, instrumento este que regulamentou o funcionamento dos órgãos judicantes, determinou o procedimento dos processos desportivos, e indicou quais atitudes são consideradas infrações disciplinares, e quais as penalidades aplicáveis a cada uma delas:

“Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às infrações disciplinares e competições desportivas, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 1º.”⁷

E exatamente por ter sua competência limitada apenas a infrações disciplinares e competições desportivas, muitos assuntos costumeiramente observados no mundo esportivo não podem ser apreciados pela Justiça Desportiva, como bem assevera o advogado paranaense Paulo Marcos Schmitt:

“No Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o assunto está estabelecido no já mencionado artigo 24 permitindo-se perceber que diversas situações vivenciadas no esporte não podem ser analisadas pela Justiça Desportiva, como a questão da evasão de renda, que deve ser apreciada e discutida no âmbito penal, se o entendimento for o de que houve crime de estelionato e/ou de apropriação indébita, ou no âmbito cível, com a propositura de ação de cobrança, perdas e danos e/ou visando destituição de dirigentes, a teor do previsto no art. 37, I do Estatuto do Torcedor”.⁸

Além deste problema de evasão de renda, outras situações que também não podem ser apreciadas pela Justiça Desportiva, sob pena de nulidade, dizem respeito as infrações contratuais praticadas por atletas e/ou

⁶ KRIEGER, Marcilio. A Justiça desportiva e os Princípios Disciplinares.

⁷ Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

⁸ SCHMITT, Paulo Marcos (coordenador). *Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado*, p. 57.

clubes, os eventuais excessos supostamente praticados por policiais militares em relação a qualquer participante do evento desportivo, ou as questões relativas a propriedade ou cessão de direitos federativos, que devem ser analisadas e julgadas pelo Poder Judiciário propriamente dito.

Também não podem ser reformadas pelos órgãos judicantes eventuais interpretações equivocadas efetuadas pelos árbitros das partidas, provas ou equivalentes, como bem destaca Marcilio Krieger:

“No transcorrer do evento desportivo, o árbitro – ou quem lhes fizer as vezes – não está representando a Justiça Desportiva, mas sim a entidade dirigente proprietária das regras da modalidade. Assim, as decisões da arbitragem referentes à interpretação dada quanto à existência ou não de determinada infração são finais, não tendo a Justiça Desportiva competência para modificá-las”.⁹

Também não passa pelo crivo da Justiça Desportiva as eventuais contravenções penais e crimes praticados pelos desportistas na prática do esporte, que devem ser apuradas na esfera da Justiça Comum, como bem sustenta Fernando Capez:

“A questão da autonomia da jurisdição administrativo-esportiva, bem como da exigência de prévio esgotamento das vias disciplinares, não guarda nenhuma relação com os crimes praticados no esporte, já que o dispositivo que a isso condiciona atuação jurisdicional refere-se exclusivamente a questões meramente desportivas, tais como a invalidação de uma partida, a cassação da perda de pontos no campeonato ou inversão de mando de campo, ou, ainda, da punição de um atleta. Quanto aos ilícitos penais propriamente ditos, nem se cogita de autonomia da jurisdição administrativa, sendo perfeitamente cabível a prisão em flagrante, o inquérito policial e o processo-crime desde logo, pouco importando o que venha ser feio no âmbito da justiça desportiva”¹⁰. (p. 122/123)

Estabelecida a matéria que pode ser apreciada pela Justiça Desportiva (infrações disciplinares e competições desportivas), torna-se necessário verificar a jurisdição de cada órgão judicante, já que pelo estabelecido pela legislação pátria, cada entidade de administração do desporto possui sua própria estrutura.

⁹ KRIEGER, Marcilio. op. cit.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. *Consentimento do Ofendido e Violência Desportiva: Reflexos à Luz da Teoria da Imputação Objetiva*, p. 122/123.

Paulo Marcos Schmitt, auxiliado por outras personalidades da Justiça Desportiva, esclarece bem o tema:

*“Sob o aspecto da territorialidade, os órgãos judicantes estão diretamente relacionados com os limites de atuação das entidades de administração do desporto (regionais ou nacionais). Os Tribunais de Justiça Desportiva e Comissão Disciplinar que funcione junto a si, por exemplo, estão afetos, por modalidade esportiva, às entidades regionais de administração do desporto (Federações – abrangência estadual). Já o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e sua respectiva Comissão Disciplinar possuem a mesma abrangência das entidades nacionais de administração do desporto (Confederações – todo o território nacional)”.*¹¹

Desta forma, de maneira simplista, e considerando que a estruturação da Justiça Desportiva será apresentada no capítulo seguinte, podemos dizer que os órgãos judicantes regionais são responsáveis pelo julgamento das infrações disciplinares ocorridas em competições estaduais, como o Campeonato Paranaense de Futebol, por exemplo; enquanto que a estrutura judicante nacional tem jurisdição nos eventos nacionais, como é o caso do Campeonato Brasileiro de Futebol ou da Copa do Brasil.

Ainda com relação a competência da Justiça Desportiva, vale destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 217, também trata do assunto, ao dispor em seu §1º, que:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
 §1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.
 §2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

¹¹ SCHMITT, Paulo Marcos. op. cit, p. 58.

§3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social".¹²

Com relação ao tratamento constitucional que a Justiça Desportiva recebeu, e que demonstrou a ampla integração do esporte com o exercício da cidadania¹³, é oportuno esclarecer que a determinação contida no artigo 217 não possibilita a interpretação de que o prazo para que um julgamento ocorra nesta estrutura judicante seja de apenas sessenta dias.

Na verdade, o legislador constituinte expressamente estabeleceu que o Poder Judiciário somente poderá apreciar ações relativas à disciplina e às competições desportivas (matérias de competência da Justiça Desportiva), após o esgotamento da instância especializada, ou após o decurso do prazo de sessenta dias, quando não há ainda decisão definitiva.

Sobre o assunto, Álvaro Melo Filho esclarece que:

"A parte, em suma, tem de esgotar efetivamente as instâncias desportivas, para poder valer-se das instâncias da Justiça Estatal. As instâncias desportivas, no entanto, não se esgotam apenas nos casos de decisão irrecurável. Esgotam-se, também, quando a decisão final não é proferida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo. Nesses casos, pode a parte, abandonando o processo no estado em que se encontrar, invocar imediatamente a proteção da Justiça Estatal. É óbvio, porém, que a parte deverá fazer prova, perante o Poder Judiciário, da data da instauração do processo disciplinar, e de que já transcorreu, a partir dessa data, o prazo de 60 (sessenta) dias sem decisão final, tornando preclusas as instâncias da Justiça Desportiva (art. 217, §2º, da CF)".¹⁴

Também interessante transcrever as palavras de Paulo Marcos Schmitt:

"Nesses casos, a regra geral é a necessidade de esgotamento da instância desportiva antes da busca da tutela jurisdicional do Estado. Diante de um conflito de interesses relacionado à disciplina e/ou competições desportivas, a Constituição e a legislação desportiva previram uma estrutura externa ao Poder Judiciário, composta democraticamente e sujeita aos princípios do devido processo legal, para permitir ao desportista

¹² Constituição Federal.

¹³ QUADROS, Alexandre Hellender de. A Atuação do Advogado na Área do Direito Desportivo.

¹⁴ MELO FILHO. Álvaro. Op. cit, p. 178.

a solução célere, economicamente acessível e substancialmente técnica”.¹⁵

Para finalizar esse capítulo, como dissemos anteriormente, é perfeitamente possível que o Poder Público crie a sua estrutura de Justiça Desportiva, como ocorre com os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Neste caso, os órgãos que compõem a Justiça Desportiva possuem também a competência para apreciar as matérias referentes à disciplina e à competição, porém não se vinculam apenas à uma modalidade esportiva, pois não há qualquer vinculação com as entidades de administração do desporto.

No caso específico do Estado do Paraná, os seus tribunais desportivos têm jurisdição restrita aos Jogos Abertos e aos Jogos da Juventude, se utilizam de codificação específica (Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva – COJDD) e encontram-se vinculados à Paraná Esporte, sob a supervisão e organização da Comissão Especial de Justiça Desportiva, instituída pelo Conselho Estadual do Esporte.

Então, para concluir esse item, interessante mencionar breve resumo da Justiça Desportiva, novamente citando as lições de Paulo Marcos Schmitt:

“A Justiça Desportiva é composta por um conjunto de instâncias desportivas atreladas à jurisdição e territorialidade das entidades de administração do desporto, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas em códigos desportivos”.¹⁶

Assim, exposta a competência da Justiça Desportiva, estabelecida pela própria legislação pátria, passamos a apresentar a sua estruturação organizacional, tanto a existente no sistema federativo, quanto a promovida pelo Governo do Estado do Paraná.

¹⁵ SCHMITT, Paulo Marcos. Ob. Cit, p. 24

¹⁶ Idem, p. 24.

A ESTRUTURA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Como dito anteriormente, a Justiça Desportiva segue os ditames legais estabelecidos pela Lei nº 9.615/98, que, em seu artigo 53, menciona a existência de Comissões Disciplinares, Tribunais de Justiça Desportiva e Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, todos com aparente dependência físico-financeira das entidades de administração do desporto, mas com absoluta independência decisória:

“Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados”.¹⁷

Mas é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva quem melhor conceitua cada um dos órgãos judicantes, inclusive descrevendo as atribuições, a composição e as competências dos mesmos, como se observa em seus artigos 3º e seguintes, cuja íntegra se encontra apresentada no Anexo I.

Com relação aos órgãos judicantes, as Comissões Disciplinares, tanto as vinculadas aos TJD, quanto aos STJD, correspondem aos órgãos de primeira instância, salvo quando determinada matéria seja de competência exclusiva dos órgãos colegiados, o que a própria legislação determina, como é o caso do julgamento de infrações disciplinares praticadas por seus membros, por exemplo.

Já os Tribunais de Justiça Desportiva representam a segunda instância, apreciando em grau de recurso as decisões das Comissões

¹⁷ Lei nº 9.615/98.

Disciplinares Regionais, podendo, como visto acima, também caracterizar a instância primitiva.

Com relação aos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, os mesmos podem ser órgãos de primeira, segunda ou terceira instância, pois possuem competência originária em determinadas matérias (artigo 25, CBJD), mas também apreciam recursos oriundos dos TJD estaduais e de suas próprias Comissões Disciplinares.

Assim, em competições estaduais (Campeonato Paranaense de Futebol), onde as infrações disciplinares são julgadas originariamente pelas Comissões Disciplinares Regionais, é possível a interposição de recurso voluntário ao Tribunal de Justiça Desportiva, e, posteriormente, desde que não haja vedação legal, ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Já em competições interestaduais e nacionais (Campeonato Brasileiro de Futebol), há apenas duas instâncias desportivas, pois as Comissões Disciplinares Nacionais julgam em primeiro grau, e é cabível a interposição de recurso apenas ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Inácio Nunes, ao se manifestar sobre a estrutura da Justiça Desportiva, ensina:

“Os STJD e os TJD, com suas CD, estão subordinados aos limites de uma jurisdição e ao grau de uma competência. Jurisdição é o limite territorial em que cada tribunal pode atuar; competência é o poder de cada tribunal para julgar cada caso concreto, conforme o desporto (“ratione materiae”) e a sua jurisdição (“ratione loci”).

*Assim, na Justiça Desportiva haverá tantos STJD quantas forem as Entidades Nacionais de Administração do Desporto e tantos TJD quantas forem as Entidades Estaduais de Administração do Desporto. Nada impede que haja mais TJD para os desportos cujas competições sejam promovidas por ligas, mas nenhuma modalidade desportiva poderá ter mais que um STJD.*¹⁸

No mesmo sentido, se manifestou Marcílio Krieger:

¹⁸ NUNES, Inácio. *Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado*. p. 17

“A estrutura, a competência e a jurisdição dos órgãos da Justiça Desportiva estão estabelecidas no art. 52 da LGSD: Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto a cada uma das entidades nacionais de administração do desporto; Tribunais de Justiça Desportiva, junto às entidades regionais de administração do desporto; Comissões Disciplinares, como primeiro grau de jurisdição de ambos tribunais. As ligas referidas no art. 20 da LGSD podem constituir seus próprios órgãos judicantes, obedecidos os preceitos legais aplicáveis, ou estabelecer convênio com o órgão correlato da Justiça Desportiva”.¹⁹

Destaca-se que, seguindo o raciocínio exposto pelo Dr. Marcílio Krieger, podemos observar uma curiosa situação onde uma modalidade esportiva pode possuir duas estruturas judicantes, como ocorre com o basquetebol, por exemplo.

Em o caso do basquete é peculiar exatamente pelo fato de haver um profundo descontentamento com a administração da Confederação Brasileira de Basquetebol por parte de alguns clubes, e estes terem criado uma liga paralela, conforme possibilita a legislação pátria, no artigo 20, da Lei 9.615/98:

“Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais”.²⁰

Assim, no basquetebol brasileiro, existem dois Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, um vinculado a Confederação Brasileira de Basquete e outra a Nossa Liga de Basquete, inexistindo qualquer ilegalidade nesta situação.

Com relação a composição dos órgãos judicantes, tanto os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, quanto os Tribunais de Justiça Desportiva, devem ser compostos segundo o que dispõe o artigo 55, da Lei Pelé, que diz:

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por 9 (nove) membros, sendo:
I – 2 (dois) indicados pela entidade de administração do desporto;

¹⁹ KRIGER, Marcílio César Ramos, op. cit.

²⁰ Lei n° 9.615/98.

- II – 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
- III – 2 (dois) advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – 1 (um) representante dos árbitros, por estes indicado;
- V – 2 (dois) representantes dos atletas, por estes indicados”.²¹

Importante salientar que, diante da imprecisa redação da lei, especialmente no que concerne a indicação feita pelos árbitros e pelos atletas, o legislador pátrio foi obrigado a elucidar melhor a situação, alterando a redação dos artigos 4º e 5º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que melhor esclareceu a situação, determinando que as indicações sejam feitas pelas entidades representativas.

Na verdade, o surgimento de tal problema se deu em face de ampla discussão jurídica ocorrida no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, onde foi analisada a legitimidade das entidades que indicaram auditores (FENASAP, FENAPAF e FAAP), e onde se concluiu que a que mais representava os atletas era a FAAP – Federação das Associações de Atletas Profissionais.

Com relação a composição das Comissões Disciplinares, os seus cinco membros são escolhidos e nomeados pelos respectivos TJD e STJD, não podendo pertencer aos mencionados órgãos judicantes.

Além dos auditores, que exercem o papel de julgador, na Justiça Desportiva ainda existem as funções de Procurador, de Defensor e de Secretária, todas com suas atribuições definidas na própria legislação.

Ainda, vale destacar que a estruturação da Justiça Desportiva traz segurança e satisfação aos participantes dos eventos desportivos, como bem destacou Álvaro Melo Filho:

“Salienta-se, por oportuno, que o reconhecimento constitucional da Justiça Desportiva para, preliminarmente, decidir os litígios disciplinares e

²¹ Lei nº 9.615/98.

competitivos implica dupla garantia capaz de satisfazer os atores desportivos: para a entidade desportiva, o fato de ser julgada por uma instância desportiva e não por jurisdições de direito comum; para o desportista, o fato de ser julgado por uma instância especializada e independente de qualquer vínculo externo”.²²

Destaca-se, também, que nem todas as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva podem ser questionadas junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, existindo expressa vedação de recorribilidade há certas situações, como quando a penalidade aplicada não for superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por exemplo.

No que concerne a Justiça Desportiva do Governo do Estado do Paraná, cuja competência se limita aos Jogos Abertos e Jogos da Juventude, a mesma é estabelecida e regulamentada pelo Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva, cuja edição de 2006 foi devidamente aprovada pelo Conselho Estadual do Esporte.

E em sua estruturação, existem três órgãos judicantes: a) o Tribunal Especial de Justiça Desportiva; b) o Tribunal Permanente de Justiça Desportiva; e c) o Tribunal de Recursos da Justiça Desportiva.

O Tribunal Especial é aquele constituído por tempo determinado, com sede especial e com vigência e jurisdição durante a competição (Jogos Abertos ou Jogos da Juventude), composto por três ou cinco auditores, dependendo da competição, e que se prestam para processar e julgar: (i) as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização do evento, as disposições contidas no COJDD; (ii) os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões; (iii) os mandados de garantia, durante a realização do evento; (iv) as impugnações de partida ou prova; e (v) os impedimentos opostos aos seus membros.

Já o Tribunal Permanente é aquele com sede em Curitiba/PR, com jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, composto por cinco

²² MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*, p. 167.

auditores efetivos, e cuja competência é processar e julgar: (i) as irregularidades cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, quando os eventos não estiverem ocorrendo, ou que decorram de evento específico, após o encerramento dos trabalhos do Tribunal Especial de Justiça Desportiva; (ii) os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões; (iii) os pedidos de reabilitação; (iv) os mandados de garantia, sempre que o evento específico não esteja se realizando; e (v) os impedimentos opostos aos seus membros.

E o Tribunal de Recursos, também com sede em Curitiba/PR, com jurisdição em todo o território do Estado do Paraná e composto por cinco auditores efetivos, tem como competência processar e julgar (i) os recursos interpostos às decisões do Tribunal Especial e do Tribunal Permanente; (ii) os membros da Justiça Desportiva; (iii) os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões; (iv) os conflitos de competência entre os órgãos da Justiça Desportiva; e (v) os recursos de revisão.

Vale destacar que em cada um dos órgãos judicantes acima identificados, também verificamos a presença de membros da Procuradoria Desportiva, da Defensoria Pública e da Secretaria, órgãos auxiliares com funções específicas e determinadas no Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva.

Registra-se que a criação da Defensoria Pública, e a obrigatoriedade da presença de um advogado - gratuito e devidamente capacitado para trabalhar na Justiça Desportiva - nos órgãos judicantes é, sem dúvida alguma, uma das principais vantagens do sistema utilizado nos Jogos Oficiais do Governo do Estado do Paraná, eis que prestigia e valoriza o contraditório e ampla defesa, e impede a verificação de revelia.

Outro importante aspecto que diferencia a Justiça Desportiva do Governo do Estado do Paraná das demais, é o fato de haver remuneração a todos os membros dos órgãos judicantes, obedecendo, no presente ano, os

valores determinados na Portaria n° 04/06, da Paraná Esporte, abaixo identificados:

Tribunal Especial de Justiça Desportiva

	Fase Regional	Fase Final
Presidente/Procurador/Defensor:	R\$ 68,00	R\$ 75,00
Auditores de Categoria “A”:	R\$ 57,00	R\$ 62,00
Auditores de Categoria “B”:	R\$ 52,00	R\$ 57,00
Auditores de Categoria “C”:	R\$ 44,00	R\$ 44,00
Secretária:	R\$ 57,00	R\$ 62,00

Tribunal Permanente e Tribunal de Recursos

Presidente/Procurador/Defensor:	R\$ 75,00
Auditores/Secretária:	R\$ 62,00

Apenas para esclarecer, auditor de categoria “A” é aquele que já atuou em Tribunal Especial de Fase Final, no Tribunal Permanente ou no Tribunal de Recursos; auditor de categoria “B” é aquele que já atuou em Tribunal Especial de Fase Regional; e auditor de categoria “C” é aquele que realiza sua primeira participação na Justiça Desportiva.

Para finalizar esse item, importante destacar que, independentemente do órgão judicante a que se vincula, o membro da Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público, como dispõe o artigo 54, da Lei n° 9.615/98.²³

²³ “Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonada suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões”.

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Efetuada as principais considerações acerca da Justiça Desportiva, que certamente possibilitou o entendimento sobre seu regular funcionamento e sua estruturação, passamos a justificar a importância que a mesma possui para as entidades desportivas, até porque é essa estrutura quem se mostra capaz de apreciar os litígios ocorridos no meio esportivo, como bem assinala Luiz César Cunha Lima:

*“A Justiça Comum não é a instância mais adequada para lidar com litígios de natureza desportiva porque, em geral, carece de conhecimentos especializados e utiliza rituais e processos incompatíveis com a premência exigida para a solução dos conflitos ligados à prática desportiva. Por isso, fundamental o perfeito funcionamento da JD”.*²⁴

E exatamente por possuir condições de proferir decisões céleres e relacionadas com o meio esportivo, de qual possui conhecimentos técnicos, a Justiça Desportiva é fundamental para a organização e bom andamento das competições esportivas.

Veja o que sustenta Álvaro Melo Filho, em sua mais recente obra:

*“A Justiça Desportiva é contemplada no art. 217, §§1º e 2º do Texto Constitucional, porquanto desempenha relevante função educacional-disciplinadora no contexto desportivo, sobretudo em face de dois aspectos: a) a especificidade da codificação desportiva e as peculiaridades das normas e regras promanadas dos entes desportivos, aliadas à impreparação e insensibilidade dos tribunais comuns para a sua adequada compreensão; b) as exigências de celeridade decisória no âmbito das competições e o receio da inexistência de pronta e tempestiva resposta dos órgãos da Justiça Comum”.*²⁵

E talvez a mais importante função que a Justiça Desportiva tenha dentro de nosso contexto esportivo, seja a de manter a disciplina e a

²⁴ LIMA, Luiz César Cunha. *Comentários sobre a Justiça Desportiva e sugestão para a efetivação de sua independência e autonomia.*

²⁵ MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos*, p. 103-104.

moralidade nas competições, independentemente da modalidade praticada, da forma de disputa, da faixa etária e da entidade promotora, propiciando que a disputa nas quadras, nos campos, nas piscinas, ou em qualquer outra praça desportiva, possa se desenvolver dentro da melhor técnica possível.

Para o já mencionado Paulo Marcos Schmitt, profundo conhecedor do assunto, a Justiça Desportiva serve para assegurar a moralidade do sistema desportivo:

“Assim sendo, a conduta moral é aquela praticada com lealdade, boa-fé, sinceridade e lhaneza que asseguram a liberdade e consciência necessária à aceitação das normas. É fácil, portanto, perceber porque a moralidade é princípio de diversos ramos do Direito, inclusive o Desportivo. Um regime jurídico desportivo pautado no comportamento humano astucioso não é típico de um Estado compromissado com a sociedade. Não há hipótese de que um ato seja legal se for imoral. A imoralidade, quando praticada, contamina todo o sistema desportivo, viciando todo e qualquer ato, sujeitando-o ao controle da Justiça Desportiva. No espectro da moralidade desportiva devemos nos voltar para os valores basilares da prática desportiva como o congraçamento, a competitividade, a socialização do desporto, o respeito entre os competidores e às leis e regras da competição”.²⁶

O jurista acima mencionado, em renomado trabalho coletivo realizado com os advogados paranaenses Alexandre Hellender de Quadros, Fabiano Binhara e Carlos Alexandre Dias da Silva, também disse:

“Na moralidade desportiva devemos nos voltar para os valores basilares da prática desportiva como o congraçamento, a competitividade, a socialização do desporto, o respeito entre os competidores e às regras da competição. Mesmo todos estes valores serem formados através da personalidade de cada um, a conduta no desporto não pode deixar que a indisciplina tome o lugar da prática saudável da atividade física”.²⁷

Já nas palavras de Judivan J. Vieira, a moralidade “é honestidade, é subproduto da ética”²⁸, existindo situações onde o ato praticado pode até ser legal, mas não é moral.

²⁶ SCHMITT, Paulo Marcos. ob. Cit, p. 27-28.

²⁷ SCHMITT, Paulo Marcos; QUADROS, Alexandre Hellender; BINHARA, Fabiano; SILVA, Carlos Alexandre Dias. *Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva Comentado*, p. 38.

²⁸ VIEIRA, Judivan J. *Estatuto do Torcedor Comentado*, p. 59.

Com a valorização dos órgãos da Justiça Desportiva, e por consequência direta, de seus operadores (auditores, procuradores, secretários e advogados), o esporte saiu ganhando, principalmente se levarmos em consideração que o “fair play” e a ética esportiva são princípios básicos em qualquer competição, e não podem ser deixados de lado pelos competidores.

E certamente com a propagação do denominado “fair play” nas principais competições esportivas, as pessoas que acompanham o evento, independentemente de sua posição (atleta, dirigente, jornalista, torcedor), também acabam assumindo uma postura de disciplina e de ética, repudiando qualquer atitude contrária à moral desportiva, como ocorreu, por exemplo, na partida disputada recentemente entre as seleções de Portugal e Holanda, válida pelas oitavas de final da Copa do Mundo da Alemanha, onde um unísono coro vaiou e criticou comportamento amoral praticado pela equipe holandesa.

Sobre o tema, interessante citar as palavras de Alberto Puga Barbosa e Álvaro Ribeiro, brilhantes juristas vinculados ao Centro Esportivo Virtual, que se debruçaram sobre o estudo do tema, quando analisaram o fair play e a ética sob o aspecto da dopagem:

“Nesta ordem de idéias é possível compreender o *fair play* como algo que, muito além do respeitar das regras, “cobre as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito esportivo”. É necessário entendê-lo como um “modo de pensar, e não simplesmente um comportamento” pois o desporto é uma “atividade sócio-cultural que enriquece a sociedade e a amizade entre as nações” sendo também considerado como uma atividade que, quando exercida de maneira leal, permite ao indivíduo conhecer-se melhor, exprimir-se e realizar-se; desenvolver-se plenamente, adquirir uma arte e demonstrar as suas capacidades. O desporto permite uma “interação social, é fonte de prazer e proporciona bem-estar e saúde, além de contribuir para o desenvolvimento da sensibilidade para com o meio ambiente”²⁹

E, independentemente da obtenção do fair play, é inegável que se coibindo a indisciplina nos eventos desportivos, o comportamento dos

²⁹ BARBOSA, Alberto Puga; RIBEIRO, Álvaro. Código Mundial Antidoping: Ética e Fair Play no Esporte Olímpico

torcedores também será alterado, pois as atitudes que os atletas fazem em campo ou em quadra tem reflexos diretos nas arquibancadas, como bem coloca Celso Santos Grellet:

“Outra coisa importante é que o jogo de futebol traz uma comunicação, uma sinergia entre o jogo disputado dentro do campo e a platéia, que ocasiona uma emoção muito grande, tanto que pessoas tímidas, respeitáveis, etc., assistindo um jogo de futebol perdem as estribeiras, gritam impropérios, etc., de forma que essa comunicação, a interação entre o jogo disputado, a imprevisibilidade do resultado e o espectador é algo muito fascinante”.³⁰

Outra importante função que a Justiça Desportiva acabou assumindo para si, foi a de moldar, mesmo que de forma coercitiva, o comportamento de torcedores, principalmente aqueles que freqüentam estádios de futebol.

Como foi exaustivamente divulgado em diversos veículos de comunicação do país, a Justiça Desportiva, especialmente o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, começou a penalizar, severamente, os clubes cujos torcedores arremessavam objetos no campo de jogo, ou invadiam o gramado, infração esta descrita no artigo 213, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, cuja redação, alterada pela Resolução n° 013/06, do Conselho Nacional do Esporte, é a seguinte³¹:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto.

PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalente quando participante da competição oficial.

§1º Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir e reprimir a sua invasão bem assim o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo.

³⁰ GRELLET, Celso Santos. *Negócios no Esporte*, p. 91-92.

³¹ A redação original é:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir ou reprimir desordens em sua praça de desporto.

PENA: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a três partidas, provas ou equivalente quando participante da competição oficial.

§1º Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir ou reprimir a invasão, bem assim o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo, que possa causar gravame aos que dele estejam participando.

§2º Caso a invasão seja feita pela torcida adversária, sofrerá esta a mesma apenação”.

§2º Caso a invasão ou o lançamento do objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, sofrerá esta a mesma penação.

§3º A comprovação da identificação e detenção do infrator com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência, na hipótese de lançamento de objeto, exime a entidade de responsabilidade.

§4º A entidade cuja torcida manifestar ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com a pena prevista no caput deste artigo e perda do dobro do número de ponto previstos no regulamento da competição para o caso de vitória sendo, na reincidência, excluída do campeonato ou torneio.

§5º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão de competição ou torneio.

§6º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos previstos no §4º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos”.

Penalizando as agremiações com penas pecuniárias que variaram entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como com perdas de mando de campo por diversas partidas, inclusive chegando ao extremo de se interditar praças desportivas, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva acabou fazendo com que os próprios torcedores impedissem os arremessos de objetos³² e as invasões de campo, ou identificassem os baderneiros que praticavam tais atos irresponsáveis, o que, a princípio, isentaria o clube de eventual penalidade.

Salienta-se que com essa profunda alteração no comportamento dos torcedores, as infrações desta natureza diminuíram gradativamente, e hoje são poucos os clubes de futebol que acabam sendo apenados por tais práticas, tendo havido no ano de 2005 apenas 20 (vinte) condenações de clubes por violação ao artigo 213, do CBJD, dentre 56 (cinquenta e seis) processos disciplinares julgados, ao contrário do ano de 2004, quando em 54 (cinquenta e quatro) processos disciplinares ocorreram 29 (vinte e nove) condenações³³.

³² O STJD do Futebol penalizou diversos clubes por infração ao artigo 213, do CBJD, mas a situação mais inusitada vista pelo autor do presente trabalho foi a de um clube baiano cuja torcida arremessou espetos de churrasco ao gramado (processo disciplinar nº 175/05 – Ituiutaba Esporte Clube)

³³ Números extraídos do Relatório das Atividades do STJD nos anos de 2004 e 2005.

E com uma simples leitura do diploma legal acima transcrito, podemos verificar que a partir da edição da Resolução nº 013/06, do Conselho Nacional do Esporte, a Justiça Desportiva também poderá penalizar as atitudes preconceituosas, como o racismo, que certamente vem a ser uma das atitudes mais bizarras cometidas modernamente, e que causa preocupação mundo afora.

Outro posicionamento do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol que causou ampla repercussão na mídia e na comunidade em geral, e que serviu para alterar diversos comportamentos praticados pelos clubes de futebol e pelos praticantes da modalidade, foi o relacionado ao julgamento do processo disciplinar nº 106/04, onde figuraram como denunciados Paulo Donizetti Forte, Nairo Ferreira de Souza e São Caetano Futebol Ltda.

Neste peculiar processo disciplinar, foi analisada a responsabilidade do São Caetano Futebol Ltda., bem como de seu presidente e de seu médico, pelo falecimento do atleta Paulo Sérgio Oliveira da Silva, conhecido como “Serginho”, durante partida válida pelo Campeonato Brasileiro da Série A de 2004.

E quando analisou toda a farta documentação apresentada no feito, a Justiça Desportiva concluiu que os atletas de futebol, para terem totais condições de jogo, devem estar em perfeitas condições clínicas, o que não ocorria com o atleta Serginho, que, infelizmente e de maneira trágica, veio a falecer no campo de jogo, em uma triste noite do futebol brasileira, sempre com o acompanhamento, ao vivo, da imprensa esportiva, que dramatizou ainda mais aquela inesquecível situação.

Paulo Marcos Schmitt nos ensina que a condição de saúde de um jogador pode sim influenciar na sua condição legal de atuação:

“Fatos lamentáveis e que infelizmente ocorreram em mais de uma oportunidade no “mundo da bola”, dizem respeito ao óbito de atletas durante a realização de atividade física ou prática do futebol profissional.

Como, então, a condição de saúde de um jogador de futebol poderia influenciar na sua condição legal de jogo podendo resultar na aplicação das penalidades do CBJD – art. 214, pela participação irregular de atleta? Não é uma resposta simples. Todavia, a interpretação sistemática da legislação aplicável ao tema, permite concluir que a condição de saúde possui reflexos sim na condição legal de atuação”.³⁴

Sobre essa triste lembrança, também é interessante transcrever as palavras de João Zanforlin Schablatura, advogado militante no Estado de São Paulo, e especialista em Justiça Desportiva:

“A decisão no caso Serginho (morte súbita em jogo transmitido pela televisão) ainda que conflitante em parte (o clube não devia perder os pontos) serviu de marco regulatório para a exigência de exames médicos adequados e precisos dos atletas profissionais.

Políticos, autoridades, criaram leis, regulamentos, obrigando às autoridades disponibilizar desfibriladores (aparelhos de descarga elétrica contra fibrilação cardíaca) em locais públicos e, aos clubes a realização de exames médicos mais completos na assinatura dos contratos com os jogadores.

A decisão provocou corre-corre nos clubes para a compra do desfibrilador; médicos-ortopedistas contratados pelos clubes passaram a encaminhar os seus jogadores à especialistas em doenças cardíacas; clubes afastaram do elenco atletas suspeitos de cardiopatia, submetendo-os aos cuidados de cardiologistas.

Congressos médicos passaram a discutir a morte de jogadores em campo, a situação dos médicos nos clubes, condição funcional, estrutural e até mesmo salarial.

As conclusões não foram as melhores: os profissionais trabalham muito, não dispõem de aparelhos para diagnósticos mais complexos, ganham pouco e às vezes, nas grandes tragédias, como foi constatado no caso Serginho, as explicações médicas atropelam a ética profissional, bem como maculam a imagem da categoria com tanta exposição à mídia”.³⁵

Certamente se a Justiça Desportiva não tivesse sido célere, ágil e justa ao proferir a sua decisão, como era absolutamente necessário para aquele momento, os clubes brasileiros não teriam alterado seus procedimentos médicos, e os próprios praticantes das modalidades esportivas (não só o futebol) não se viriam obrigados a se submeterem a exames clínicos e físicos, alterando seus hábitos e preocupações.

Ainda com relação a saúde dos atletas, necessário destacar que são os órgãos da Justiça Desportiva quem apreciam as nefastas infrações de

³⁴ SCHMITT, Paulo Marcos. op cit., p. 251-252.

³⁵ SCHABLATURA, João Zanforlin. *A Justiça Desportiva no Futebol*.

doping, aplicando severas penalidades, seguindo as determinações das instituições internacionais, que buscam, de qualquer maneira, diminuir e evitar que as competições desportistas sejam infestadas por essa mazela.

Nas palavras de Alberto Puga Barbosa “o doping e a dopagem têm sido um dos principais desafios e combate do *mundo sportivus*, no sentido de manter íntegros os princípios, os valores e significado simbólico do verdadeiro desporto”.³⁶

Sobre o doping, também é oportuno destacar as palavras de Marcus Frederico Donnici Sion, que com clareza aponta os fundamentos do Código Mundial Antidoping:

“O trabalho antidoping visa preservar os valores intrínsecos ao esporte. Esse valor intrínseco está freqüentemente associado ao chamado espírito esportivo; isto é, ao jogo justo.

O esporte foi criado por pessoas, para pessoas. Esporte é uma criação humana, praticada para a satisfação, promove e apóia o enriquecimento da vida humana e das comunidades. O esporte induz ao respeito às normas e a todos que atuam de forma justa.

O esporte é diversão. O cerne do esporte é o comprometimento com a diversão. O esporte pode proporcionar alegria e enaltecer o espírito humano.

O esporte é para o caráter. O esporte constrói o caráter, ao educar e criar oportunidade para que os jovens desenvolvam os valores do trabalho em equipe, dedicação e compromisso. O esporte requer honestidade, constrói a coragem, além de incentivar a vontade para tentar, falhar e tentar novamente. O jogo justo constrói confiança, não só entre os colegas e compatriotas, mas também entre oponentes. Dessa forma, todos os atletas se esforçam para extrair o melhor de si mesmo.

O esporte é para a saúde. Esporte é atividade física. O esporte pode construir corpos saudáveis. A freqüente atividade física de alta qualidade, proporcionada pelo esporte, deixa um legado de saúde que pode durar toda a vida.

O esporte é para o jogo justo. O esporte é fundamentalmente para atletas. Os atletas precisam ter a confiança que eles podem competir de forma limpa, honesta e segura para os limites de suas habilidades, sabendo que seus colegas e oponentes também estão jogando de forma justa.

O esporte é para a excelência. O esporte é uma das áreas da atividade humana que encoraja o questionamento para excelência, definida na extensão das habilidades e necessidades de cada indivíduo. O esporte enriquece e amplia nossa humanidade, enquanto a impele, além dos limites mundanos, na abertura de novos horizontes.

O esporte é para a comunidade; O esporte constrói comunidades. Em toda parte do mundo os jovens, seus pais e treinadores, voluntários e partidários se encontram graças ao esporte. O esporte constrói

³⁶ BARBOSA, Alberto Puga. *Dopagem: procedimentos especiais e penalidades*, p. 124

comunidades, ao redor do lance, dentro dos campos e na água. Pessoas se deslocam em conjunto para o esporte, como amigos e vizinhos. O esporte é para a paz. O esporte constrói a comunidade de nações. Festivais esportivos e competições reúnem as pessoas na busca de metas comuns”

O doping prejudica esses valores fundamentais do esporte. O doping cria artificialmente um desnivelamento entre os atletas e pode ameaçar sua saúde. O doping tira o aspecto de diversão e ludicidade do esporte, subvertendo-o da condição de veículo para a construção do caráter e manifestação da excelência humana. O doping atinge a credibilidade pública do esporte, desacreditando-o como um modo para construir comunidades e promover a paz”.³⁷

Outro julgamento importante realizado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, e talvez o mais polêmico até hoje, e que necessitou também ser realizado de maneira célere e eficaz, sempre respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, se deu no famoso caso das anulações das onze partidas do Campeonato Brasileiro da Série A do ano passado, cuja decisão de primeira instância é transcrita abaixo:

“PROCESSO n° 095/05 – 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DENUNCIANTE : PROCURADORIA
DENUNCIADO : EDÍLSON PEREIRA DE CARVALHO

EMENTA:

PROCESSO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE PROVA DE VÍDEO. DESNECESSIDADE. ÁRBITRO PARTICIPANTE DE ESQUEMA DE MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS DE PARTIDAS DO CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE A 2005. ALTERAÇÃO DE RESULTADO DA COMPETIÇÃO COMPROVADA. CONFISSÃO. INFRAÇÕES DOS ARTIGOS 241, II, E 275, AMBOS DO CBJD, CARACTERIZADAS. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 275 – ANULAÇÃO DE TODAS AS PARTIDAS ARBITRADAS PELO DENUNCIADO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ÁRBITRO ELIMINADO DO FUTEBOL. PARTIDAS ANULADAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada Pela Procuradoria em face de Edilson Pereira de Carvalho, A C O R D A M os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade, julgar totalmente procedente a denúncia, condenando o árbitro Edilson Pereira de Carvalho à dupla eliminação por violação aos artigos 241, II, e 275, ambos do CBJD, aplicando-se, por conseqüência direta, o disposto no parágrafo único do artigo 275, anulando as onze partidas arbitradas pelo mesmo, eis que restou comprovado que todos os resultados estavam viciados.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva contra o árbitro Edilson Pereira de Carvalho, por infringência aos artigos 241, II, e 275, ambos do CBJD. Alega que da análise dos relatórios das

³⁷ SION, Marcus Frederico Donnici. *Comentários sobre o Código Brasileiro de Justiça Desportiva com Enfoque no Futebol*, p. 110-111.

Comissões Especiais instituídas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, bem assim dos autos de investigação levada a efeito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, e ainda, das diversas matérias jornalísticas publicadas sobre a denominada “Máfia do Apito”, ficou demonstrado ter o mesmo participado de esquema de manipulação de resultados da divisão principal do Campeonato Brasileiro de Futebol, com a finalidade de viabilizar apostas na internet, deixando de aplicar as regras da modalidade, procedendo de forma atentatória à dignidade do desporto, com o fim de alterar resultado da competição. Postulou, através provimento cautelar, fossem liminarmente anuladas todas as onze partidas dirigidas pelo árbitro Edilson Pereira de Carvalho na série “A” do Campeonato Brasileiro elencadas no item 1.2 daquela peça, em face da urgente necessidade de impedir danos irreparáveis, com determinação para que fossem elas realizadas novamente.

Recebida a Denúncia foi prolatada Decisão deferindo o provimento cautelar requerido pela Procuradoria, sendo alvo de pedido de reconsideração formulado pelo Figueirense Futebol Clube que foi rejeitado por unanimidade pelo Pleno do STJD que manteve a Decisão.

Foi promovida a citação do denunciado nos termos do artigo 107 do CBJD, tendo ficado o mesmo silente. Foi nomeado relator, designada a sessão de instrução e julgamento e realizados os atos de comunicação necessários.

Aberta a sessão de instrução e julgamento, foi requerido pela Associação Atlética Ponte Preta, Sport Clube Internacional, Santos Futebol Clube, Figueirense Futebol Clube e Cruzeiro Esporte Clube, suas admissões como terceiros interessados no processo, o que foi deferido, tendo sido indagado se o Denunciado se fazia presente ou seu patrono, não tendo o mesmo comparecido, apesar de regularmente citado.

Usaram da palavra os patronos dos terceiros interessados.

É o Relatório

V O T O

De início examina-se a preliminar argüida em alegações orais, pelos representantes da Associação Atlética Ponte Preta e do Sport Club Internacional de cerceamento de defesa.

Não há como se dar-lhe guarida. Isso porque lhes foi deferida vista dos autos desde 04/10/2005, ficando demonstrado através da sustentação oral o profundo conhecimento de toda matéria ventilada nos autos. Cumpre destacar se tanto não fosse, estar em julgamento a prática de infração cometida pelo Denunciado consistente na manipulação de jogos com o fim de alterar o resultado da competição sendo que o interesse dos terceiros decorreriam da condenação dela consequente, não havendo motivo para se obstar o exame da matéria concernente à Denúncia, pelo que não há que se falar em adiamento da sessão.

Também em preliminar, o representante do Santos Futebol Clube pugnou pela produção de prova de vídeo, pretendendo exibir integralmente uma partida disputada pela sua agremiação, não havendo como deferir tal pretensão em face da robustez das provas constantes dos autos, sendo desnecessária e impertinente a exibição pretendida eis que, repita-se, trata-se de saber se praticou ou não o árbitro as infrações tipificadas na Denúncia.

Rejeitam-se, assim as preliminares.

Quanto ao mérito, analisando-se as provas produzidas no presente feito, principalmente os relatórios confeccionados pelas Comissões Especiais designadas e os depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, estou plenamente convencido de que o árbitro Edilson Pereira de Carvalho praticou as infrações disciplinares previstas nos artigos 241, II e 275, ambos do CBJD.

Pelo que se extrai dos depoimentos existentes nos autos, inclusive o prestado pelo próprio denunciado junto à Polícia Federal, está totalmente

caracterizada a participação do mesmo em esquema de manipulação de resultados de jogos do Campeonato Brasileiro da Série A. O árbitro denunciado é confesso acerca do recebimento de elevadas quantias para influenciar no placar das partidas.

O denunciado recebia altos valores monetários de empresários que apostavam no resultado de determinadas partidas em sites de apostas na internet, tendo como respaldo a atuação daquele como árbitro escalado para as mesmas.

Neste sentido, merece destaque o que menciona a Comissão Especial Jurídica instituída junto a este Superior Tribunal de Justiça para a apuração dos fatos:

Da análise de todos os depoimentos colhidos, inclusive aquele formalmente prestado pelo próprio árbitro de futebol (28 de setembro – 4a feira), o Sr. EDILSON PEREIRA DE CARVALHO, diante de um dos membros da comissão, o Doutor LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI, algumas considerações mostram-se incontrovertidas.

O referido árbitro de futebol, efetivamente, manipulava ou tentava manipular o resultado das partidas, em que era escalado para atuar, entabulando contatos com os comparsas logo após ter sido sorteado pela Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ficando evidenciado que essa promíscua relação ocorria desde o Campeonato Paulista da Série "A1" deste ano, sendo que neste último certame, o que também se evidenciou claramente, também despontou a espúria atuação de outro árbitro de futebol, igualmente comprometido com a quadrilha, o Sr. PAULO JOSÉ DANELON.

Trata-se de fato, que restou indubitavelmente aclarado, até porque confirmado e confessado pelos próprios envolvidos, que demonstraram estar completamente envolvidos e comprometidos com um "esquema de manipulação" de resultados, a fim de viabilizar a concretização de apostas e a obtenção de lucro junto a sites clandestinos na internet, visto que o jogo (de apostas), com esse viés, é terminantemente proibido em nosso país.

Também ficou nítido no feito que o denunciado teve a intenção malévola de, por meio da manipulação dos resultados de diversas partidas, alterar o resultado da competição, Campeonato Brasileiro da Série A 2005, procedendo de forma atentatória à dignidade do desporto.

Como bem destaca o Procurador-Geral na medida incidental interposta, "os fatos que estaremceram a sociedade são indubitavelmente atentatórios à moralidade e violadores dos princípios basilares do desporto".

Desta maneira, considerando a prova contundente acerca do nefasto comportamento do árbitro e, em especial sua própria confissão, tenho plena convicção de que as infrações dos artigos 241, II e 275 do CBJD estão caracterizadas, devendo o denunciado ser incurso nas penas dos mesmos.

Assim, fica o denunciado condenado a duas penas de eliminação, por violação aos artigos 241, II e 275, ambos do CBJD.

Conforme o relatório acima referido, a fraude ocorreu em 11 (onze) jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol da série A 2005, nos quais o denunciado deixava de aplicar a regra da modalidade, buscando favorecer as equipes que tinham sido objeto das apostas pelos empresários, conforme prévio acordo com estes, ou em busca de interesse próprio, conforme restou comprovado nos autos.

Não resta dúvida de que as 11 partidas restaram viciadas e comprometidas pela atuação do árbitro. Conforme depoimentos colhidos, a fraude ia além do favorecimento apenas dos clubes que haviam sido objeto de aposta pela "quadrilha". Pois, conforme depoimento do próprio "Giba ou Gibão", integrante da "quadrilha", o grupo de apostadores não mais estava confiando na atuação do ora denunciado pois temiam que o mesmo estava

se locupletando, pessoalmente, com apostas contrárias àquelas com as quais havia se comprometido junto aos demais.

Mais uma vez vale citar o relatório da mencionada Comissão neste sentido: *Na verdade, depreende-se da prova colhida, especificamente no que respeita ao Campeonato Brasileiro da 'Série A' do ano de 2005, o que restou indubitoso das declarações do indigitado "GIBA ou GIBÃO", que o grupo de apostadores, já não mais confiando no procedimento ardiloso do Sr. EDILSON PEREIRA DE CARVALHO, temiam estivesse este árbitro a fazer uma espécie de "jogo duplo", vale dizer, bancando, ele mesmo, e se locupletando, pessoalmente, com apostas contrárias àquelas, com as quais ele se comprometia, no sentido de beneficiar a equipe, que havia deliberado prejudicar em detrimento de outra, o que, todavia, ainda é objeto de apuração e investigação.*

Em verdade, a reparar que o grupo de apostadores, capitaneados pelo Sr. NAGIB FAYAD - que se incumbia do aliciamento de árbitros de futebol através de intermediários - apostando altos valores numa determinada equipe pretensamente favorita, acabava propiciando o pagamento de prêmio maior para a vitória do adversário - bastante para antever como plenamente admissível a possibilidade do Sr. EDILSON PEREIRA DE CARVALHO, reconhecidamente dado ao jogo contumaz e repleto de dívidas, ver-se estimulado a apostar contra o resultado desejado pelos fraudadores, justificando a reclamação destes, no sentido de que os resultados não estavam ocorrendo como vinham sendo combinado e demonstrado nas conversas telefônicas interceptadas.

Evidenciado restou, ainda, que em certas oportunidades, mesmo que as apostas não tivessem sido realizadas ou aceitas pelo site, ainda assim o árbitro maliciosamente manipulava o resultado da partida com o fim de recuperar a sua credibilidade perante os demais integrantes da quadrilha.

Por fim, consta da conclusão da Comissão Especial Jurídica, cujo relatório deve ser recebido com presunção de veracidade que em nenhum momento não foi elidida, que:

1. Nesses termos, Senhor Presidente, é que podemos concluir, com serenidade e prudência, em homenagem à preservação do princípio da moralidade e visando garantir a disciplina do Campeonato Brasileiro de Futebol da 'Série A' do ano de 2005, que todas as partidas arbitradas por EDILSON PEREIRA DE CARVALHO são suspeitas de adulteração de seus resultados normais e naturais, sendo bastante provável e absolutamente crível acreditar que, em todas elas, a manipulação da sorte desses jogos pode ter influído no desfecho deles, não havendo como separar, excluir ou mesmo afastar uma(s) em detrimento de outra(s), razão mais que suficiente para esta COMISSÃO ESPECIAL sugerir e postular a anulação de todas as onze (11) partidas de que participou o Sr. EDILSON PEREIRA DE CARVALHO, como a melhor, mais lógica e razoável medida de justiça, preservando os legítimos interesses da disputa em curso e os anseios de todos, principalmente do público torcedor e aficionados pelo futebol, que devem continuar confiando de que somente no campo de jogo pode-se definir o melhor e o pior, vale dizer, o futuro CAMPEÃO e os que merecem o descenso, de modo a possibilitar a continuidade do Campeonato em curso e resgatar a credibilidade, a respeitabilidade, a honra e a supremacia da qualidade do futebol nacional, sempre e indiscutivelmente reverenciada pelas atuações, que nossos atletas ensinam em meio às quatro linhas do gramado

Desta forma, em razão de todo o narrado e do tipo previsto no *caput* do art. 275 do CBJD quando se refere a competição, a aplicação do seu parágrafo único se impõe, devendo ser anuladas as onze partidas arbitradas pelo denunciado, como corretamente já determinou o Pleno deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva quando da apreciação da incidental à denúncia proposta pelo Procurador-Geral, porquanto cabível aqui, neste momento, agir em prol do respeito às normas desportivas com a finalidade

de resgatar a verdadeira credibilidade, qual seja a que incide sobre a organização desportiva do país.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, condenando o árbitro Edilson Pereira de Carvalho à dupla eliminação por violação aos artigos 241, II, e 275, ambos do CBJD, aplicando-se, por consequência direta, o disposto no parágrafo único do artigo 275, anulando as onze partidas arbitradas pelo mesmo, eis que restou comprovado que todos os resultados estavam viciados.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2005.

Wanderley Rebello Filho

Auditor Presidente e Relator"

Destaca-se que a decisão da 1ª Comissão Disciplinar foi integralmente mantida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que, devido a sua impecável atuação, possibilitou que o Campeonato Brasileiro de Futebol da Série A tivesse um desfecho tranqüilo e normal, onde a equipe mais regular durante a disputa sagrou-se campeã.

A Justiça Desportiva também já se mostrou importante para alterar resultados de partidas, onde ficou absolutamente demonstrado um equívoco da equipe de arbitragem na interpretação das regras da modalidade, como ocorreu, por exemplo, durante a disputa da final da Liga Nacional de Handebol de 2004, categoria adulto, sexo masculino.

Consignada na súmula da partida Londrina/Unifil X São Bernardo/Methodista o resultado de empate em vinte e oito gols, o clube paranaense ingressou na Justiça Desportiva com pedido de impugnação de resultado, sustentando que ao final do primeiro tempo do embate, a equipe de arbitragem assinalou um gol para o time paulista, que claramente não poderia ter sido validado, visto que o mesmo foi marcado após o transcurso do tempo regulamentar.

Comprovada que a razão estava ao seu lado, principalmente devido a apresentação de imagem da partida, transmitida ao vivo pelo canal *ESPN Brasil*, o Londrina/Unifil obteve sucesso em sua demanda, e foi considerado vencedor do primeiro jogo da final do campeonato.

Neste caso, mesmo com a equipe do Londrina/Unifil não sagrando-se campeão brasileiro (o time foi derrotado nas outras duas partidas e o título ficou em São Paulo), o simples fato de ter buscado seus direitos na Justiça Desportiva já serviu para que o clube tivesse importantes retornos com sua iniciativa, pois além da grande repercussão na mídia e do maior respeito por parte da Confederação Brasileira de Handebol, a equipe conseguiu novos patrocinadores para a disputa do campeonato nacional seguinte, que, felizmente, foi ganho de maneira brilhante.

Outra providência realizada por uma entidade de prática desportiva que teve enorme repercussão no meio esportivo, especialmente na modalidade de Futsal, se deu no ano passado, quando o Campeonato Paranaense de Futsal Adulto – Chave Ouro foi paralisado por duas semanas, devido a uma medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Futebol de Salão.

Inconformada com a atitude ilegal do presidente da entidade regional de administração do desporto, que decretou, injustificadamente, um WxO contra sua equipe, e suprimiu, via Resolução de Diretoria, três pontos obtidos regularmente em quadra, sob o argumento que houvera a utilização de atleta sem condições legais de atuação, a Associação Atlética Cavalca Verona (São Miguel Sicredi/Uniguaçu Futsal) impetrou Mandado de Garantia contra o ato coator, sustentando, resumidamente, que a providência efetuada invadia a competência privativa da Justiça Desportiva.

E exatamente pela arbitrariedade cometida ser flagrante, o que inclusive colocava em dúvida a própria autonomia da Justiça Desportiva, e a situação causar sérios transtornos à todas as equipes que vinham disputando a mais importante competição do futsal paranaense, bem como para a própria organizadora da competição, o presidente da Federação Paranaense de Futebol de Salão, temeroso que o campeonato não mais terminasse, revogou o seu ato, devolvendo os pontos incorretamente suprimidos do São Miguel Futsal, possibilitando a continuidade do evento desportivo.

Neste caso, ficou absolutamente nítida a importância que a Justiça Desportiva tinha para o contexto vivenciado, pois como a situação era realmente grave e violava sagrados direitos de um competidor, o órgão julgante, em sábia decisão, decidiu suspender o campeonato e aguardar a decisão final dos processos desportivos, evitando que maiores prejuízos fossem causados.

E nessa denominada “queda de braço”, a Justiça Desportiva saiu amplamente vencedora, pois após a revogação de seu ato ilegal, o Presidente da Federação Paranaense de Futebol de Salão reconheceu a importância que os órgãos julgantes possuem para o contexto desportivo, e confirmou que a estrutura julgante deve ser autônoma e livre para zelar pela moralidade e pela disciplina nas competições.

Outra importante participação que a Justiça Desportiva teve nos últimos anos, desta vez nas competições promovidas pelo Poder Público, e especialmente nas disputadas por faixas etárias menores, foi a de penalizar os Municípios que utilizam nos uniformes de suas equipes propagandas proibidas pelo regulamento das competições, como a que faz referência a bebidas alcoólicas e cigarros, demonstrando a preocupação com a manutenção dos interesses públicos em detrimento dos objetivos da iniciativa privada.

Por todas as situações narradas acima, que representam apenas uma parte da vasta jurisprudência jurídico-desportiva existente no país, podemos afirmar, com absoluta certeza e segurança, de que a Justiça Desportiva tem importante papel na moralização do desporto e na estruturação das entidades desportivas.

Além de permitir a todos os envolvidos no mundo esportivo a certeza de que qualquer ato de indisciplina será devidamente apreciado e, dependendo da situação, apenado, sem violação aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, a Justiça Desportiva também possibilita que investidores e empresas

interessados em apoiar o esporte tenham a segurança e a tranqüilidade de que a entidade promotora do evento é séria, honesta e preza pelos bons costumes.

CONCLUSÃO

Mesmo entendendo que o presente ensaio acabou enfocando a Justiça Desportiva de uma maneira superficial, onde somente foram trazidas as suas principais noções e características, pensamos que o objetivo final do trabalho foi alcançado, que era o de apresentar ao leitor a verdadeira importância que essa estrutura judicante possui para as entidades desportivas.

É inegável que a instituição Justiça Desportiva traz enormes benefícios aos competidores e participantes dos eventos desportivos, mas é também verdade que a mesma acabou tendo papel preponderante para que mudanças comportamentais ocorressem em nossa sociedade.

E a importância da Justiça Desportiva é tão grande, que infelizmente não é tão divulgada pelos meios de comunicação, que preferem apenas zombar de julgamentos e criticar decisões, que a mesma é tratada na própria Constituição Federal.

Além disso, como bem coloca Valed Perry, ícone do Direito Desportivo pátrio, e estudioso do assunto há mais de cinquenta anos, a Justiça Desportiva foi criada a partir de uma iniciativa dos próprios competidores, quando se viram obrigados a se organizarem e a criarem normas procedimentais:

“E os clubes para a consecução de seus fins desportivos tiveram necessidade de se agrupar em entidades dirigentes, para que houvesse ordem nas competições, para que fossem estabelecidos princípios que regulassem não mais a própria disputa, que essa já tinha seu ordenamento nas regras, mas toda a atividade desportiva, inclusive fixando as condições dentro das quais os participantes eram aceitos, isto é, quem podia e quem não podia jogar, e estabelecendo sanções para aqueles que infringissem os mandamentos instituídos para assegurar a ordem e a disciplina, em benefício de todos”.³⁸

³⁸ PERRY, Valed. O Direito Desportivo, p. 18.

E se a Justiça Desportiva teve sua origem devido a necessidade das entidades de se organizarem, nada mais coerente que esta mesma estrutura, agora devidamente consolidada em nosso país, ainda tenha sua importância dentro do nosso sistema esportivo, especialmente em uma sociedade capitalista e consumidora como a nossa, onde qualquer evento é um produto, onde qualquer atleta é uma marca, como afirma Henrique Nicolini:

“Praticamente não existe evento que não possa estar ligado a um objetivo de marketing. Desde os mais simples até os mais sofisticados, sempre há uma possibilidade de vinculação com um produto ou uma instituição a ser promovida”.³⁹

E exatamente impulsionada pela exigência do mercado na realização de eventos de alta qualidade, onde qualquer risco ou perigo pode representar a ruína de um produto e/ou marca, as entidades desportivas devem tomar o cuidado de manter a disciplina e a moralidade intactas, valorizando ainda mais o seu evento, o seu nome e o seu ideal.

Tal conclusão é exatamente a mesma dos especialistas em marketing esportivo Bernard J. Mullin, Stephen Hardy e William A. Sutton, que sustentam que um dos melhores produtos da atualidade são os denominados “jogos limpos”:

“Notoriamente, os eventos esportivos são uma questão de vencedores e perdedores. Não há como contornar isso. A simplicidade de reconhecer uma vitória ou uma derrota é o fator que faz com que interesses apaixonados afluam para os eventos e os atletas. Por outro lado, qualquer jogo requer algumas fronteiras para ser limpo. Afinal, normalmente, não igualamos “trapaceiros” a “vencedores”. As noções de jogo limpo têm marcado os eventos esportivos desde épocas remotas como a da Grécia Antiga, que certamente apreciava a vitória tanto quanto qualquer civilização. No século XIX, a tradição esportiva anglo-americana reprogramou o jogo limpo como “esportividade” (um termo que revela os fortes vínculos entre o esporte e os “velhos camaradas”). Qualquer que seja o nome, a noção parece estar bem cercada. Se o jogo limpo é básico para o valor de qualquer evento, devemos nos preocupar com o aumento dos comportamentos violentos em todos os níveis”.⁴⁰

³⁹ NICOLINI, Henrique. *O Evento Esportivo como Objeto de Marketing*, p. 15.

⁴⁰ MULLIN, Bernard J.; HARDY, Stephen; SUTTON, William A., *Marketing Esportivo*, p. 96.

Ora, se o esporte se transformou em um produto, e os atletas em vendedores, é inegável que as pessoas que trabalham neste meio, especialmente os administradores esportivos, independentemente do nível hierárquico que possui, devem buscar a moralidade e a ética, o que, sem dúvida alguma, é o principal objetivo da Justiça Desportiva.

E se esses dirigentes conseguirem demonstrar que seu clube, que sua equipe ou que seus atletas possuem espírito de lealdade e valorizam o fair play, obviamente os resultados irão aparecer, seja nas próprias competições esportivas, seja no promissor mercado em que estamos mergulhados.

Além disso, oportuno destacar que esse mesmo mercado acaba fazendo com que a Justiça Desportiva tome algumas providências que até então eram desconhecidas, como o aumento da punição aos atletas que, ao comemorarem um gol, acabam cobrindo a cabeça com o uniforme, impedindo que no principal momento do evento esportivo, o nome de seu clube e a marca de seu patrocinador, não possam ser observados pelo público e pela mídia.

Desta maneira, esperando que a leitura tenha sido agradável, e que a instituição Justiça Desportiva possa ser vista sob outro prisma, esquecendo-se a noção de que a mesma corresponde apenas ao “Tapetão”, encerramos o presente ensaio, apenas deixando o lembrete que, como todas as áreas do direito e das ciências humanas, esta também constantemente sofre mudanças e alterações, até para buscar uma maior sintonia com a própria comunidade desportiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Alberto Puga. Dopagem: Procedimentos Especiais e Penalidades. In: ____ *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação*. Brasília: Assessoria de Comunicação Social, 2004.

BARBOSA, Alberto Puga; RIBEIRO, Álvaro. *Código Municipal Antidoping: Ética e Fair Play no Esporte Olímpico*. Disponível na Internet: <<http://www.ibdd.com.br>>. Acesso em 10 de maio de 2006.

CAPEZ, Fernando. *Consentimento do Ofendido e Violência Desportiva: Reflexos à Luz da Teoria da Imputação Objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTRO, Luiz Roberto Martins. A Natureza Jurídica do Direito Desportivo. In: ____ *Revista Brasileira de Direito Desportivo n° 01*. São Paulo: Editora da OAB/SP, 2002.

GRAÇA FILHO, Ary S. KASZNAR, Istvan Karoly. *O Esporte como Indústria: Solução para Criação de Riqueza e Emprego*. Rio de Janeiro: Confederação Brasileira de Voleibol, 2002.

GRELLET, Celso Santos. Negócios no Esporte. In: ____ *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003.

KRIEGER, Marcílio César Ramos. A Justiça Desportiva e os Princípios Disciplinares. In: ____ *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação*. Brasília: Assessoria de Comunicação Social, 2004.

LIMA, Luiz César Cunha. *Comentários sobre a justiça desportiva e sugestão para a efetivação de sua independência e autonomia*. Disponível na Internet: <<http://www.ibdd.com.br>>. Acesso em 10 de maio de 2006.

MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____, *Novo Regime Jurídico do Desporto*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____, *Direito Desportivo: Novos Rumos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____, *Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MULLIN, Bernard J.; HARDY, Stephen; SUTTON, Willian A. *Marketing Esportivo*. Porto Alegre: Artmed/Bookman, 2004.

NICOLINI, Henrique. *O Evento Esportivo como Objeto de Marketing*. São Paulo: Phorte, 2006.

NUNES, Inácio. *Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PERRY, Valed. O Direito Desportivo. In: ____ *Revista Brasileira de Direito Desportivo n° 01*. São Paulo: Editora da OAB/SP, 2002.

QUADROS, Alexandre Hellender de. A Atuação do Advogado na Área do Direito Desportivo. In *Material Didático do I Congresso Brasileiro de Justiça Desportiva*, 2005. CD-ROM.

SCHABLATURA, João Zanforlin. A Justiça Desportiva no Futebol. In *Material Didático do I Congresso Brasileiro de Justiça Desportiva*, 2005. CD-ROM.

SCHMITT, Paulo Marcos. Organização e Competência da Justiça Desportiva. In: ____ *Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários e Legislação*. Brasília: Assessoria de Comunicação Social, 2004.

SCHMITT, Paulo Marcos (coord.), *Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SCHMITT, Paulo Marcos; QUADROS, Alexandre Hellender; BINHARA, Fabiano; SILVA, Carlos Alexandre Dias da. *Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva Comentado*. Cascavel: Gráfica Universitária, 1997.

SION, Marcos Frederico Donnici. *Comentários sobre o Código Brasileiro de Justiça Desportiva com enfoque no Futebol*. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

VIEIRA, Judivan J. *Estatuto do Torcedor Comentado*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

ANEXO I

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Texto Consolidado)

LIVRO I

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva e o Processo Desportivo, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se pela lei e por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas. (ALTERADO)

Parágrafo único. Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

Art. 2º O presente Código observará os seguintes princípios:

- I. ampla defesa;
- II. celeridade;
- III. contraditório;
- IV. economia processual;
- V. impessoalidade;
- VI. independência;
- VII. legalidade;
- VIII. moralidade;
- IX. motivação;
- X. oficialidade;
- XI. oralidade;
- XII. proporcionalidade;
- XIII. publicidade; e
- XIV. razoabilidade.

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei:

- I -o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade nacional de administração do desporto;
- II -os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade regional de administração do desporto;
- III -as Comissões Disciplinares Nacionais e Regionais (CDN e CDR) colegiados de primeira instância dos órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. (ALTERADO)

Art. 4º O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) compõe-se de 9 (nove) membros, denominados auditores, sendo:

I 2 (dois) indicados pela entidade nacional de administração do desporto;
 II 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade Nacional de administração do Desporto;
 III -2 (dois) advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 IV -1 (um) representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e
 V 2 (dois) representantes dos atletas, indicados por entidade representativa.
 (ALTERADO)

Art. 5º Os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) compõem-se de 9 (nove) membros, denominados Auditores, sendo:

I -2 (dois) indicados pela entidade regional de administração de desporto;
 II 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade regional de administração do desporto;
 III -2 (dois) advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da seção correspondente à territorialidade;
 IV -1 (um) representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e
 V -2 (dois) representantes dos atletas, indicados por entidade representativa.
 (ALTERADO)

Art. 6º Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para apreciação de questões envolvendo competições interestaduais ou nacionais, como primeiro grau de jurisdição funcionarão tantas Comissões Disciplinares Nacionais quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, por cinco auditores que não pertençam ao referido órgão judicante e que por este sejam indicados e, junto aos Tribunais de Justiça Desportiva para processar e julgar matérias relativas às competições regionais e municipais, funcionarão, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Regionais, quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, por cinco auditores que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes sejam indicados. (ALTERADO)

Art. 7º Os órgãos judicantes só poderão deliberar e julgar com a maioria dos auditores.

Art. 8º Os órgãos enumerados no art. 3º serão dirigidos por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Ficando vago qualquer dos cargos mencionados no caput deste artigo no curso do mandato, por impedimento de qualquer natureza, desde que não haja previsão no regimento interno, assumirá a função o Auditor mais antigo.
 (ALTERADO)

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DOS TRIBUNAIS E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES.

Art. 9º São atribuições do Presidente do STJD ou do TJD, além das que lhes forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno: (ALTERADO)

I -zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
 II -ordenar a restauração de autos;
 III -dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao presidente da entidade indicante;

IV -determinar sindicâncias e aplicar pena de advertência e suspensão aos seus funcionários;

V -sortear ou designar os relatores dos processos;

VI -dar publicidade às decisões prolatadas;

VII -representar o respectivo órgão judicante nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores;

VIII -designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;

IX -dar posse aos auditores do respectivo órgão judicante e de suas Comissões Disciplinares, aos Procuradores e aos Secretários;

X -exigir da entidade de administração o ressarcimento das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;

XI - receber e processar os recursos; (ALTERADO)

XII -conceder efeito suspensivo a qualquer recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente;

XIII -conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, procuradores, secretários e demais auxiliares.

XIV- exercer outras atribuições quando delegadas pelo órgão judicante (STJD ou TJD); (ALTERADO)

§ 1º Nas licenças dos auditores os órgãos que representam deverão indicar auditor substituto para a composição do colegiado durante o período do afastamento.

§ 2º Compete ao Presidente do órgão judicante recursal, examinar os requisitos de admissibilidade do recurso proveniente da instância imediatamente inferior. (ALTERADO)

§ 3º O presidente do STJD ou do TJD, perante seus órgãos judicantes e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de 3 (três) dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável. (ALTERADO)

Art. 10 Compete ao Vice-Presidente:

I -substituir o Presidente nos impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância;

II -representar o órgão judicante a que pertença nas solenidades e atos oficiais, quando delegada essa função;

III -exercer as funções de Corregedor, na forma que dispuser o regimento interno.

CAPÍTULO III DOS AUDITORES

Art. 11 Os auditores serão empossados nos respectivos órgãos judicantes na conformidade do que dispuser o seu regimento interno. (ALTERADO)

Art. 12 O mandato dos auditores da Justiça Desportiva terá duração em conformidade com a Lei. (ALTERADO)

Art. 13 A antigüidade dos auditores conta-se da data da posse; quando a posse houver ocorrido na mesma data, considera-se mais antigo o auditor que tiver maior número de mandatos; se persistir o empate, considera-se mais antigo o auditor mais idoso.

Art. 14 Ocorre vacância do cargo de auditor:

I -pela morte ou renúncia;

- II -pela condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva, ou na Justiça Comum, quando importar incapacidade moral do agente;
- III -pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal;
- IV -por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos auditores.

Art. 15 Ocorrendo a vacância do cargo de auditor, o Presidente do órgão judicante (STJD ou TJD) fará imediata comunicação da ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la.

Parágrafo único. Se, decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o respectivo órgão judicante (STJD ou TJD) designará substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação.

Art. 16 Respeitadas as exceções da lei, é vedado o exercício de função na Justiça Desportiva: aos membros do Conselho Nacional do Esporte; aos dirigentes das entidades de administração do desporto; aos dirigentes das entidades de prática do desporto.

Art. 17 Não podem integrar o mesmo órgão judicante auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, irmão, cunhado durante o cunhado, tio, sobrinho, sogro, padrasto ou enteado de outro auditor.

Art. 18 O auditor fica impedido de intervir no processo:

- I -quando for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;
- II -quando se houver manifestado, previamente, sobre fato concreto do objeto da causa em julgamento.

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor tão logo tome conhecimento do processo; se não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argüi-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§ 2º Argüido o impedimento, decidirá o respectivo órgão judicante (STJD, TJD ou a CD) em caráter irrecurável.

§3º A declaração de impedimento não prejudicará o quorum referido no art. 7º. (ALTERADO)

Art. 19 Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

- I -comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, quando regularmente convocado;
- II -empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III - manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
- IV- representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;
- V -apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão;
- VI-devolver à Secretaria, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta.

Art. 20 O auditor tem livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição da modalidade do órgão

judicante a que pertença, devendo ser-lhe reservado assento em setor designado para as autoridades desportivas ou não.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput deste artigo deverá ser imediatamente comunicado ao Presidente do STJD, que poderá interditar, liminarmente, o local para a prática de qualquer atividade relativa à respectiva modalidade, intimando a entidade nacional de administração do Desporto para que, incontinenti, tome as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão até que o faça.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 21 A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que violarem as disposições deste código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo órgão judicante (STJD ou TJD), sendo um escolhido Procurador-Geral pelo presidente, com mandato idêntico ao estabelecido para os auditores, aos quais compete: (ALTERADO)

I -oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código; (ALTERADO)

II -dar parecer nos processos de competência do órgão judicante ao qual esteja vinculado; (ALTERADO)

III -formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites; (ALTERADO)

IV -requerer vistas dos autos; (ALTERADO)

V -interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva; (ALTERADO)

VI -requerer a instauração de inquérito; (ALTERADO)

VII- exercer outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, Código ou regimento interno. (ALTERADO)

Art. 22 Aplicam-se aos procuradores o disposto no artigo 20, e no que couber, as incompatibilidades e impedimentos impostos aos auditores, assim declarados pelo respectivo órgão judicante, na forma do inciso IV do artigo 14.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA

Art. 23 São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo órgão judicante: (ALTERADO)

I -receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia, queixa e outros documentos enviados ao órgão judicante e encaminhá-los, imediatamente, ao presidente do respectivo tribunal (STJD ou TJD), para determinação procedimental; (ALTERADO)

II -convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados; (ALTERADO)

III - atender a todos os expedientes do órgão judicante; (ALTERADO)

IV- prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos; (ALTERADO)

V - ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos; (ALTERADO)

VI -expedir certidões por determinação do presidente; (ALTERADO)

VII- receber, protocolar e registrar os recursos interpostos. (ALTERADO)

TÍTULO II DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às infrações disciplinares e competições desportivas, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 1o.

CAPÍTULO II DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 25 Compete ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD):

- I -Processar e julgar, originariamente: seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e os procuradores;
- b)os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
- c)os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;
- d)os mandados de garantia contra atos dos poderes das entidades nacionais de administração do desporto e outras autoridades desportivas;
- e)a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- f)os pedidos de reabilitação;
- g)os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;
- h)os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente.(ALTERADO)
- II - Julgar, em grau de recurso:
 - a)as decisões de suas Comissões Disciplinares (CD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD);
 - b) os atos e despachos do Presidente do Tribunal;
 - c) as penalidades aplicadas pelas entidades nacional de administração do desporto e de prática desportiva, que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.
- III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;
- IV - criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar a incompatibilidade;
- V -instaurar inquéritos;
- VI -estabelecer súmulas de sua jurisprudência predominante;
- VII -requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;
- VIII -expedir instruções aos Tribunais de Justiça Desportiva e às Comissões Disciplinares;
- IX -elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- X -declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;
- XI -deliberar sobre casos omissos.

Parágrafo único. A súmula dos julgados será estabelecida por 2/3 (dois terços) dos auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DISCIPLINAR JUNTO AO STJD

Art. 26 Compete às Comissões Disciplinares junto ao STJD:

- I -Processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto e em competições internacionais amistosas;
- II - Processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros; (ALTERADO)

III -declarar os impedimentos de seus auditores. (ALTERADO)

CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 27 Compete aos Tribunais de Justiça Desportiva - TJD:

I -processar e julgar, originariamente:

- a)os seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e procuradores;
- b)os mandados de garantia contra atos dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;
- c)os dirigentes da entidade regional de administração do desporto e das entidades de prática desportiva;
- d)a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- e)os pedidos de reabilitação.
- f)os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente. (ALTERADO)

II -julgar em grau de recurso:

- a)as decisões de suas Comissões Disciplinares (CD);
- b)os atos e despachos do presidente do Tribunal;
- c)as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto e de prática desportiva que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

III - Declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;

IV - Criar Comissões Disciplinares e indicar-lhes os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação anterior;

V- Declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares;

VI -Instaurar inquéritos;

VII -Requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

VIII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IX -Deliberar sobre casos omissos.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DISCIPLINAR JUNTO AO TJD

Art. 28 Compete às Comissões Disciplinares (CD) junto ao TJD, processar e julgar as infrações disciplinares praticadas em competições por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas às entidades regionais de administração do desporto e de prática desportiva, e declarar os impedimentos de seus auditores.

CAPÍTULO VI DOS DEFENSORES

Art. 29 Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Art. 30 A declaração formalizada pela parte habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição, podendo as entidades de administração do desporto e de prática desportiva credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os interesses.

Parágrafo único. Ainda que não colidentes os interesses, é lícita a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor.

Art. 31 O menor de 18 (dezoito) anos que não tiver defensor será defendido por pessoa designada pelo Presidente do órgão julgante.

Art. 32. Os presidentes do STJD e do TJD poderão nomear advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB para o exercício da função de defensor dativo. (ALTERADO)

TÍTULO III DO PROCESSO DESPORTIVO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos julgantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e será desenvolvido por impulso oficial.

Parágrafo único. O presidente do STJD ou TJD poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou perda do objeto. (ALTERADO)

Art. 34 O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

§ 1º O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares.

§ 2º O procedimento especial aplica-se aos processos de:

I inquérito;

II -impugnação;

III mandado de garantia;

IV -reabilitação;

V -dopagem;

VI -infrações punidas com eliminação;

VII- suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva;

VIII- revisão;

IX -demais medidas admitidas no § 3º do artigo 9º.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 35 Cabe suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique e desde que requerido pela Procuradoria, salvo o previsto no art. 102. (ALTERADO)

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (ALTERADO)

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso. (ALTERADO)

CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 36 Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 37 Não correm em segredo os processos em curso perante a Justiça Desportiva, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 38 Todas as decisões deverão ser fundamentadas, mesmo que sucintamente.

Art. 39 O acórdão só será redigido quando requerido pela parte e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência.

Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia e informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade.

Art. 40 As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da lei, podendo, em face do princípio da celeridade, ser feita via edital ou internet.

Art. 41 A secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos, e fará constar, em notas datadas e rubricadas, os termos de juntada, vista, conclusão e outros.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 42 Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

§ 1º Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 3 (três) dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo presidente do Órgão Judicante, será de 3 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 43 Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário. (ALTERADO)

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante.

Art. 44 Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 45 Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 46 Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 47 A citação ou intimação far-se-á por edital e, alternativamente, por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a qual o destinatário estiver vinculado. (ALTERADO)

Parágrafo único. Desde que possível a comprovação de entrega, poderão ser utilizados outros meios eletrônicos, para efeito do previsto no caput.

Art.48 O instrumento de citação indicará o nome do citando, a entidade a que estiver vinculado, dia, hora e local de comparecimento e finalidade de sua convocação.

Art. 49 O instrumento de intimação indicará o nome do intimando, a entidade a que estiver vinculado, prazo para realização do ato e finalidade de sua intimação.

Art. 50 Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento em todos os seus termos, independentemente do comparecimento do citado.

Parágrafo único. O comparecimento da parte supre a falta ou a irregularidade da citação. Se a parte, ao comparecer, alegar que o faz para argüi-las e a argüição for acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente.

Art. 51 O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 52 Quando a norma prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 53 A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O órgão judicante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 54 A nulidade não será declarada:

I -quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial;

II -quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;

III - em favor de quem lhe houver dado causa.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 55 A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade e desde que requerido até a véspera da sessão de julgamento. (ALTERADO)

Parágrafo único. Não se admitirá a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria nos casos de queixa. (ALTERADO)

CAPÍTULO VIII DAS PROVAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 Todos os meios legais, bem assim os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 57 A prova dos fatos alegados no processo desportivo caberá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

I -notórios;

II - alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III -que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 58 A súmula e o relatório dos árbitros, auxiliares e representantes da entidade ou aquele que lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 59 A matéria de prova pertinente à dopagem será objeto de capítulo próprio.

SEÇÃO II DO DEPOIMENTO PESSOAL

Art. 60 O Presidente do órgão julgante pode, de ofício, ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa.

§ 1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§ 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

SEÇÃO III DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 61 Compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária.

SEÇÃO IV DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Art. 62 O Presidente do órgão julgante poderá ordenar, de ofício ou a requerimento motivado da parte, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos.

SEÇÃO V DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 63 Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei.

§ 1º A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

§ 2º Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possam merecer.

Art. 64 Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

§ 1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo, 3 (três) testemunhas.

§ 2º Nos processos com mais de 3 (três) interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove 9 (nove).

§ 3º As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo nos casos previstos nos procedimentos especiais.

§ 4º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

§ 5º Os auditores diretamente, a procuradoria e as partes por intermédio do presidente, poderão reinquirir as testemunhas.

§ 6º O relator ouvirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro, as da procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

SEÇÃO VI DOS MEIOS AUDIOVISUAIS

Art. 65 As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de “vídeo tape” e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, cabendo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar.

Art. 66 As provas previstas no artigo anterior deverão ser requeridas pela parte até o dia anterior ao da sessão de instrução e julgamento, quando serão produzidas.

Art. 67 As provas referidas no artigo 65, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídas, mediante requerimento da parte, depois de ouvida a Procuradoria, desde que devidamente certificado nos autos.

SEÇÃO VII DA PROVA PERICIAL

Art. 68 A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. O Presidente do órgão judicante indeferirá a produção de prova pericial quando:

I -o fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II -for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;

III -for impraticável;

IV -for requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 69 Deferida a prova pericial, o presidente do órgão judicante nomeará perito, formulará quesitos e fixará prazo para apresentação do laudo.

§ 1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A nomeação de perito deverá recair sobre pessoa com qualificação técnica comprovada. (ALTERADO)

§ 3º O prazo para conclusão do laudo será de 48 (quarenta e oito) horas, podendo o presidente prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

SEÇÃO VIII DA INSPEÇÃO

Art. 70 O presidente do órgão julgante, de ofício, a requerimento da procuradoria ou da parte interessada, poderá promover a realização de inspeção, a fim de buscar esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 71 Concluída a inspeção, o presidente mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 72 O registro e distribuição dos processos submetidos à Justiça Desportiva serão regulados no regimento interno do respectivo órgão julgante.

TÍTULO IV DAS ESPÉCIES DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 73 O procedimento sumário será iniciado de ofício, mediante denúncia da procuradoria ou por queixa a ela endereçada, formulada pela parte interessada. (ALTERADO)

Art. 74 A queixa só poderá ser formulada quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão a ser discutida no procedimento, devendo o pedido ser acompanhado da prova da legitimidade, do pagamento dos emolumentos e de informação circunstanciada sobre o fato. (ALTERADO)

Parágrafo único. Ocorre a decadência quando a parte não exerce o direito de queixa no prazo de três dias úteis, a contar da ocorrência do ato ou conhecimento do fato que lhe deu causa. (ALTERADO)

Art. 75 A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares dentro do prazo estipulado em lei ou, em sendo omissa, no regulamento.

§ 1º A inobservância do prazo previsto no caput não impedirão início do processo pela procuradoria, independentemente de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

§ 2º A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade aos documentos previstos no caput, na forma da lei.

Art. 76 A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no artigo anterior, os remeterá ao respectivo órgão julgante (STJD ou TJD), no prazo de três dias, contado do seu recebimento. (ALTERADO)

Art. 77 Recebida e despachada a documentação, pelo presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), a secretaria procederá ao registro, encaminhando-os à procuradoria para manifestação no prazo de dois dias.

Art. 78 Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1º Se o Presidente considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador para reexame da matéria.

§ 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 3º Oferecida à denúncia, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo órgão julgante (STJD ou TJD) que, no prazo de dois 2 (dois) dias a contar de seu recebimento:

I -nomeará relator;

II -analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada;

III -designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

IV -determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

§ 4º Sendo de competência da Comissão Disciplinar o processamento da denúncia será a ela encaminhada, procedendo o Presidente da Comissão Disciplinar na forma dos incisos I, III e IV do parágrafo anterior.

Art. 79 A denúncia deverá conter:

I -descrição sumária da infração;

II -qualificação do infrator;

III-dispositivo infringido.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva de cada modalidade, sob pena de indeferimento.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 81 O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação disciplinar, podendo ser determinado de ofício pelo presidente do órgão julgante competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada. (ALTERADO)

§ 1º O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao presidente a determinação de atos complementares. (ALTERADO)

§ 2º Sendo o inquérito requerido pela parte interessada, ouvir-se-á obrigatoriamente a procuradoria, que poderá: (ALTERADO)

I -opinar pela rejeição, caso a parte interessada não apresente qualquer elemento prévio de convicção; (ALTERADO)

II - acompanhar o feito até final conclusão. (ALTERADO)

Art. 82 Deferido o pedido, o presidente designará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período. (ALTERADO)

§ 1º Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos. (ALTERADO)

§ 2º Caracterizada a existência de infração e determinada sua autoria, os autos de inquérito serão remetidos à procuradoria, para as providências cabíveis. (ALTERADO)

§ 3º Não restando caracterizada infração ou determinada a autoria, os autos de inquérito serão arquivados, por decisão fundamentada do presidente do tribunal. (ALTERADO)

Art. 83 O pedido de inquérito será indeferido pelo presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.

SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE

Art. 84 O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses: (ALTERADO)

I - modificação de resultado; (ALTERADO)

II - anulação de partida, prova ou equivalente. (ALTERADO)

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas físicas ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição.

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo presidente do órgão julgante competente quando:

I - manifestamente inepta;

II - manifesta a ilegitimidade da parte;

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação

IV - não comprovado o pagamento dos emolumentos.

§ 3º O presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao presidente da entidade, para que não aprove a partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação.

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente. (ALTERADO)

Art. 85 A impugnação deverá ser protocolada no órgão julgante competente, em até 2 (dois) dias depois da entrada da súmula na entidade de administração do desporto.

Art. 86 Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 2 (dois) dias, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à procuradoria, por igual prazo, para manifestação.

Art. 87 Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD) designará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento.

SEÇÃO IV DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 88 Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos 20 (vinte) dias contados da prática do ato ou decisão.

Art. 89 Não se concederá mandado de garantia contra ato ou decisão de que caiba recurso próprio e tenha sido concedido o efeito suspensivo. (ALTERADO)

Art. 90 A petição inicial, dirigida ao presidente do órgão julgante (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruir a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 91 Ao despachar a inicial, o presidente do órgão julgante ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de 3 (três) dias, preste informações.

Art. 92 Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta seção, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, desde que comprovada a remessa do original no prazo do parágrafo único do artigo 88, sob pena de extinção do processo, podendo o presidente do órgão julgante, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora.

Art. 93 Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do órgão julgante, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Art. 94 A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o respectivo órgão julgante.

Art. 95 Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, o Presidente do órgão julgante, depois de designar o relator, mandará dar vista do processo à procuradoria, que terá 2 (dois) dias para manifestação.

Parágrafo único. Restituídos os autos pela procuradoria, será designada data para julgamento.

Art. 96 Da decisão que julgar o pedido de mandado de garantia caberá recurso voluntário para a instância imediatamente superior.

Art. 97 Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

Art. 98 O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

SEÇÃO V DA REABILITAÇÃO

Art. 99 A pessoa física que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão julgante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos,

com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de no mínimo, 3 (três) pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação.

Art. 100 Recebido o pedido, será dada vista à procuradoria, pelo prazo de 3 (três) dias, para emitir parecer, sendo o processo encaminhado ao Presidente que, designando relator, incluirá em pauta de julgamento.

SEÇÃO VI DA DOPAGEM

Art. 101 Dopagem é a utilização de substância, método ou qualquer outro meio proibido, com o objetivo de obter modificação artificial de rendimento mental ou físico de um atleta, que agrida à saúde ou o espírito de jogo, por si mesmo ou por intermédio de outra pessoa, devidamente configurado mediante processo regular de análise, observadas as normas nacionais e internacionais.

Art. 102. Configurado o resultado anormal na análise antidopagem, o Presidente da entidade de administração do desporto ou quem o represente, em 24 (vinte e quatro) horas, remeterá o laudo correspondente, acompanhado do laudo da contraprova, ao Presidente do órgão judicante (STJD ou TJD), que decretará, também em 24 (vinte e quatro) horas, o afastamento preventivo do atleta, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No mesmo despacho, assinará ao atleta, à entidade de prática ou entidade de administração do desporto a que pertencer e aos demais responsáveis, quando houver, o prazo comum de 5(cinco) dias, para oferecer defesa escrita e as provas que tiver.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, com defesa ou sem ela, o Presidente do órgão judicante competente, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, remeterá o processo à Procuradoria para oferecer denúncia no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 103. Oferecida a denúncia, o Presidente do órgão judicante, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designará o auditor relator e marcará, desde logo, dia para a sessão de julgamento, que se realizará dentro de 10 (dez) dias.

Art. 104 Na sessão de julgamento não será permitida a produção de novas provas e as partes terão o prazo máximo de 10 (dez) minutos para sustentação oral.

Art. 105. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir do dia imediato, independentemente da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, cabendo detração nos casos de cumprimento do afastamento preventivo.

Art. 106 A decisão proferida no processo fica sujeita a recurso voluntário.
(ALTERADO)

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES PUNIDAS COM ELIMINAÇÃO

Art. 107 Nos casos de denúncia por infração cuja pena prevista seja de eliminação, o denunciado será citado para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, defesa escrita, e requerer diligências, inclusive a audiência das testemunhas que arrolar.

Art. 108 O presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), ao receber a denúncia, poderá decretar a suspensão preventiva do denunciado até final julgamento, devendo decidir, no despacho em que receber a defesa, sobre as diligências requeridas.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de qualquer diligência o despacho será fundamentado.

Art. 109 As testemunhas que residam fora da sede do órgão julgante poderão ser ouvidas por precatória, perante auditor do órgão julgante deprecado, fixando-se prazo improrrogável para devolução. (ALTERADO)

Art. 110. Concluídas as diligências, o presidente do órgão julgante designará relator, marcando dia para a sessão de julgamento e determinando a intimação do denunciado.

SEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO, DESFILIAÇÃO OU DESVINCULAÇÃO IMPOSTAS PELAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO OU DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 111 A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da justiça desportiva.

Parágrafo único. O procedimento para os efeitos do caput são os previstos nas alíneas c, incisos II, dos artigos 25 e 27, deste Código, mediante remessa de ofício.

SEÇÃO IX DA REVISÃO

Art. 112 A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 113 A revisão é admissível até 3 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 114 Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou perda de pontos, de renda ou de mando de campo. (ALTERADO)

Art. 115. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do artigo 112.

Art. 116 O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 117 Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 118 É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.

SEÇÃO X DAS DEMAIS MEDIDAS

Art. 119 As medidas admitidas na forma e prazo do § 3º. Do art. 9º, obedecerão ao procedimento estabelecido na legislação pertinente.

CAPÍTULO III DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 120 Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos.

§ 1º Terão preferência os processos especiais e os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do órgão julgante.

§ 2º As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença da procuradoria, das partes e seus representantes.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento do relator, anteriormente designado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.

Art. 121 No dia e hora designados, havendo quorum, o presidente do órgão julgante declarará aberta a sessão de instrução e julgamento.

Art. 122 Poderá ser lavrada ata na qual deverá constar o essencial.

Art. 123 Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o presidente indagará das partes se têm provas a produzir.

Art. 124 Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem:

I - documental;

II - cinematográfica;

III - fonográfica;

IV - depoimento pessoal;

V - testemunhal;

VI - outras pertinentes.

Art. 125 Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de dez (10) minutos, sucessivamente, à procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos. § 2º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do órgão.

Art. 126 Encerrados os debates, o presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, manter o julgamento.

§ 1º Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 127 Após os votos do relator e do Vice-Presidente, votarão os demais auditores, por ordem de antiguidade e, por último, o Presidente.

Art. 128 O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º O pedido de vista não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 2º Reiniciado o julgamento prosseguir-se-á na apuração dos votos, podendo rever os já proferidos.

§ 3º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art. 129 O auditor pode usar da palavra 2 (duas) vezes sobre a matéria em julgamento.

Art. 130 Só poderá votar o auditor que tenha assistido ao relatório.

Art. 131 Nos casos de empate na votação, ao presidente é atribuído o voto de qualidade, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

Art. 132 Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior. (ALTERADO)

Art. 133 Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir do dia imediato, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva. (ALTERADO)

Art. 134 Os processos incluídos em pauta deverão estar na secretaria na véspera da sessão, sendo, caso contrário, adiado seu julgamento, desde que requerido pela parte.

Art. 135 Se até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, desde que requerido pela parte, o julgamento do seu processo será automaticamente adiado para a sessão seguinte, independentemente de nova intimação.

TÍTULO V DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código:

§ 1º As decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) são irrecorríveis.

§ 2º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) que impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). (ALTERADO)

Art. 137 Os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela procuradoria. Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 138 O recurso voluntário será interposto mediante oferecimento de razões no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado do julgamento. (ALTERADO)

§1º O recurso será interposto para a instância imediatamente superior, desde logo, acompanhado da prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção. (ALTERADO)

§ 2º A parte contrária, tem o prazo comum de 3 (três) dias para impugnar o recurso, a partir do despacho que lhe abrir vista do processo.

§ 3º A procuradoria terá 3 (três) dias para emitir parecer.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior mesmo que a procuradoria não tenha se manifestado, o processo terá prosseguimento. (ALTERADO)

Art. 139 Havendo urgência o recurso poderá ser interposto por telegrama, fac-símile, via postal ou e-mail, com as cautelas devidas, devendo ser comprovada a remessa do original no prazo do §2º do artigo anterior, sob pena de não ser conhecido.

Art. 140 No recurso voluntário, salvo se interposto pela procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 141 Ultimada a autuação, a secretaria, no prazo de 2 (dois) dias, remeterá o processo à instância superior; que em igual prazo, o devolverá ao juízo de origem, depois de passada em julgado a nova decisão.

Art. 142 O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

CAPÍTULO II (REVOGADO) DO RECURSO NECESSÁRIO (REVOGADO)

Art. 143 (REVOGADO)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

Art. 144 (REVOGADO)

Art. 145. (REVOGADO)

CAPÍTULO III DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 146 Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do STJD, as quais são irrecorríveis.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DO RECURSO

Art. 147 O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando houver previsão legal, ou concedido nos termos do disposto no inciso XII do artigo 9º do presente Código.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 148 Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste Código.

Art. 149 Protocolado o recurso na secretaria do órgão julgante, será ele remetido ao tribunal competente para o devido processamento. (ALTERADO)

Art. 150 Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas. (ALTERADO)

Art. 151 A secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores e à procuradoria, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, da inclusão do processo na pauta do julgamento.

Art. 152 A sessão de julgamento será realizada de acordo com o disposto neste Código.

LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 É punível toda infração disciplinar, tipificada no presente Código.

Art. 154 Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior que, de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Art. 155 Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II DA INFRAÇÃO

Art. 156 Infração disciplinar, para os efeitos deste Código é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

Parágrafo único. A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I -tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;

II -com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art. 157 Diz-se a infração:

I -consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II -tentada quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

III-dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV-culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

§ 2º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se a infração.

Art. 158 O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 159 O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 160 Se a infração é cometida em obediência à ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegal, ou sob coação comprovadamente irresistível, só é punível o autor da ordem ou da coação.

Art. 161 Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

TÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ATITUDE ANTIDESPORATIVA PRATICADA POR MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS

Art. 162 Os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico. (ALTERADO)
Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de atitude antidesportiva por menores de 14 (quatorze) anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações. (ALTERADO)

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 163 Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

TÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 164 Extingue-se a punibilidade:

I -pela morte do infrator;

II -pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;

III -pela prescrição ou decadência;

IV -pelo cumprimento da pena;

V -pela reabilitação.

Art. 165 Prescreve a ação em 30 (trinta) dias, contados da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica ou material e nas infrações permanentes ou continuadas, contados do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade, não incidindo, em nenhuma hipótese, a prescrição intercorrente. (ALTERADO)

Art. 166 (REVOGADO)

Art. 167 (REVOGADO)

Art. 168 Interrompe-se a prescrição:

I -pela instauração de inquérito; (ALTERADO)

II -pelo recebimento da denúncia ou queixa; (ALTERADO)

- III -pela decisão condenatória; (ALTERADO)
- IV -pela transferência para o exterior; (ALTERADO)
- V - pelo período de recesso do órgão julgante. (ALTERADO)

Art. 169 Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção, ou na hipótese do inciso IV do artigo 168, da data do retorno. (ALTERADO)

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 170 Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I -advertência;
- II -multa;
- III -suspensão por partida;
- IV -suspensão por prazo;
- V -perda de pontos;
- VI -interdição de praça de desportos;
- VII -perda de mando de campo;
- VIII -indenização;
- IX -eliminação;
- X -perda de renda;
- XI - exclusão de campeonato ou torneio.

§1º As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de 14 (quatorze) anos.

§2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não profissional.

§3º Atleta não profissional é aquele definido nos termos da lei.

Art. 171 A suspensão por partida será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio, deverá ser cumprida na competição subsequente realizada pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do presidente órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (ALTERADO)

§ 2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.

Art. 172 A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos, excluída a entidade de prática a que pertencer, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.

Parágrafo único. A critério e na forma estabelecida pelo presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (ALTERADO)

Art. 173 A suspensão por prazo, imposta à entidade de prática do desporto, impede sua participação em qualquer partida, jogo ou prova no período da suspensão e de exercer qualquer direito previsto em lei, estatuto ou regulamento.

Parágrafo único. A entidade que estiver disputando qualquer competição manterá todos os resultados obtidos até o início do cumprimento da punição, e aos eventuais e futuros adversários serão computados o que prever o regulamento da competição para o caso de wo.

Art. 174 A interdição de praça de desportos impede que nela se realize qualquer partida da respectiva modalidade, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do órgão judicante (STJD ou TJD).

Art. 175 A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração. (ALTERADO)

§ 1º Quando a perda de mando não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa. (ALTERADO)

§ 2º A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento. (ALTERADO)

Art. 176 O não cumprimento de qualquer obrigação imposta pela Justiça Desportiva, no prazo fixado pela decisão, acarretará suspensão automática do infrator até que o faça. (ALTERADO)

§ 1º O recolhimento das penas pecuniárias deverá ser efetuado à Tesouraria da entidade de administração do desporto que tenha a mesma jurisdição do órgão judicante (STJD ou TJD), devendo a parte comprová-lo nos autos. (ALTERADO)

§2º A critério e na forma estabelecida pelo presidente do órgão judicante (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social. (ALTERADO)

Art. 177 A pena de eliminação priva o punido de qualquer atividade desportiva na respectiva modalidade, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 178 O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 179 São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I -ter sido praticada com o concurso de outrem;

II -ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

III -ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;

IV -ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

V -ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante das entidades;

VI -ser o infrator reincidente.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 1 (um) ano. (ALTERADO)

Art. 180 São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I -ser o infrator menor de 18 (dezoito) anos, na data da infração;

II -ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto;

III -ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV -não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento; (ALTERADO)

V -ter sido a infração cometida em desafrenta a grave ofensa moral;

VI -ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.

Art. 181 Havendo agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes observado o critério fixado no art. 178. (ALTERADO)

Art. 182 As penas previstas neste código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (ALTERADO)

Parágrafo único. Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior. (ALTERADO)

Art. 183 Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 184 Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES CONTRA AS PESSOAS

CAPÍTULO I

DAS OFENSAS FÍSICAS

Art. 185 Praticar agressão física, por fato ligado ao desporto:

I -contra pessoa vinculada ao Conselho Nacional de Esporte e à Justiça Desportiva;

PENA: suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II -contra árbitro ou auxiliar ou contra pessoa vinculada à entidade de administração do desporto ou de prática desportiva;

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 186 Praticar ato hostil, por fato ligado ao desporto:

I - contra pessoa vinculada ao Conselho Nacional de Esporte e à Justiça Desportiva;

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

II - contra árbitro ou auxiliar ou contra pessoa vinculada à entidade de administração ou de prática desportiva;

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO II

DAS OFENSAS MORAIS

Art. 187 Ofender moralmente:

I -pessoa subordinada ou vinculada à entidade desportiva, por fato ligado ao desporto;
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.(ALTERADO)

II -árbitro ou auxiliar em função;

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias. (ALTERADO)

III- membros de Órgãos Judicantes ou autoridades públicas;

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta dias) dias.
(ALTERADO)

§ 1º A ofensa moral, quando praticada por árbitro ou auxiliar em função, será punida com suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (ALTERADO)

§ 2º A ofensa moral que consistir em ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com suspensão de 01 (um) a 03 (três) anos, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 172 deste Código. (ALTERADO)

§ 3º A entidade de prática desportiva a que pertencer a pessoa física praticante da conduta descrita no parágrafo anterior, será punida com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes quando participante de competição oficial e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória e, na reincidência, a exclusão de campeonato ou torneio. (ALTERADO)

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão de competição ou torneio. (ALTERADO)

§ 5º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 3º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.
(ALTERADO)

Art. 188 Manifestar-se de forma desrespeitosa, ou ofensiva, contra membros do Conselho Nacional de Esporte (CNE); dos poderes das entidades desportivas ou da Justiça Desportiva, e contra árbitro ou auxiliar em razão de suas atribuições, ou ameaçá-los.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer meio eletrônico, a pena será de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 189 Atribuir fato inverídico a membros ou dirigentes do Conselho Nacional de Esporte (CNE), das entidades desportivas ou da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES REFERENTES À ORGANIZAÇÃO, À ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO E À COMPETIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO, ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DESPORTO E À COMPETIÇÃO

Art. 190 Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato ou decisão de entidade de administração do desporto e da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 191 Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição do Conselho Nacional de Esporte (CNE), ou de entidade de administração do desporto.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça. (ALTERADO)

Art. 192 Deixar de enviar, sem justificativa, ao Conselho Nacional de Esporte (CNE) ou à entidade de administração do desporto, documentação exigida.
PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça. (ALTERADO)

Art. 193 Alterar e usar uniforme de competição, em evento desportivo oficial, sem prévio consentimento da entidade de administração do desporto.
PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça. (ALTERADO)

Art. 194 Usar propaganda proibida em uniforme de competição.
PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça. (ALTERADO)

Art. 195 Usar em uniforme de competição, propaganda em desacordo com as normas existentes.
PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça. (ALTERADO)

Art. 196 Deixar de comunicar à entidade dirigente hierarquicamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, a eleição de membro de seus poderes, qualquer alteração neles verificada, reforma introduzida em seu estatuto ou mudança de sua sede ou praça de desportos.
PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça. (ALTERADO)

Art. 197 Deixar de cumprir ato ou decisão da entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado, dificultar o seu cumprimento ou deixar de colaborar com as autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares ocorridas em sua praça de desporto, sede ou dependência.
PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça. (ALTERADO)

Art. 198 Deixar de comparecer à entidade de administração do desporto quando regularmente convocado.
PENA: suspensão até o comparecimento.

Art. 199 Deixar de tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, quando convocadas por seu intermédio, pessoas que lhe sejam subordinadas.
PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (ALTERADO)

Art. 200 Recusar, sem justa causa, a cessão de sua praça de desportos, quando legalmente requisitada.

PENA: interdição da praça de desporto por 90 (noventa) dias.

Art. 201 Recusar acesso em praça de desporto, pública ou particular, aos membros do Conselho Nacional de Esporte (CNE) e aos membros de poderes da entidade de administração do desporto da modalidade que estiver sendo praticada.

PENA: suspensão das atividades oficiais da respectiva modalidade na praça pelo tempo em que durar a recusa.

Art. 202 Não assegurar ao representante de entidade de administração de desporto localização adequada ao desempenho de suas funções.

PENA: multa no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser imposta à entidade desportiva detentora do mando de jogo. (ALTERADO)

Art. 203 Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade.

Pena: perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento e proibição de participar do subsequente campeonato, torneio ou equivalente da mesma entidade de administração.

Art. 204 Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.

PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e proibição de participar dos dois próximos campeonatos, torneios ou equivalentes, em qualquer entidade de administração do desporto da mesma modalidade, sendo as conseqüências desportivas de abandono decorrentes dirimidas pelo respectivo regulamento. (ALTERADO)

Art. 205 Dar causa à não realização ou impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por simulação de contusão, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.

PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e proibição de participar do subsequente campeonato, torneio ou equivalente da mesma modalidade. (ALTERADO)

Parágrafo único. A entidade fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

Art. 206 Dar causa ao atraso do início da realização da competição marcada para sua praça de desportos.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (ALTERADO)

Art 207 Ordenar ao atleta que não atenda à requisição ou convocação feita por entidade de administração de desporto, para competição oficial ou amistosa, ou que se omita, de qualquer modo.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 208 Não restituir em perfeito estado de conservação troféu ou qualquer material desportivo sob sua guarda temporária.

PENA: indenização a ser fixada pelo órgão judicante.

Art. 209 Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, quando na chefia de delegação em congressos ou competições internacionais, possíveis de comprometer a moralidade ou a reputação dos poderes públicos ou das entidades desportivas de grau superior, nacionais ou estrangeiras.

PENA: suspensão de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

Art. 210 Deixar de consignar em relatório as infrações disciplinares e outros atos contrários à reputação do desporto brasileiro, praticados por membros de delegações em congressos ou competições internacionais, ainda que essas infrações e esses atos já tenham sido apreciados pelo órgão competente da delegação.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 211 Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão.

(ALTERADO)

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários.

(ALTERADO)

Art. 212 Não apresentar, quando indicante, o local para realização de competição oficial de que participe regularmente marcado, ou não oferecer ao árbitro o material desportivo necessário, inclusive sobressalente, dando causa ao retardamento do início ou reinício da competição, ou impossibilitando a sua realização.

PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); se a partida, prova ou equivalente não se realizar, além da multa, o infrator perderá a sua parte na renda e seu adversário será considerado vencedor da competição. (ALTERADO)

Art. 213 Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto. (ALTERADO)

PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalente quando participante da competição oficial. (ALTERADO)

§ 1º Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir e reprimir a sua invasão bem assim o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo. (ALTERADO)

§ 2º Caso a invasão ou o lançamento do objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, sofrerá esta a mesma pena. (ALTERADO)

§ 3º A comprovação da identificação e detenção do infrator com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência, na hipótese de lançamento de objeto, exime a entidade de responsabilidade. (ALTERADO)

§ 4º A entidade cuja torcida manifestar ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com a pena prevista no caput deste artigo e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória sendo, na reincidência, excluída do campeonato ou torneio. (ALTERADO)

§ 5º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão de competição ou torneio. (ALTERADO)

§ 6º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 4º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente

para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos. (ALTERADO)

Art. 214 Incluir na equipe ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta que não tenha condição legal de participar de partida, prova ou equivalente. (ALTERADO)

PENA: perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição.

§2º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, o infrator será desclassificado.

§3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§4º A ação disciplinar, nos casos previstos neste artigo, cabe privativamente à Justiça Desportiva.

Art. 215 Deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto que atrasar. (ALTERADO)

Parágrafo único. Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no artigo 203.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 216 Requerer inscrição por duas ou mais entidades de prática desportiva.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 217 Omitir, no pedido de inscrição, sua vinculação a outra entidade de prática desportiva.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 218 Firmar o atleta profissional contratos de trabalho com duas ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 219 Danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e indenização pelos danos causados, a ser fixada pelo órgão judicante competente.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES REFERENTES À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 220 Deixar a autoridade desportiva que tomou conhecimento de falsidade documental de comunicar a infração ao competente Órgão Judicante.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, e, na reincidência, eliminação.

Art. 221 Oferecer queixa infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias à pessoa física ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (ALTERADO)

Art. 222 Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

Parágrafo único. A infração deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retrata e declara a verdade.

Art. 223 Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução ou determinação da Justiça Desportiva. (ALTERADO)

PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e suspensão até que cumpra a decisão.

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa física, a pena será de suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação. (ALTERADO)

Art. 224 Deixar de comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 240 (duzentos e quarenta) dias.

Art. 225 Deixar a entidade desportiva de tomar providências para o comparecimento a órgão da Justiça Desportiva, quando intimado por seu intermédio, de qualquer pessoa que lhe seja subordinada.

PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (ALTERADO)

Art. 226 Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da justiça desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo presidente do órgão judicante (STJD ou TJD), dentro do prazo fixado na notificação.

PENA: Suspensão do Presidente da entidade desportiva ou de quem suas vezes o fizer até o integral cumprimento da obrigação.

Art. 227 Admitir ao exercício de cargo ou função, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar, na mesma modalidade.

PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (ALTERADO)

Art. 228 Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva, durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta.

Art. 229 Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação.

PENA: suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e eliminação na reincidência.

Art. 230 Não devolver os autos à Secretaria no prazo estabelecido:

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. (ALTERADO)

Art. 231 Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (ALTERADO)

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Art. 232 Deixar de cumprir obrigação assumida em qualquer documento referente às atividades desportivas, observada a competência da Justiça Desportiva prevista em lei. (ALTERADO)

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) e cumprimento da obrigação no prazo que for fixado, além da indenização pelos prejuízos causados, quando requerida. (ALTERADO)

Art. 233 Deixar de cumprir obrigação legal por fato ligado ao desporto, observada a competência da Justiça Desportiva prevista em lei.

PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão até o cumprimento da obrigação. (ALTERADO)

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES CONTRA A MORAL DESPORTIVA

CAPÍTULO I DAS FALSIDADES

Art. 234 Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Art. 235 Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

Art. 236 Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

CAPÍTULO II DA CORRUPÇÃO, DA CONCUSSÃO E DA PREVARICAÇÃO

Art. 237 Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou Órgão da Justiça Desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou, ainda, para que o faça contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e eliminação na reincidência.

Art. 238 Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da justiça desportiva, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ou, ainda, para fazê-lo contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e eliminação na reincidência.

Art. 239 Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

Art. 240 Aliciar atleta autônomo ou pertencente a qualquer entidade desportiva:

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Comprovado o comprometimento da Entidade Desportiva no aliciamento, será ela punida com a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (ALTERADO)

Art. 241 Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro ou auxiliar de arbitragem para que influa no resultado da partida, prova ou equivalente.

PENA: eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá:

I -o intermediário;

II -o árbitro e o auxiliar de arbitragem que aceitarem a vantagem.

Art. 242 Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico ou atleta, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art 243 Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 1º Se o atleta cometer a infração mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e eliminação na reincidência.

§ 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POR DOPAGEM

Art. 244 Ser flagrado, comprovadamente dopado, dentro ou fora da partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

§ 1º Se comprovada a participação direta da entidade desportiva a que pertença, o atleta, será ela punida com a perda de pontos, eventualmente obtidos na partida, prova ou equivalente, além de, no caso de desporto profissional, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e perda de sua parte na renda em favor do adversário, se houver.

§ 2º Havendo reincidência na hipótese prevista no parágrafo anterior, a entidade desportiva será excluída da competição, partida, prova ou equivalente. (ALTERADO)

§ 3º Se comprovada a participação direta de membro da comissão técnica na dopagem será ele punido com as mesmas penas previstas no caput deste artigo. (ALTERADO)

§ 4º Se o atleta for praticante de modalidade integrante do programa olímpico ou paraolímpico, a pena será comunicada ao respectivo Comitê. (ALTERADO)

§ 5º Não há prazo para a caracterização da reincidência nas infrações por dopagem. (ALTERADO)

§ 6º Presume-se dopado, para os efeitos deste artigo, o atleta que não se submeter ao procedimento do controle de dopagem, quando regularmente notificado. (ALTERADO)

§ 7º Considera-se a infração consumada, nos casos de controle de dopagem fora de competição, quando o atleta, regularmente notificado não se submeter ao procedimento do controle de dopagem. (ALTERADO)

Art. 245 Violar embalagem, frasco ou recipiente em que estiverem contidas as amostras destinadas a exame.

PENA : suspensão de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias e eliminação na reincidência.

Parágrafo único. Se da violação resulta a inutilização da amostra, a pena será de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão.

Art. 246 Agir com negligência ou imprudência na guarda, transporte ou conservação da amostra, de modo a torná-la imprestável para o fim a que se destina.

PENA: suspensão de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias e eliminação na reincidência.

Art. 247 Falsificar, no todo ou em parte, o resultado da análise fornecida pelo laboratório ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa.

PENA : Eliminação.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do resultado falsificado, se lhe conhecer a falsidade.

Art. 248 Deixar de cumprir, no que se refere à dopagem, na forma ou nos prazos estabelecidos, as determinações deste Código, legislação federal, normas nacionais e internacionais e regras de cada modalidade, se da omissão resultar prejuízo para o controle da dopagem.

PENA: suspensão de 30(trinta) a 90 (noventa) dias e eliminação na reincidência.

Art. 249 Administrar ou prescrever ao atleta substância ou método proibido.

PENA: Eliminação.

§ 1º Fica sujeita à mesma pena qualquer pessoa que tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a ministração ou prescrição.

§ 2º Se o autor da ministração ou prescrição exercer profissão nas áreas de atividade física ou saúde, o fato, com todas as suas circunstâncias, será comunicado, após o trânsito em julgado da decisão, ao órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo, para as providências previstas em lei e, em caso de indícios de crime ou

contravenção, imediatamente comunicado à Autoridade competente e ao Ministério Público. (ALTERADO)

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DOS ATLETAS

Art. 250 Praticar ato desleal ou inconveniente durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes.

Art. 251 Reclamar, por gestos ou palavras, contra as decisões da arbitragem ou desprezitar o árbitro e seus auxiliares.
PENA: suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) partidas, provas ou equivalentes.

Art 252 Ofender moralmente o árbitro, seus auxiliares ou qualquer outro participante do evento desportivo.(ALTERADO)

PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (ALTERADO)

§ 2º A ofensa moral que consistir em ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com suspensão de 01 a 03 anos, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 172 deste Código. (ALTERADO)

§ 3º A entidade de prática desportiva a que pertencer o atleta praticante da conduta descrita no parágrafo anterior, será punida com a pena prevista no caput do art. 213 e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória sendo, na reincidência, excluída do campeonato ou torneio. (ALTERADO)

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão da competição ou torneio. (ALTERADO)

§ 5º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 3º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos. (ALTERADO)

Art. 253 Praticar agressão física contra o árbitro ou seus auxiliares, ou contra qualquer outro participante do evento desportivo.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º Se da agressão resultar lesão corporal grave, a pena será de suspensão de 240 (duzentos e quarenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

§2º Na hipótese do agredido permanecer impossibilitado da prática da atividade por força da agressão sofrida, continuará o agressor suspenso até total recuperação do agredido, respeitado o prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias. (ALTERADO)

Art. 254 Praticar jogada violenta.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 255 Praticar ato de hostilidade contra adversário ou companheiro de equipe:

PENA: suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 256 Desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono de campo, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
Parágrafo único. Se a infração for praticada em virtude de cumprimento de ordem superior, ficará o autor da ordem sujeito à pena de suspensão de 01 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 257 Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.
Parágrafo único. As entidades de prática desportiva cujos atletas tenham participado da rixa, conflito ou tumulto, perderão os pontos e suas respectivas partes na renda.

Art. 258 Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.
PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, AUXILIARES E DELEGADOS

Art. 259 Deixar de observar as regras da modalidade.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, suspensão de 120 (cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) dias.
Parágrafo único. A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito.

Art. 260 Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 261 Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições:
PENA: suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

Art. 262 Deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado a realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição.
PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). (ALTERADO)

Art. 263 Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.
PENA: suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

Art. 264 Não conferir documento de identificação das pessoas físicas constantes da súmula ou equivalente.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
Parágrafo único. Quando da omissão resultar a anulação da partida, prova ou equivalente ou desclassificação do atleta, a pena será de suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 265 Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 266 Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (ALTERADO)

Art. 267 Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (ALTERADO)

Art. 268 Dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando da infração resultarem ocorrências graves a pena será de suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 269 Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 270 Dar publicidade a documento sem que esteja autorizado a fazê-lo.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 271 Manifestar-se, publicamente, de forma desrespeitosa ou ofensiva sobre a atuação de árbitros ou auxiliares, bem como sobre o desempenho de atletas e equipes.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 272 Assumir em praças desportivas, antes, durante ou depois da partida, atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 273 Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 274 Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou à partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar ou nele ingressar sem a necessária autorização. (ALTERADO)

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias. (ALTERADO)

Art. 275 Proceder de forma atentatória à dignidade do desporto, com o fim de alterar resultado de competição.

PENA: eliminação.

Parágrafo único. Se do procedimento resultar a alteração pretendida, o órgão julgante anulará a partida, prova ou equivalente.

Art. 276 Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 277 Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 278 Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou, gestos ou por qualquer outro meio, causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 279 Incitar publicamente a prática de infração.

PENA: Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 280 Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento, sendo, nesse caso, os autos remetidos ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 Não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar o órgão julgante, a entidade de administração do desporto designará os seus representantes, que procederão na forma do parágrafo único do art. 15 deste Código.

Art. 282 A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 283 Os casos omissos e as lacunas deste código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito e dos princípios que regem este Código, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (ALTERADO)

Art. 284 Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 285 Os mandatos dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término. (ALTERADO)

Art. 286 Este Código e suas alterações entram em vigor na data de sua publicação, mantidas as regras anteriores aos processos em curso. (ALTERADO)

Art. 287 Ficam revogadas as Portarias MEC nº 702, de 17 de dezembro de 1981; nº 25 de 24 de janeiro de 1984; nº 328, de 12 de maio de 1987; relativas ao Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF); Portarias MEC nº 629, de 2 de setembro de

1986; nº 877, de 23 de dezembro de 1986, relativas ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD), e as Resoluções de Diretoria das entidades de administração do desporto que se tenham incorporado às Portarias ora revogadas, e demais disposições em contrário.

ANEXO II

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO
DA
JUSTIÇA E DISCIPLINA
DESPORTIVA

**GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PARANÁ ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER**

2006

**GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**DIRETOR-PRESIDENTE DA PARANÁ ESPORTE
RICARDO CRACHINESKE GOMYDE**

**ASSESSOR JURÍDICO DA PARANÁ ESPORTE
PAULO MARCOS SCHMITT**

**TEXTO ORIGINAL
RENATO GERALDO MENDES**

REVISÃO E ALTERAÇÕES – 2006

CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER

COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PRESIDENTE:
ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS**

**MEMBROS:
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO
ANDREIA MARCIA HORST
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ
JOSÉ ROBERTO DE LIMA
LUIZ ANTÔNIO GRISARD
PAULO MARCOS SCHMITT
RENATA ZANDOMENIGHI DE QUADROS**

ÍNDICE GERAL

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DOS PROCURADORES

SEÇÃO II - DOS DEFENSORES PÚBLICOS

SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

TÍTULO IV - DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

CAPÍTULO IV - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES

CAPÍTULO VI - DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO VII - DAS PROVAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL

SEÇÃO III - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

SEÇÃO IV - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

SEÇÃO V - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

SEÇÃO VI - DA PROVA PERICIAL

SEÇÃO VII - DA INSPEÇÃO

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

SEÇÃO II - DA SINDICÂNCIA

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

SEÇÃO IV - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

CAPÍTULO IX - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

SEÇÃO II - DA REABILITAÇÃO
 SEÇÃO III - DO MANDADO DE GARANTIA
 SEÇÃO IV - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

TÍTULO VI - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO

CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE REVISÃO

CAPÍTULO V - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

capítulo vi - do julgamento dos recursos

LIVRO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

TÍTULO V - DO CONCURSO DE PESSOAS

TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

CAPÍTULO IV - DA RIXA

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO

CAPÍTULO II - DO DANO

CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES

CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ANEXOS

ANEXO I - MODELOS DE ATOS PROCESSUAIS

RELATÓRIO ARBITRAL

TERMO DE DENÚNCIA

TERMO DE CITAÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

ATA DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE DECISÃO

ANEXO II - DICIONÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS**ANEXO III - LEI 9.615/98 – NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO - ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 10.672/03****ANEXO IV - LEI Nº 10.671/03 – ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR**

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA, O PROCESSO E AS MEDIDAS DISCIPLINARES REGULAM-SE POR ESTE CÓDIGO, A QUE FICAM SUBMETIDAS, EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ, AS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS QUE DE FORMA DIRETA OU INDIRETA INTERVÊM OU PARTICIPAM DOS EVENTOS ESPORTIVOS SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DA PARANÁ ESPORTE.

PARÁGRAFO 1º - PARA EFEITOS DESTE CÓDIGO SÃO CONSIDERADAS EQUIVALENTES AS EXPRESSÕES SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, PARANÁ ESPORTE OU PRES.

PARÁGRAFO 2º - INTEGRAM O PRESENTE CÓDIGO OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE FOREM APLICÁVEIS, ESPECIALMENTE AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, ESPECIFICAMENTE NOS TERMOS DO SEU ART 25.

PARÁGRAFO 3º - A JURISDIÇÃO E A COMPETÊNCIA QUANTO À APLICABILIDADE DO PRESENTE CÓDIGO FICAM CONDICIONADAS À PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO DA RESPECTIVA COMPETIÇÃO.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

ART. 2º - FICAM INSTITUÍDOS OS SEGUINTE TRIBUNAIS DESPORTIVOS, AOS QUAIS COMPETE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA:

- I** - TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TEJD);
- II** - TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TPJD);
- III** - TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TRJD).

ART. 3º - OS TRIBUNAIS ESPECIAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COM SEDE ESPECIAL E JURISDIÇÃO DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESPECÍFICOS, ORGANIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELA PARANÁ ESPORTE, SÃO CONSTITUÍDOS DE 03 (TRÊS) AUDITORES EFETIVOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. EXCEPCIONALMENTE, OS TRIBUNAIS ESPECIAIS VINCULADOS ÀS FASES REGIONAIS DOS JOGOS OFICIAIS PODERÃO SER CONSTITUÍDOS, MINIMAMENTE, DE 02 (DOIS) AUDITORES, OU CONVERTIDOS EM ÓRGÃO SINGULAR COMPOSTO POR 01 (UM) AUDITOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO. OS TRIBUNAIS ESPECIAIS DAS FASES FINAIS DOS JOGOS OFICIAIS DEVERÃO CONTAR COM A COMPOSIÇÃO DE 05 (CINCO) AUDITORES EFETIVOS

ART. 4º - O TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COM SEDE NA CAPITAL DO ESTADO E JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO PARANÁ, É CONSTITUÍDO DE 05 AUDITORES EFETIVOS.

ART. 5º - O TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COM SEDE NA CAPITAL DO ESTADO E JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO PARANÁ, É CONSTITUÍDO DE 05 (CINCO) AUDITORES EFETIVOS.

ART. 6º - OS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS ACIMA INSTITUÍDOS SERÃO NOMEADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA QUE FUNCIONA JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER, MEDIANTE DELEGAÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA PARANÁ ESPORTE ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, COM MANDATO FIXADO NO RESPECTIVO TERMO DE NOMEAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - OS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA SERÃO INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PARÁGRAFO 2º - O QUADRO GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA SERÁ ORGANIZADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA QUE FUNCIONA JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER, SENDO COMPOSTO POR PROFISSIONAIS E ACADÊMICOS DAS ÁREAS DE DIREITO E DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE JÁ TENHAM ATUADO NA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO, OU QUE TENHAM PARTICIPADO DE CURSO OU CAPACITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, ORGANIZADOS OU HOMOLOGADOS PELA REFERIDA COMISSÃO ESPECIAL.

ART. 7º - AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS INSTITUÍDOS NO ART. 2º, SERÁ GARANTIDO LIVRE INGRESSO EM TODOS OS LOCAIS ONDE SE REALIZAREM OS EVENTOS REALIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELA PARANÁ ESPORTE.

ART. 8º - OS TRIBUNAIS DESPORTIVOS SÓ PODERÃO DELIBERAR E JULGAR COM A MAIORIA SIMPLES DE SEUS MEMBROS, À EXCEÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 30, § PRIMEIRO DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA PODERÁ NOMEAR MEMBROS SUPLENTE, RESPEITADOS OS MESMOS REQUISITOS IMPOSTOS AOS MEMBROS EFETIVOS, PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO NOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS, NO CASO DE INSUFICIÊNCIA DE MEMBROS E PARA AS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS DE VACÂNCIA, IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.

ART. 9º - OCORRERÁ VACÂNCIA NOS CARGOS DOS AUDITORES PELA:

I - MORTE, RENÚNCIA OU EXONERAÇÃO;

II - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DESPORTIVA OU CRIMINAL;

III - NÃO COMPARECIMENTO A DUAS (02) SESSÕES CONSECUTIVAS OU TRÊS (03) INTERCALADAS, SALVO JUSTO MOTIVO ASSIM CONSIDERADO PELO TRIBUNAL E HOMOLOGADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 10 - O(S) AUDITOR(ES) FICA(M) IMPEDIDO(S) DE ATUAR NO PROCESSO QUANDO:

I - EM RELAÇÃO À PARTE, OCORREREM OS VÍNCULOS DE PARENTESCO E AFINIDADE;

II - FOR(EM) INIMIGO(S) OU AMIGO(S) ÍNTIMO(S) DA PARTE;

III - PREJULGAR(EM) A CAUSA.

PARÁGRAFO 1º - OS IMPEDIMENTOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVEM SER DECLARADOS PELO PRÓPRIO AUDITOR, TÃO LOGO TOME CONHECIMENTO DO PROCESSO; SE O AUDITOR NÃO O FIZER, PODEM AS PARTES ARGÜI-LOS, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTAREM NOS AUTOS.

PARÁGRAFO 2º - ARGÜIDO O IMPEDIMENTO, DECIDIRÁ O TRIBUNAL EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 11 - OS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA SERÃO REMUNERADOS DE ACORDO COM RESOLUÇÃO OU PORTARIA DO DIRETOR PRESIDENTE DA PARANÁ ESPORTE. SENDO

SERVIDOR PÚBLICO TERÁ ABONADAS SUAS FALTAS AO TRABALHO E SENDO ACADÊMICO NAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

SEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

ART. 12 – UM DOS AUDITORES COMPONENTES DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA PREVISTOS NO ARTIGO 2º DESTE CÓDIGO SERÁ NOMEADO PRESIDENTE, AO QUAL CABERÁ AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

- I** - ZELAR PELO PERFEITO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA E FAZER CUMPRIR A DECISÃO DO RESPECTIVO ÓRGÃO;
 - II** - DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU SEU ARQUIVAMENTO;
 - III** - DAR A IMEDIATA CIÊNCIA, POR ESCRITO, DA VACÂNCIA NO TRIBUNAL À COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA;
 - IV** - REPRESENTAR O TRIBUNAL NAS SOLENIDADES E ATOS OFICIAIS, PODENDO DELEGAR ESTA ATRIBUIÇÃO A OUTRO AUDITOR;
 - V** - COMPARECER OBRIGATORIAMENTE A TODAS AS SESSÕES, SALVO JUSTO MOTIVO, MANTENDO SUA PERMANÊNCIA, QUANDO DA ATUAÇÃO EM TRIBUNAIS ESPECIAIS, ATÉ O FINAL DO EVENTO QUE OCORRERÁ PELA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ÚLTIMA PARTIDA OU PROVA, A NÃO SER QUE HAJA LIBERAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA;
 - VI** – DESIGNAR DIA E HORA PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS E DIRIGIR OS TRABALHOS;
 - VII** - NOMEAR O AUDITOR RELATOR;
 - VIII** - VOTAR E, SE NECESSÁRIO, PROFERIR VOTO DE QUALIDADE, DURANTE AS SESSÕES, HAVENDO EMPATE NA VOTAÇÃO;
 - IX** - DETERMINAR A INSTAURAÇÃO E PRESIDIR OS PROCESSOS DESPORTIVOS;
 - X** - DECLARAR-SE IMPEDIDO OU SUSPEITO, QUANDO FOR O CASO;
 - XI** - DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
 - XII** - RECORRER DE OFÍCIO NOS CASOS EXPRESSOS NESTE CÓDIGO;
 - XIII** - EMPENHAR-SE NO SENTIDO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS LEIS E DO PRESTÍGIO DAS INSTITUIÇÕES DESPORTIVAS;
 - XIV** - SUSPENDER PREVENTIVAMENTE;
 - XV** - APRESENTAR, À COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO NO TERMO FINAL DO MANDATO;
 - XVI** - PRATICAR OS DEMAIS ATOS DEFERIDOS POR ESTE CÓDIGO OU AFETOS À FUNÇÃO.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - NA AUSÊNCIA OU IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE, OS MEMBROS DO RESPECTIVO TRIBUNAL ESCOLHERÃO DENTRE SEUS PARES, UM (01) PARA PRESIDÍ-LO INTERINAMENTE.

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

ART. 13 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS AUDITORES, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 12, INCISOS V, X, XIII E XV:

- I** - REQUERER VISTAS DOS AUTOS;
- II** - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
- III** - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA DO TRIBUNAL;
- IV** – ESTAR PRESENTE DO INÍCIO AO FINAL DE TODAS AS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS NESTE CÓDIGO
- V** – VOTAR, FUNDAMENTADAMENTE, NOS PROCESSOS DESPORTIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO DA ATUAÇÃO EM TRIBUNAIS ESPECIAIS, O AUDITOR DEVERÁ MANTER A SUA PERMANÊNCIA E O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ATÉ O ENCERRAMENTO DO EVENTO, QUE DEVERÁ OCORRER COM A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ÚLTIMA PARTIDA OU PROVA, A NÃO SER QUE HAJA LIBERAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

ART. 14 - FICAM INSTITUÍDOS OS SEGUINTE ÓRGÃOS AUXILIARES, CUJA COMPETÊNCIA É DEFINIDA NESTE CÓDIGO:

- I** - PROCURADORIA DESPORTIVA;
- II** - DEFENSORIA PÚBLICA;
- III** - SECRETARIA.

ART. 15 - OS ÓRGÃOS AUXILIARES SERÃO REPRESENTADOS POR UM (01) MEMBRO EFETIVO VINCULADO A CADA UM DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO – PODERÃO SER NOMEADOS, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, MEMBROS ASSISTENTES OU *AD HOC*.

ART. 16 - OS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES SERÃO NOMEADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, MEDIANTE DELEGAÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA PARANÁ ESPORTE ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, COM MANDATO FIXADO NO RESPECTIVO TERMO DE NOMEAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES PREVISTOS NO ART. 14, INCISOS I E II, DEVERÁ RECAIR, PREFERENCIALMENTE, SOBRE PESSOA HABILITADA PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

ART. 17 - APLICA-SE AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, 9º E 11 DESTE CÓDIGO.

SEÇÃO I - DOS PROCURADORES

ART. 18 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 12, INCISOS V, XIII E XV:

- I** - APRESENTAR AO TRIBUNAL COMPETENTE, NO PRAZO LEGAL, DENÚNCIA OU PARECER SOBRE OS FATOS NARRADOS NOS RELATÓRIOS DOS JOGOS, BEM COMO SOBRE TODA E QUALQUER IRREGULARIDADE OU INFRAÇÃO DA QUAL PRESENCIE OU TENHA CONHECIMENTO;
- II** - FORMALIZAR AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ACOMPANHÁ-LAS EM SEUS TRÂMITES, MANTENDO SUA PERMANÊNCIA, QUANDO DA ATUAÇÃO EM TRIBUNAIS ESPECIAIS, ATÉ O FINAL DO EVENTO QUE OCORRERÁ PELA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ÚLTIMA PARTIDA OU PROVA, A NÃO SER QUE HAJA LIBERAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA;
- III** - MANIFESTAR-SE NOS PRAZOS;
- IV** - SUSTENTAR ORALMENTE, DURANTE AS SESSÕES;
- V** - REQUERER VISTAS DOS AUTOS;
- VI** – APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS;
- VII** - INTERPOR RECURSOS NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;
- VIII** - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;
- IX** - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

SEÇÃO II - DOS DEFENSORES PÚBLICOS

ART. 19 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 12, INCISOS V, XIII E XV.

- I** - FORMALIZAR AS PROVIDÊNCIAS E ACOMPANHÁ-LAS EM SEUS TRÂMITES, MANTENDO SUA PERMANÊNCIA, QUANDO DA ATUAÇÃO EM TRIBUNAIS ESPECIAIS, ATÉ O FINAL DO EVENTO QUE OCORRERÁ PELA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ÚLTIMA PARTIDA OU

PROVA, A NÃO SER QUE HAJA LIBERAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA;

II - MANIFESTAR-SE NOS PRAZOS;

III - SUSTENTAR ORALMENTE, DURANTE AS SESSÕES, AS RAZÕES DE DEFESA;

IV - REQUERER VISTA DOS AUTOS;

V - APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS;

VI - INTERPOR RECURSOS NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;

VII - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL;

VIII - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS

ART. 20 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS DOS TRIBUNAIS ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 12, INCISOS V, XIII E XV:

I - RECEBER, REGISTRAR, PROTOCOLAR E AUTUAR OS TERMOS DA DENÚNCIA, QUEIXA E OUTROS DOCUMENTOS ENVIADOS AO TRIBUNAL E ENCAMINHÁ-LOS IMEDIATAMENTE, AO PRESIDENTE DO RESPECTIVO ÓRGÃO, PARA DETERMINAÇÃO PROCEDIMENTAL;

II - CONVOCAR OS AUDITORES PARA AS SESSÕES DESIGNADAS, BEM COMO CUMPRIR OS ATOS DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PARTES, TESTEMUNHAS E OUTROS, QUANDO DETERMINADOS;

III - ATENDER A TODOS OS EXPEDIENTES DO TRIBUNAL;

IV - PRESTAR ÀS PARTES INTERESSADAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ANDAMENTO DOS PROCESSOS;

V - TER EM BOA GUARDA, TODO O ARQUIVO DA SECRETARIA CONSTANTE DE LIVROS, PAPÉIS E PROCESSOS;

VI - EXPEDIR CERTIDÕES POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE;

VII - RECEBER, PROTOCOLAR E REGISTRAR OS RECURSOS INTERPOSTOS;

PARÁGRAFO ÚNICO - APLICA-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO AO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE RECURSO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, NAQUILO EM QUE FOR PERTINENTE.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 21 - COMPETE AO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA PROCESSAR E JULGAR:

I - AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE INFRINGIREM, DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO ESPECÍFICO, SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DA PARANÁ ESPORTE, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTE CÓDIGO E/OU REGULAMENTO DO EVENTO;

II - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;

III - OS MANDADOS DE GARANTIA, DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS;

IV - AS IMPUGNAÇÕES DE PARTIDA OU PROVA, MODALIDADE COLETIVA OU INDIVIDUAL, NOS TERMOS DEFINIDOS NESTE CÓDIGO;

V - OS IMPEDIMENTOS OPOSTOS AOS SEUS MEMBROS;

VI - OS CASOS OMISSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR, DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPECÍFICO

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 22 - COMPETE AO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA PROCESSAR E JULGAR:

I - AS IRREGULARIDADES QUE INFRINGIREM AS DISPOSIÇÕES DESTES CÓDIGO, COMETIDAS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUANDO OS EVENTOS ORGANIZADOS,

COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELA PARANÁ ESPORTE NÃO ESTIVEREM OCORRENDO, OU QUE DECORRAM DE EVENTO ESPECÍFICO, APÓS O ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA;

II - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;

III - OS PEDIDOS DE REABILITAÇÃO;

IV - OS MANDADOS DE GARANTIA, SEMPRE QUE O EVENTO ESPECÍFICO NÃO ESTEJA SE REALIZANDO;

V - OS IMPEDIMENTOS OPOSTOS AOS SEUS MEMBROS.

VI - OS CASOS OMISSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART.21, VI.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 23 - COMPETE AO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA PROCESSAR E JULGAR:

I - OS RECURSOS INTERPOSTOS ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA E DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO;

II - OS MEMBROS DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA NESTE CÓDIGO;

III - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;

IV - OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA;

V - OS RECURSOS DE REVISÃO, DE CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

ART. 24 - COMPETE À PROCURADORIA PROMOVER A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS QUE VIOLAREM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E/OU REGULAMENTO DE EVENTO ESPECÍFICO E, A TODO TEMPO, FISCALIZAR O CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DAS NORMAS DESPORTIVAS.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

ART. 25 - COMPETE À DEFENSORIA PÚBLICA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS CONTRA AS QUAIS FOR INSTAURADO PROCESSO DISCIPLINAR OU PELA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA, CONFORME O CASO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA, PODENDO ATUAR EM CONJUNTO COM O DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA PARTE.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

ART. 26 - COMPETE À SECRETARIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS O TRABALHO DE EXECUÇÃO CARTORIAL DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NAS ATIVIDADES CARTORIAIS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS PODERÃO SER UTILIZADOS SERVIÇOS DE TERCEIROS, MEDIANTE CONTRATO OU CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PARANÁ ESPORTE E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS. CASO HAJA NECESSIDADE DOS REFERIDOS SERVIÇOS SEREM REMUNERADOS, TAL ENCARGO SERÁ DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA PARANÁ ESPORTE.

TÍTULO IV - DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 27 - O PROCESSO DESPORTIVO É O INSTRUMENTO PELO QUAL OS ÓRGÃOS JUDICANTES APLICAM O DIREITO DESPORTIVO AOS CASOS CONCRETOS, SERÁ INICIADO NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO E SE DESENVOLVERÁ POR IMPULSO OFICIAL.

ART. 28 - O PROCESSO DESPORTIVO ORIENTAR-SE-Á PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA, OFICIALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, VERDADE REAL, ORALIDADE, LEALDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

ART. 29 - O TRÂMITE DO PROCESSO DESPORTIVO RESPEITARÁ OS PROCEDIMENTOS SUMÁRIO OU ESPECIAL, REGENDO-SE AMBOS PELAS DISPOSIÇÕES QUE LHE SÃO PRÓPRIAS E APLICANDO-SE-LHES, SUBSIDIARIAMENTE, OS PRINCÍPIOS DESTA CÓDIGO E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PROCESSUAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O PROCEDIMENTO SUMÁRIO DESTINA-SE AOS PROCESSOS DISCIPLINARES.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O PROCEDIMENTO ESPECIAL DESTINA-SE AO MANDADO DE GARANTIA, IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA E REABILITAÇÃO.

CAPÍTULO II - DOS ATOS PROCESSUAIS

ART. 30 - OS ATOS DO PROCESSO DESPORTIVO NÃO DEPENDEM DE FORMA DETERMINADA SENÃO QUANDO ESTE CÓDIGO EXPRESSAMENTE A EXIGIR, REPUTANDO-SE VÁLIDOS OS QUE, REALIZADOS DE OUTRO MODO, LHE PREENCHAM A FINALIDADE ESSENCIAL.

ART. 31 - OS ATOS DO PROCESSO DESPORTIVO SÃO PÚBLICOS. CORREM, TODAVIA, EM SEGREDO, OS PROCESSOS:

I – EM QUE O INTERESSE PÚBLICO EXIGIR, DESDE QUE ASSIM DEFINIDO POR DECISÃO FUNDAMENTADA DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JUDICANTE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO;

II – EM QUE A DEMANDA ENVOLVA INTERESSE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS PROCESSOS DESPORTIVOS QUE TRAMITAREM EM SEGREDO:

I - A COMUNICAÇÃO PÚBLICA DEVE SER FEITA DE MANEIRA CIFRADA, PERMITINDO A COMUNICAÇÃO DOS ATOS APENAS ÀS PARTES;

II – DOS ACÓRDÃOS, SERÁ PUBLICADA APENAS A CONCLUSÃO;

III – OS MEMBROS DOS ÓRGÃOS JUDICANTES E SEUS AUXILIARES, A PROCURADORIA, AS PARTES E SEUS PROCURADORES TÊM O DEVER DE ZELAR PELO SIGILO DE TODO O CONTIDO NO PROCESSO.

ART. 32 - EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO É OBRIGATÓRIO O USO DO VERNÁCULO.

ART. 33 - TODAS AS DECISÕES SERÃO REDIGIDAS, DATADAS E ASSINADAS PELOS AUDITORES QUE AS PROFERIREM. QUANDO FOREM PROFERIDAS VERBALMENTE, A SECRETARIA AS REGISTRARÁ, SUBMETENDO-AS AOS AUDITORES PARA REVISÃO E ASSINATURA.

ART. 34 - OS ACÓRDÃOS SERÃO PROFERIDOS COM OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE REQUISITOS ESSENCIAIS:

I – O RELATÓRIO, QUE CONTERÁ O NOME DAS PARTES, A SUMA DO PEDIDO E DA RESPOSTA, BEM COMO O REGISTRO DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NO ANDAMENTO DO PROCESSO;

II – OS FUNDAMENTOS, EM QUE OS AUDITORES ANALISARÃO AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO;

III – O DISPOSITIVO, EM QUE OS AUDITORES DECIDIRÃO AS QUESTÕES QUE FUNDAMENTARAM O PROCESSO.

PARÁGRAFO ÚNICO - TODAS AS DEMAIS DECISÕES PROFERIDAS NO CURSO DO PROCESSO SERÃO FUNDAMENTADAS, AINDA QUE DE MODO CONCISO.

ART. 35 - AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA DEVEM SER, EM QUALQUER HIPÓTESE, MOTIVADAS E PUBLICADAS.

ART. 36 - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, A SECRETARIA ENCAMINHARÁ AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL TODO O DOCUMENTO NÃO ENDEREÇADO A UM PROCESSO ESPECÍFICO, PARA QUE SEJA DEFINIDA SUA DESTINAÇÃO.

ART. 37 - A SECRETARIA NUMERARÁ E RUBRICARÁ TODAS AS FOLHAS DOS AUTOS, ASSIM COMO FARÁ CONSTAR EM NOTAS DATADAS E RUBRICADAS OS TERMOS DE JUNTADA, VISTA, CONCLUSÃO E OUTROS SEMELHANTES.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

ART. 38 - OS ATOS RELACIONADOS AO PROCESSO DESPORTIVO REALIZAR-SE-ÃO NOS PRAZOS LEGAIS PREVISTOS POR ESTE CÓDIGO E PELAS NORMAS APLICÁVEIS. QUANDO ESTES FOREM OMISSOS, O PRESIDENTE DO ÓRGÃO JUDICANTE FIXARÁ OS PRAZOS DE OFÍCIO, TENDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO ATO A SER PRATICADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS PRAZOS DE OFÍCIO FIXADOS PELOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ESPECIAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA NÃO PODERÃO SUPLANTAR VINTE E QUATRO (24) HORAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS PRAZOS DE OFÍCIO FIXADOS PELOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS PERMANENTE E DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA NÃO PODERÃO SUPLANTAR QUATRO (04) DIAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - NÃO HAVENDO PRECEITO NORMATIVO, NEM FIXAÇÃO DE PRAZO PELO PRESIDENTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, SERÃO APLICADOS OS PRAZOS MÁXIMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DESTES ARTIGOS, PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL A CARGO DA PARTE.

ART. 39 - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO E SEMPRE QUE APLICÁVEL, COMPUTAR-SE-ÃO OS PRAZOS EXCLUINDO O DIA DO COMEÇO E INCLUINDO O DIA DO VENCIMENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS PRAZOS SÃO CONTÍNUOS, NÃO SE INTERROMPENDO OU SUSPENDENDO NOS DIAS FERIADOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSIDERA-SE PRORROGADO O PRAZO ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL SE O VENCIMENTO CAIR EM DIA EM QUE NÃO HOUVER EXPEDIENTE NORMAL NA SEDE DO TRIBUNAL COMPETENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - SALVO CASOS EXPRESSOS, OS PRAZOS CORRERÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE OU DE SEU REPRESENTANTE.

ART. 40 - DECORRIDO O PRAZO, EXTINGUE-SE PARA A PARTE, INDEPENDENTEMENTE DE DECLARAÇÃO, O DIREITO DE PRATICAR O ATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS IMPRÓPRIOS, PELOS AUDITORES, ÁRBITROS, REPRESENTANTES DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, PROCURADORES OU SECRETÁRIOS, NÃO ACARRETA NENHUMA CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL, MAS SUJEITA O AGENTE A PROCESSO DISCIPLINAR PELA INOBSERVÂNCIA INJUSTIFICADA.

ART. 41 - O PRAZO PARA O ÁRBITRO E, QUANDO FOR O CASO, PARA O COORDENADOR DA MODALIDADE ENTREGAR A SÚMULA E O RELATÓRIO NA COMISSÃO DIRIGENTE É DE ATÉ DUAS (02) HORAS CONTADAS DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

ART. 42 - O PRAZO PARA A COMISSÃO DIRIGENTE REMETER A SÚMULA E O RELATÓRIO, QUE CONSUBSTANCIE INFRAÇÕES, À PROCURADORIA, É DE ATÉ DUAS (02) HORAS, CONTADAS DO SEU RECEBIMENTO.

ART. 43 - O PRAZO PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO É DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, CONTADO DA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO.

ART. 44 - NO CASO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA PARTE O PRAZO PARA A JUNTADA DA PROCURAÇÃO É DE ATÉ SETENTA E DUAS (72) HORAS.

CAPÍTULO IV - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

ART. 45 - CITAÇÃO É O ATO PROCESSUAL PELO QUAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA É CONVOCADA PARA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COMPARECER E DEFENDER-SE DAS ACUSAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS.

ART. 46 - INTIMAÇÃO É O ATO PROCESSUAL PELO QUAL SE DÁ CIÊNCIA À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO, PARA QUE FAÇA OU DEIXE DE FAZER ALGUMA COISA.

ART. 47 - AS CITAÇÕES OU INTIMAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS FAR-SE-ÃO PESSOALMENTE, POR TELEGRAMA, POR TELEX, POR FAC-SÍMILE, POR OFÍCIO, POR E-MAIL OU, EXCEPCIONALMENTE, POR EDITAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PODERÃO SER DIRIGIDAS AOS REPRESENTANTES CREDENCIADOS DAS DELEGAÇÕES A QUE PERTENCEM OU ÀS ENTIDADES QUE OS REPRESENTAM.

ART. 48 - O INSTRUMENTO DE CITAÇÃO INDICARÁ O NOME DO CITANDO, SUA QUALIFICAÇÃO, A ENTIDADE A QUE ESTIVER VINCULADO, DIA, HORA E LOCAL DE COMPARECIMENTO, FINALIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, CÓPIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO, PRAZO DA DEFESA E A COMINAÇÃO, SE HOUVER.

ART. 49 - O INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO INDICARÁ O NOME DO INTIMANDO, SUA QUALIFICAÇÃO, A ENTIDADE A QUE ESTIVER VINCULADO, PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO ATO, FINALIDADE DE SUA INTIMAÇÃO E A COMINAÇÃO, SE HOUVER.

ART. 50 - O CITADO QUE NÃO APRESENTAR DEFESA ESCRITA OU ORAL, PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DE DEFENSOR PÚBLICO OU PARTICULAR, SERÁ CONSIDERADO REVEL, DESDE QUE SEJA DESCONSTITUÍDA A DEFENSORIA PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A REVELIA IMPORTA, COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA, EM CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

ART. 51 - O INTIMADO QUE DEIXAR DE CUMPRIR A ORDEM EXPEDIDA PELO ÓRGÃO JUDICANTE FICA SUJEITO ÀS COMINAÇÕES PREVISTAS POR ESTE CÓDIGO.

ART. 52 - O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE SUPRE A FALTA OU A IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO.

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES

ART. 53 - QUANDO A NORMA PRESCREVER DETERMINADA FORMA, SEM COMINAÇÃO DE NULIDADE, O ÓRGÃO JUDICANTE CONSIDERARÁ VÁLIDO O ATO SE, REALIZADO DE OUTRO MODO, LHE ALCANÇAR A FINALIDADE.

ART. 54 - A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS E SÓ SERÁ DECLARADA SE FICAR CONSTATADA A INOBSERVÂNCIA OU VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O PROCESSO DESPORTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRESIDENTE TRIBUNAL, AO DECLARAR A NULIDADE, DEFINIRÁ OS ATOS ATINGIDOS, POR TERMO NOS AUTOS, ORDENANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, A FIM DE QUE SEJAM REPETIDOS OU RETIFICADOS.

ART. 55 - A NULIDADE NÃO SERÁ DECLARADA:

I – QUANDO SE TRATAR DE MERA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NÃO ESSENCIAL, QUE IMPEÇA A BUSCA DA VERDADE;

II – QUANDO O PROCESSO, NO MÉRITO, PUDER SER RESOLVIDO A FAVOR DA PARTE A QUEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE APROVEITARIA;

III – EM FAVOR DE QUEM LHE HOUVER DADO CAUSA.

CAPÍTULO VI - DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

ART. 56 - PODERÃO FIGURAR NO PROCESSO DESPORTIVO, EM CONJUNTO, NO PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DUAS OU MAIS PESSOAS QUANDO:

I – ENTRE ELAS HOUVER COMUNHÃO DE DIREITOS OU DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À DEMANDA;

II – OS DIREITOS OU AS OBRIGAÇÕES DERIVEM DO MESMO FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO.

ART. 57 - O TERCEIRO QUE COMPROVAR INTERESSE JURÍDICO NO RESULTADO DA CAUSA PODERÁ SER ADMITIDO A INTERVIR NO PROCESSO DESPORTIVO PARA ASSISTIR QUAISQUER DAS PARTES.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ASSISTENTE PODE SER ADMITIDO EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, MAS RECEBE O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

CAPÍTULO VII - DAS PROVAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 58 - TODOS OS MEIOS LEGAIS, BEM COMO OS MORALMENTE LEGÍTIMOS, AINDA QUE NÃO ESPECIFICADOS NESTE CÓDIGO, SÃO HÁBEIS PARA PROVAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS NO PROCESSO DESPORTIVO.

ART. 59 - A PROVA DOS FATOS ALEGADOS NO PROCESSO DESPORTIVO, CABERÁ À PARTE QUE OS FORMULAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO DEPENDEM DE PROVA OS FATOS:

I - NOTÓRIOS;

II - FORMULADOS POR UMA PARTE E CONFESSADOS PELA PARTE CONTRÁRIA;

III - QUE GOZAREM DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

ART. 60 - A SÚMULA, O RELATÓRIO DO ÁRBITRO, AUXILIARES OU COORDENADORES TÉCNICOS, BEM COMO OS RELATÓRIOS ELABORADOS PELA COMISSÃO ORGANIZADORA OU MEMBROS DA JUSTIÇA DESPORTIVA GOZARÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

PARÁGRAFO 1º - A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE CONTIDA NO “CAPUT” DESTES ARTIGOS NÃO CONSTITUI VERDADE ABSOLUTA, PODENDO SER DESCARACTERIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - NÃO SE APLICA O DISPOSTO NESTE ARTIGO QUANDO SE TRATAR DE INFRAÇÃO PRATICADA PELOS SIGNATÁRIOS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS.

SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL

ART. 61 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PODE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA OU DA PARTE INTERESSADA, DETERMINAR O COMPARECIMENTO PESSOAL DA(S) PARTE(S) A FIM DE INTERROGÁ-LA SOBRE OS FATOS DA CAUSA.

PARÁGRAFO 1º - O DEPOIMENTO PESSOAL DEVE SER, PREFERENCIALMENTE, TOMADO NO INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

PARÁGRAFO 2º - A PARTE SERÁ INTERROGADA NA FORMA DETERMINADA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS.

SEÇÃO III - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

ART. 62 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PODERÁ ORDENAR QUE A PARTE OU PESSOA VINCULADA AO EVENTO EXIBA DOCUMENTO OU COISA QUE SE ACHE EM SEU PODER.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO DETERMINAR A EXIBIÇÃO, O PRESIDENTE INDIVIDUALIZARÁ O DOCUMENTO OU A COISA E DETERMINARÁ A RAZÃO DA SUA APRESENTAÇÃO.

SEÇÃO IV - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

ART. 63 - COMPETE À PROCURADORIA OU À PARTE INTERESSADA INSTRUIR SUAS PEÇAS PROCESSUAIS COM OS DOCUMENTOS DESTINADOS A PROVAR-LHES AS ALEGAÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - É LÍCITO ÀS PARTES, ATÉ O TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO, JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS NOVOS, DESTINADOS A FAZER PROVA DOS FATOS PERTINENTES À CAUSA.

ART. 64 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REQUISITARÁ ÀS COMISSÕES DO EVENTO, DOCUMENTOS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

SEÇÃO V - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

ART. 65 - A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL SERÁ SEMPRE ADMITIDA NO PROCESSO DESPORTIVO, EXCETO QUANDO O FATO A SER PROVADO, DEPENDER, EXCLUSIVAMENTE, DE PROVA DOCUMENTAL OU PERICIAL.

ART. 66 - PODEM DEPOR COMO TESTEMUNHAS TODAS AS PESSOAS, EXCETO OS INCAPAZES, IMPEDIDOS OU SUSPEITOS:

PARÁGRAFO 1º - SÃO INCAPAZES:

I - O QUE, ACOMETIDO POR ENFERMIDADE, OU DEBILIDADE MENTAL, AO TEMPO EM QUE OCORRERAM OS FATOS, NÃO PODIA DISCERNÍ-LOS, OU, AO TEMPO EM QUE DEVE NÃO ESTÁ HABILITADO A TRANSMITIR AS PERCEPÇÕES;

II - O MENOR DE CATORZE (14) ANOS;

III - O CEGO E O SURDO, QUANDO A CIÊNCIA DO FATO DEPENDER DOS SENTIDOS QUE LHES FALTAM.

PARÁGRAFO 2º - SÃO IMPEDIDOS O CÔNJUGE, BEM COMO O ASCENDENTE E O DESCENDENTE EM QUALQUER GRAU, OU COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DE ALGUMA DAS PARTES, POR CONSANGÜINIDADE OU AFINIDADE, SALVO SE O EXIGIR O INTERESSE PÚBLICO.

PARÁGRAFO 3º - SÃO SUSPEITOS:

I - O CONDENADO POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, HAVENDO TRANSITADO EM JULGADO A SENTENÇA;

II - O QUE, POR SEUS COSTUMES, NÃO FOR DIGNO DE FÉ;

III - O INIMIGO DA PARTE, OU O SEU AMIGO ÍNTIMO;

IV - O QUE TIVER INTERESSE NA CAUSA.

PARÁGRAFO 4º - QUANDO O INTERESSE DO DESPORTO O EXIGIR, O TRIBUNAL OUVIRÁ TESTEMUNHAS INCAPAZES, IMPEDIDAS OU SUSPEITAS, MAS NÃO LHE DEFERIRÁ COMPROMISSO E DARÁ AOS SEUS DEPOIMENTOS O VALOR QUE POSSAM MERECEER.

ART. 67 - A TESTEMUNHA NÃO É OBRIGADA A DEPOR SOBRE FATOS A CUJO RESPEITO, POR ESTADO OU PROFISSÃO DEVA GUARDAR SIGILO.

ART. 68 - INCUMBE À PARTE, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS, QUALIFICANDO-AS.

PARÁGRAFO 1º - É PERMITIDO A CADA PARTE APRESENTAR, NO MÁXIMO TRÊS (03) TESTEMUNHAS.

PARÁGRAFO 2º - NOS PROCESSOS COM MAIS DE TRÊS (03) INTERESSADOS, O NÚMERO DE TESTEMUNHAS NÃO PODERÁ EXCEDER A NOVE (09).

PARÁGRAFO 3º - AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PODERÃO SER SUBSTITUÍDAS, A CRITÉRIO DA PARTE QUE AS ARROLOU, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

PARÁGRAFO 4º - O TRIBUNAL PODERÁ, EM CASOS EXCEPCIONAIS, OUVIR TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE ARROLADAS, ANTES DA SESSÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESDE QUE AS PARTES INTERESSADAS TENHAM SIDO INTIMADAS PARA ACOMPANHAR O DEPOIMENTO.

PARÁGRAFO 5º - NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, EXCETO AS DA PROCURADORIA, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, E SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS, ASSIM CONSIDERADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, SERÃO INTIMADAS.

SEÇÃO VI - DA PROVA PERICIAL

ART. 69 - A PROVA PERICIAL CONSISTE EM EXAME E VISTORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE INDEFERIRÁ A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO:

- I** - O FATO NÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO ESPECIAL DE TÉCNICO;
- II** - FOR DESNECESSÁRIA EM VISTA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS OU PASSÍVEIS DE PRODUÇÃO;
- III** - FOR IMPRATICÁVEL;
- IV** - FOR REQUERIDA COM FINS MERAMENTE PROTETATÓRIOS.

ART. 70 - SENDO DEFERIDA A PROVA PERICIAL, O PRESIDENTE DO ÓRGÃO NOMEARÁ O PERITO, FIXARÁ OS QUESITOS E DETERMINARÁ O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO LAUDO.

PARÁGRAFO 1º - É FACULTADO ÀS PARTES INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAR QUESITOS.

PARÁGRAFO 2º - A NOMEAÇÃO DE PERITOS DEVERÁ, NECESSARIAMENTE RECAIR SOBRE AGENTE PÚBLICO COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

PARÁGRAFO 3º - O PRAZO PARA CONCLUSÃO DO LAUDO SERÁ, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DE QUARENTA E OITO (48) HORAS E, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE, DE SETENTA E DUAS (72) HORAS PODENDO O PRESIDENTE PRORROGÁ-LO A PEDIDO DO PERITO, EM CASOS EXCEPCIONAIS.

PARÁGRAFO 4º - OS CUSTOS PERICIAIS RECAIRÃO SOBRE A PARTE QUE REQUISITÁ-LA.

SEÇÃO VII - DA INSPEÇÃO

ART. 71 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA, PODE, ATÉ O TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO, INSPECIONAR PESSOAS OU COISAS, A FIM DE SE ESCLARECER SOBRE FATOS QUE INTERESSE À DECISÃO DA CAUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FARÁ A INSPEÇÃO DIRETAMENTE OU COM O AUXÍLIO DE PESSOA HABILITADA.

ART. 72 - CONCLUÍDA A INSPEÇÃO, O PRESIDENTE MANDARÁ LAVRAR AUTO CIRCUNSTANCIADO, MENCIONANDO NELE TUDO QUANTO FOR ÚTIL AO JULGAMENTO DA CAUSA.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

ART. 73 - O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ INICIADO POR:

I - DENÚNCIA DA PROCURADORIA;

II - QUEIXA DA VÍTIMA, DA PARTE INTERESSADA OU DE QUEM TIVER QUALIDADE PARA REPRESENTÁ-LAS.

ART. 74 - A SÚMULA E O RELATÓRIO DA ARBITRAGEM OU COORDENAÇÃO DE MODALIDADE, QUE CONSUBSTANCIEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SERÃO ENCAMINHADOS À PROCURADORIA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DIRIGENTE, NO PRAZO LEGAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ART. 75 - QUALQUER PESSOA VINCULADA AO EVENTO DESPORTIVO PODERÁ PROVOCAR A INICIATIVA DA PROCURADORIA, FORNECENDO-LHE INFORMAÇÃO SOBRE O FATO E A AUTORIA, INDICANDO O TEMPO, O LUGAR E OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.

ART. 76 - A SECRETARIA PROCEDERÁ O REGISTRO DO DOCUMENTO, ENCAMINHANDO-O AO PRESIDENTE.

ART. 77 - AO RECEBER INFORMAÇÃO, RELATÓRIO OU QUEIXA, O PRESIDENTE DETERMINARÁ, APÓS AUTUAÇÃO, A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU ENCAMINHARÁ OS DOCUMENTOS À PROCURADORIA, PARA PROVIDÊNCIAS DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, EMISSÃO DE PARECER, REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS OU REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

ART. 78 - SE O ÓRGÃO DA PROCURADORIA, AO INVÉS DE APRESENTAR A DENÚNCIA, REQUERER O ARQUIVAMENTO DA INFORMAÇÃO, DO RELATÓRIO OU DA QUEIXA, E O PRESIDENTE CONSIDERAR PROCEDENTES AS RAZÕES INVOCADAS, DETERMINARÁ O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, EM DECISÃO FUNDAMENTADA.

ART. 79 - SE O ÓRGÃO DA PROCURADORIA, AO INVÉS DE APRESENTAR A DENÚNCIA, REQUERER O ARQUIVAMENTO DA INFORMAÇÃO, DO RELATÓRIO OU DA QUEIXA, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NO CASO DE CONSIDERAR IMPROCEDENTES AS RAZÕES INVOCADAS, NOMEARÁ DENTRE OS AUDITORES UM PROCURADOR *AD HOC* E LHE FARÁ REMESSA DOS AUTOS. O PROCURADOR *AD HOC* OFERECERÁ A DENÚNCIA OU INSISTIRÁ NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, AO QUAL SÓ ENTÃO ESTARÁ O PRESIDENTE OBRIGADO A ATENDER.

ART. 80 - A PROCURADORIA PODERÁ MANTER, ADITAR, RETIFICAR OU OPINAR PELO ARQUIVAMENTO DA QUEIXA, ASSIM COMO INTERVIR EM TODOS OS TERMOS DO PROCESSO INICIADO PELA QUEIXA, FORNECER ELEMENTOS DE PROVA, MANIFESTAR-SE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E INTERPOR RECURSOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A QUEIXA SERÁ REJEITADA NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I - O FATO RELATADO NÃO CONSTITUIR INFRAÇÃO;

II - JÁ ESTIVER EXTINTA A PUNIBILIDADE.

ART. 81 - A DENÚNCIA OU A QUEIXA SERÃO DIRIGIDAS AO TRIBUNAL COMPETENTE E CONTERÃO:

I - A QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE;

- II - OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO;
- III - AS PROVAS QUE O REQUERENTE PRETENDE PRODUIR;
- IV - O REQUERIMENTO PARA A CITAÇÃO DO DENUNCIADO OU QUERELADO.

ART. 82 - RECEBIDA A DENÚNCIA OU A QUEIXA ANALISADA PELA PROCURADORIA, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO PRESIDENTE PARA:

- I - NOMEAÇÃO DE RELATOR;
- II - ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, CASO NÃO TENHA SIDO DETERMINADA ANTES DESTES MOMENTOS PROCESSUAIS;
- III - DESIGNAÇÃO DE DIA E HORA DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;
- IV - DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ART. 83 - CUMPRIDOS OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, REALIZAR-SE-Á A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

SEÇÃO II - DA SINDICÂNCIA

ART. 84 - A SINDICÂNCIA TEM POR FIM APURAR A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DETERMINAR A SUA AUTORIA, PARA SUBSEQUENTE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÓ HAVERÁ INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR, QUANDO NÃO FOR CONHECIDA A AUTORIA OU OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO.

ART. 85 - A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA SERÁ DETERMINADA DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL COMPETENTE, A PEDIDO DA PROCURADORIA OU DA PARTE INTERESSADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AO FORMULAR O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, A PROCURADORIA OU A PARTE INTERESSADA REQUERERÁ AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, SE HOVER, SENDO FACULTADO AO PRESIDENTE A DETERMINAÇÃO DE ATOS COMPLEMENTARES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SENDO A SINDICÂNCIA REQUERIDA PELA PARTE INTERESSADA, OUVIR-SE-Á OBRIGATORIAMENTE A PROCURADORIA, QUE PODERÁ:

- I - OPINAR PELA REJEIÇÃO DA SINDICÂNCIA, CASO A PARTE INTERESSADA NÃO APRESENTE QUALQUER ELEMENTO PRÉVIO DE CONVICÇÃO
- II - ACOMPANHAR O FEITO ATÉ FINAL CONCLUSÃO.

ART. 86 - REALIZADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS E OUVIDAS AS TESTEMUNHAS, NÃO HAVENDO ATOS INVESTIGATÓRIOS REMANESCENTES, A SINDICÂNCIA SERÁ CONCLUÍDA POR TERMO NOS AUTOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A SINDICÂNCIA DEVERÁ ESTAR CONCLUÍDA NO PRAZO DE DEZ DIAS A CONTAR DE SUA INSTAURAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. CONCLUÍDA A SINDICÂNCIA NA FORMA DO CAPUT, OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS À PROCURADORIA PARA MANIFESTAÇÃO.

ART. 87 - CARACTERIZADA QUALQUER INFRAÇÃO E DETERMINADA SUA AUTORIA, OS AUTOS DE SINDICÂNCIA SERÃO REMETIDOS À PROCURADORIA, PARA FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA.

ART. 88 - NÃO RESTANDO CARACTERIZADA INFRAÇÃO OU DETERMINADA A AUTORIA, OS AUTOS DE SINDICÂNCIA SERÃO ARQUIVADOS, POR DECISÃO FUNDAMENTADA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 89 - QUANDO A DECISÃO JUSTIFICADAMENTE NÃO PUDER SER PROFERIDA DESDE LOGO, MAS HOVER INDÍCIOS VEEMENTES CONTRA PESSOA FÍSICA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL COMPETENTE PODERÁ SUSPENDÊ-LA, PREVENTIVAMENTE, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A DEZ (10) DIAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PRAZO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, DEVIDAMENTE CUMPRIDO, SERÁ COMUTADO NA SUSPENSÃO DEFINITIVA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A SUSPENSÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA E REQUER ANÁLISE CRITERIOSA DA SUA NECESSIDADE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MOTIVAÇÃO DECORRENTE DE FALTA DE PLANEJAMENTO NA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL.

SEÇÃO IV - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ART. 90 - NAS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÁ OBSERVADA A PAUTA PREVIAMENTE ELABORADA PELA SECRETARIA, DE ACORDO COM A ORDEM NUMÉRICA DOS PROCESSOS, RESSALVADOS OS PROCESSOS ESPECIAIS E OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DAS PARTES QUE ESTIVEREM PRESENTES, COM PRIORIDADE PARA AS QUE RESIDIREM FORA DA SEDE DO ÓRGÃO JUDICANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÃO PÚBLICAS, PODENDO O PRESIDENTE DO ÓRGÃO JUDICANTE, POR MOTIVO DE ORDEM OU SEGURANÇA, DETERMINAR QUE A SESSÃO SEJA SECRETA, GARANTIDA, PORÉM, A PRESENÇA DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES.

ART. 91 - NO DIA E HORA DESIGNADOS, DEFINIDA A PAUTA E APÓS CONFERÊNCIA DO *QUORUM*, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DECLARARÁ ABERTA A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MANDANDO APREGOAR AS PARTES.

ART. 92 - OS ATOS REALIZADOS DURANTE A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÃO REDUZIDOS A TERMO, DO QUAL CONSTARÁ APENAS O ESSENCIAL.

ART. 93 - EM CADA PROCESSO, ANTES DE DAR A PALAVRA AO RELATOR, O PRESIDENTE INDAGARÁ DAS PARTES SE TEM PROVAS A PRODUZIR, INCLUSIVE TESTEMUNHAIS, MANDANDO ANOTAR AS QUE FOREM INDICADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS.

ART. 94 - DURANTE A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO, AS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS NA SEGUINTE ORDEM:

I – PROVAS CINEMATOGRÁFICAS OU DE VÍDEO-TAPE;

II – PROVAS FONOGRAFICAS;

III – DEPOIMENTO DO QUERELANTE, SE HOVER;

IV – DEPOIMENTO DO DENUNCIADO;

V – OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO;

VI – OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É LÍCITO ÀS PARTES, ATÉ O TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO, JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS NOVOS, DESTINADOS A FAZER PROVA DOS FATOS PERTINENTES À CAUSA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SE PRESENTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PODERÁ PROCEDER A INVERSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS, DECLINANDO AS RAZÕES DA PROVIDÊNCIA E A ORDEM A SER ADOTADA.

ART. 95 - CONCLUÍDA A FASE INSTRUTÓRIA, COM A PRODUÇÃO DAS PROVAS DEFERIDAS, SERÁ DADO O PRAZO DE DEZ (10) MINUTOS, SUCESSIVAMENTE, À PROCURADORIA E CADA UMA DAS PARTES, PARA AS SUAS RAZÕES FINAIS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - QUANDO DUAS OU MAIS PARTES FOREM REPRESENTADAS PELO MESMO DEFENSOR, O PRAZO DE RAZÕES FINAIS SERÁ DE VINTE MINUTOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - EM CASOS ESPECIAIS, PODERÃO SER PRORROGADOS OS PRAZOS PREVISTOS NESTE ARTIGO.

ART. 96 - O PRESIDENTE, ENCERRADOS OS DEBATES, INDAGARÁ DOS AUDITORES SE ESTÃO EM CONDIÇÕES DE VOTAR E, NO CASO AFIRMATIVO, DARÁ A PALAVRA AO RELATOR PARA PROFERIR O SEU VOTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SE ALGUM DOS AUDITORES PRETENDER ESCLARECIMENTO, ESTE LHE SERÁ DADO PELO RELATOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - AS DILIGÊNCIAS PROPOSTAS POR QUALQUER AUDITOR E DEFERIDAS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, QUANDO NÃO PUDEREM SER CUMPRIDAS DESDE LOGO, ADIARÃO O JULGAMENTO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

ART. 97 - APÓS O VOTO DO RELATOR, VOTARÃO, POR ORDEM DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, OS AUDITORES EFETIVOS E, EM SEGUIDA, QUANDO FOR O CASO, OS AUDITORES SUBSTITUTOS, VOTANDO POR ÚLTIMO O PRESIDENTE.

ART. 98 - O AUDITOR, NA OPORTUNIDADE DE PROFERIR O SEU VOTO, PODERÁ PEDIR VISTA DO PROCESSO E, QUANDO MAIS DE UM O FIZER, A VISTA SERÁ COMUM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PEDIDO DE VISTA, PORÉM, NÃO IMPEDIRÁ QUE O PROCESSO SEJA JULGADO NA MESMA SESSÃO, APÓS O TEMPO CONCEDIDO PELO PRESIDENTE PARA A VISTA PEDIDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É VEDADO AOS AUDITORES, MESMO QUE ENTRE SI, A DISCUSSÃO SOBRE SUAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO ANTES DA PROLAÇÃO DOS VOTOS.

ART. 99 - O AUDITOR PODE, SEM SER INTERROMPIDO, USAR DA PALAVRA 2 (DUAS) VEZES SOBRE A MATÉRIA EM JULGAMENTO, INCLUSIVE PARA MODIFICAÇÃO DE VOTO.

ART. 100 - OS AUDITORES PRESENTES À SESSÃO E QUE HAJAM ASSISTIDO AO RELATÓRIO SERÃO OBRIGADOS A VOTAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO PODERÁ VOTAR O AUDITOR QUE NÃO TENHA ASSISTIDO AO RELATÓRIO.

ART. 101 - OS VOTOS DOS AUDITORES DEVEM SER FUNDAMENTADOS..

ART. 102 - NOS CASOS DE EMPATE NA VOTAÇÃO PARA TIPICAÇÃO DO FATO, AO PRESIDENTE É ATRIBUÍDO O VOTO DE QUALIDADE, DESDE QUE O VOTO DO PRESIDENTE NÃO SEJA DIVERGENTE DOS VOTOS EMPATADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA HIPÓTESE DO PRESIDENTE PROFERIR VOTO DIVERGENTE DOS VOTOS EMPATADOS, AO AUDITOR RELATOR SERÁ ATRIBUÍDO O VOTO DE QUALIDADE.

ART. 103 - QUANDO, NA VOTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA PENA, NÃO SE VERIFICAR MAIORIA, EM VIRTUDE DA DIVERSIDADE DE VOTOS, CONSIDERAR-SE-Á O AUDITOR QUE HOUVER VOTADO POR PENA MAIOR COMO TENDO VOTADO PELA PENA EM CONCRETO IMEDIATAMENTE INFERIOR.

ART. 104 - PROCLAMADO O RESULTADO DO JULGAMENTO, A DECISÃO PRODUZIRÁ EFEITOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DAS PARTES OU DE SEUS PROCURADORES, DESDE QUE REGULARMENTE COMUNICADOS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO.

ART. 105 - COMPETE AO AUDITOR RELATOR OU ÀQUELE QUE PROFERIU O VOTO VENCEDOR, NA PRÓPRIA ASSENTADA DE JULGAMENTO, FAZER A REDAÇÃO, AINDA QUE SUCINTA, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, QUE SERÁ, ENTÃO, PROCLAMADA PELO PRESIDENTE.

ART. 106 - A LAVRATURA DO ACÓRDÃO SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO AUDITOR RELATOR, A SER ELABORADA NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO E CONTERÁ, MINIMAMENTE, A EMENTA, SÍNTESE DAS RAZÕES FINAIS DA DEFESA E PROCURADORIA, VOTO VENCEDOR, VOTO DIVERGENTE (SE FOR O CASO) E A DECISÃO.

PARÁGRAFO 1º - O REGISTRO DA PUNIÇÃO, QUANDO APLICADA, SERÁ EFETUADO NO QUADRO DE PUNIÇÕES OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

PARÁGRAFO 2º - A DATA DE INÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA PENA OCORRERÁ A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR, OU, DA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO SE ASSIM DISPUSER EXPRESSAMENTE O PRESIDENTE DO RESPECTIVO ÓRGÃO JUDICANTE.

PARÁGRAFO 3º - A DATA DE INÍCIO DE NOVA PUNIÇÃO PARA DENUNCIADOS EM CUMPRIMENTO DE PENA, DEVERÁ SER ASSENTADA EM DATA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO TÉRMINO DA ÚLTIMA PUNIÇÃO APLICADA.

CAPÍTULO IX - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

ART. 107. CONSIDERAM-SE PROCESSOS ESPECIAIS A REABILITAÇÃO, O MANDADO DE GARANTIA E A IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA, RESPEITADOS OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NAS SEÇÕES SEGUINTE.

SEÇÃO II - DA REABILITAÇÃO

ART. 108 - O DESPORTISTA QUE HOUVER SOFRIDO PENA DE ELIMINAÇÃO PODERÁ PEDIR REABILITAÇÃO AO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, INSTRUINDO O PEDIDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE JULGAR CONVENIENTE E, OBRIGATORIAMENTE, COM A PROVA DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ESCOLAR E COM A DECLARAÇÃO DE QUATRO (04) PESSOAS DE NOTÓRIA IDONEIDADE VINCULADAS AO DESPORTO, QUE ATESTEM PLENAMENTE AS SUAS CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - O REQUERIMENTO DE REABILITAÇÃO SÓ PODERÁ SER FORMULADO DECORRIDOS DOIS (02) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

PARÁGRAFO 2º - A REABILITAÇÃO SÓ SERÁ CONCEDIDA UMA ÚNICA VEZ.

ART. 109 - RECEBIDO O REQUERIMENTO, SERÁ CONCEDIDO VISTAS À PROCURADORIA PELO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, PARA EMITIR PARECER, SENDO OS AUTOS, EM SEGUIDA, INCLUÍDOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO.

SEÇÃO III - DO MANDADO DE GARANTIA

ART. 110 - CONCEDER-SE-Á MANDADO DE GARANTIA SEMPRE QUE, ILEGALMENTE OU COM ABUSO DE PODER, ALGUÉM SOFRER VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU TENHA JUSTO RECEIO DE SOFRÊ-LA, POR PARTE DE QUALQUER AUTORIDADE DESPORTIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITOS DESTES CÓDIGOS, CONSIDERA-SE AUTORIDADE DESPORTIVA, QUALQUER PESSOA FÍSICA QUE DETENHA PODER DECISÓRIO EM QUALQUER FUNÇÃO DURANTE O EVENTO.

ART. 111 - NÃO SE CONCEDERÁ MANDADO DE GARANTIA TENDO POR OBJETO:

- I** - ATO OU DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA QUANDO HOUVER RECURSO PREVISTO NESTE CÓDIGO;
- II** - A SUSPENSÃO DE PENA DISCIPLINAR.

ART. 112 - A PETIÇÃO INICIAL, DIRIGIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, SERÁ APRESENTADA EM DUAS VIAS, COM OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍREM.

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO, NÃO PODERÃO SER JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS NEM ADUZIDAS NOVAS RAZÕES.

ART. 113 - AO DESPACHAR A INICIAL, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ORDENARÁ QUE SE NOTIFIQUE A AUTORIDADE COATORA, À QUAL SERÁ ENVIADA UMA DAS VIAS DA PETIÇÃO INICIAL, JUNTAMENTE COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS, A FIM DE QUE PRESTE INFORMAÇÕES NO PRAZO FIXADO PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO, QUE SERÁ DE CINCO (05) DIAS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA E DE VINTE E QUATRO (24) HORAS NOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 114 - EM CASO DE URGÊNCIA, SERÁ PERMITIDO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DESTE CÓDIGO, IMPETRAR MANDADO DE GARANTIA POR TELEGRAMA, FAC-SÍMILE, TELEX OU E-MAIL, PODENDO O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, PELA MESMA FORMA, DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

ART. 115 - QUANDO FOR RELEVANTE O FUNDAMENTO DO PEDIDO, E A DEMORA POSSA TORNAR INEFICAZ A MEDIDA, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, AO DESPACHAR A INICIAL, PODERÁ CONCEDER MEDIDA LIMINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO CABERÁ CONCESSÃO DE LIMINAR SEMPRE QUE SE TRATAR DE PEDIDO QUE VENHA, DE QUALQUER MODO, ALTERAR TABELA OU A REALIZAÇÃO DE EVENTOS OFICIAIS.

ART. 116 - A INICIAL SERÁ DESDE LOGO INDEFERIDA QUANDO NÃO FOR CASO DE MANDADO DE GARANTIA OU QUANDO LHE FALTAR ALGUM DOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO MANDADO CABERÁ RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO PARA O TRIBUNAL COMPETENTE.

ART. 117 - FINDO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDERÁ VISTA AO PROCURADOR PARA PRONUNCIAR-SE.

PARÁGRAFO 1º - RESTITUÍDOS OS AUTOS DO PROCESSO PELO PROCURADOR, SERÁ DESIGNADA SESSÃO DE JULGAMENTO, TENHAM OU NÃO SIDO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS À AUTORIDADE COATORA.

PARÁGRAFO 2º - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, PARA O JULGAMENTO DO MANDADO DE GARANTIA IMPETRADO, PODERÁ CONVOCAR, SE NECESSÁRIO, SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ART. 118 - OS PROCESSOS DE MANDADO DE GARANTIA TÊM PRIORIDADE SOBRE OS DEMAIS.

ART. 119 - O MANDADO DE GARANTIA PODERÁ SER RENOVADO SE A DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO LHE HOUVER APRECIADO O MÉRITO.

SEÇÃO IV - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

ART. 120 - É ADMITIDA A IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA, OU ALTERAÇÃO DE SEU RESULTADO, DE CONFORMIDADE COM O PROCEDIMENTO ADOTADO NESTE CAPÍTULO.

ART. 121 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, MODALIDADE COLETIVA OU O SEU RESULTADO, SERÁ DIRIGIDO AO TRIBUNAL COMPETENTE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA E, OBRIGATORIAMENTE, SUBSCRITO PELO CHEFE DE DELEGAÇÃO DA AUTORIDADE REQUERENTE, NO PRAZO DE ATÉ DUAS (02) HORAS A CONTAR DO ENCERRAMENTO DA PARTIDA.

PARÁGRAFO 1º - PROTOCOLADO E REGISTRADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL COMPETENTE, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO, QUE IMEDIATAMENTE DARÁ VISTAS AO PROCURADOR PARA

EMITIR PARECER, SENDO EM SEGUIDA INCLUÍDO EM PAUTA PARA JULGAMENTO, EM SESSÃO ORDINÁRIA, SE POSSÍVEL, OU EXTRAORDINÁRIA.

PARÁGRAFO 2º - PROCESSADO O FEITO, O TRIBUNAL DECIDIRÁ, EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 122 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PROVA OU PARTIDA, MODALIDADE INDIVIDUAL OU O SEU RESULTADO, SERÁ DIRIGIDO À JUNTA DE DECISÃO, VERBALMENTE OU POR ESCRITO E, OBRIGATORIAMENTE, FORMULADA PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EQUIPE, NO PRAZO DE ATÉ UMA (01) HORA, A CONTAR DO ANÚNCIO OFICIAL DO RESULTADO.

PARÁGRAFO 1º - A JUNTA DE DECISÃO A QUE ALUDE O “CAPUT” DESTA ARTIGO É CONSTITUÍDA DE TRÊS (03) MEMBROS EFETIVOS E UM (01) SUPLENTE.

PARÁGRAFO 2º - A CONSTITUIÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 1º DESTA ARTIGO, RECAIRÁ SOBRE O COORDENADOR DE MODALIDADE, UM (01) REPRESENTANTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA E DOIS (02) TÉCNICOS ESCOLHIDOS ENTRE SEUS PARES, SENDO UM (01) EFETIVO E OUTRO SUPLENTE.

PARÁGRAFO 3º - A ESCOLHA DOS TÉCNICOS QUE INTEGRARÃO A JUNTA DE DECISÃO SERÁ RENOVADA NO INÍCIO DE CADA PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA MODALIDADE, NÃO SENDO VEDADA A RECONDUÇÃO DOS MESMOS TÉCNICOS PARA OS PERÍODOS SUBSEQÜENTES.

PARÁGRAFO 4º - FORMULADA A IMPUGNAÇÃO, A JUNTA DECIDIRÁ DE CONFORMIDADE COM AS LEIS E NORMAS PERTINENTES PODENDO, APÓS SUA DECISÃO, O LEGITIMAMENTE INTERESSADO FORMULAR IMPUGNAÇÃO AO TRIBUNAL COMPETENTE, QUE DECIDIRÁ EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 123 - SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA FORMULAR IMPUGNAÇÃO A ENTIDADE DIRETAMENTE LESADA OU TERCEIRA QUE TENHA LEGÍTIMO E COMPROVADO INTERESSE.

ART. 124 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SERÁ LIMINARMENTE INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL OU PELO MENOS DA JUNTA DE DECISÃO; SE MANIFESTA A ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE; SE DESACOMPANHADA DA TAXA PREVISTA NO ART. 125 OU SE FORMULADO FORA DO PRAZO LEGAL.

ART. 125 - O IMPUGNANTE DE PARTIDA OU PROVA, OU DE SEU RESULTADO, JUNTAMENTE COM A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, RECOLHERÁ A TAXA CORRESPONDENTE DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), QUE SERÁ DEVOLVIDA SE JULGADA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A TAXA PARA IMPUGNAÇÃO A QUE ALUDE O “CAPUT” DESTA ARTIGO, SERÁ DEVIDA SEM EXCEÇÃO, POR TODOS OS PARTICIPANTES DOS EVENTOS ORGANIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELA PARANÁ ESPORTE. NO CASO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA AO TRIBUNAL COMPETENTE, APÓS A APRECIACÃO DA JUNTA DE DECISÃO, CONFORME O PARÁGRAFO 4º DO ART.97, A TAXA DEVERÁ SER COBRADA NOVAMENTE E EM DOBRO.

TÍTULO VI - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 126 - SÃO CABÍVEIS OS SEGUINTE RECURSOS:

I - ORDINÁRIO;

II - REVISÃO;

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA SÃO IRRECORRÍVEIS, À EXCEÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO INCISO III DESTA ARTIGO.

ART. 127 - OS RECURSOS SERÃO INTERPOSTOS, POR PETIÇÃO ESCRITA, DE OFÍCIO, PELA PARTE VENCIDA, POR TERCEIRO INTERESSADO E PELA PROCURADORIA E CONTERÃO:

I - A QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE;

II - OS FUNDAMENTOS DO PEDIDO;

III - O REQUERIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PROCURADORIA NÃO PODERÁ DESISTIR DO RECURSO POR ELA INTERPOSTO.

ART. 128 - OS RECURSOS ORDINÁRIOS SÃO:

I - NECESSÁRIO, QUANDO INTERPOSTO POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA PRÓPRIA DECISÃO, NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;

II - VOLUNTÁRIO, QUANDO INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA, TERCEIRO INTERESSADO OU A PROCURADORIA, ATÉ O FINAL DO EVENTO, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, E NO PRAZO DE SETENTA E DUAS (72) HORAS, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

PARÁGRAFO 1º - O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONTAR-SE-Á DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

PARÁGRAFO 2º - A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SERÁ GRATUITA.

PARÁGRAFO 3º - OS RECURSOS SERÃO RECEBIDOS NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, E JAMAIS NO EFEITO SUSPENSIVO.

ART. 129 - INTERPOSTO O RECURSO VOLUNTÁRIO, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDERÁ AO RECORRIDO, O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SETENTA E DUAS (72) HORAS, NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, PARA AS CONTRA-RAZÕES.

ART. 130 - DECORRIDO O PRAZO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO REMETIDOS AO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 131 - NO RECURSO VOLUNTÁRIO, SALVO SE INTERPOSTO PELA PROCURADORIA OU PELO QUERELANTE, A PENALIDADE NÃO PODERÁ SER AGRAVADA.

ART. 132 - O RECURSO DEVOLVE À INSTÂNCIA SUPERIOR O CONHECIMENTO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA NO PROCESSO, SALVO QUANDO SÓ TIVER POR OBJETO PARTE DA DECISÃO.

ART. 133 - O CONHECIMENTO DO RECURSO NÃO SERÁ PREJUDICADO PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA OU FÁTICA.

CAPÍTULO II - DO RECURSO NECESSÁRIO

ART. 134 - CABE RECURSO NECESSÁRIO DA DECISÃO:

I - QUE COMINE PENA DE ELIMINAÇÃO;

II - QUE JULGUE PROCESSO DE FALSIDADES, CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO OU PREVARICAÇÃO;

III - QUE CONDENE MEMBRO DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA OU PESSOA VINCULADA À PARANÁ ESPORTE.

CAPÍTULO III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ART. 135 - CABERÁ RECURSO VOLUNTÁRIO DE QUALQUER DECISÃO DEFINITIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PRIMEIRO (1º) GRAU, EXCETUADOS OS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE REVISÃO

ART. 136 - A REVISÃO DOS PROCESSOS FINDOS SERÁ ADMITIDA:

- I** - QUANDO A DECISÃO HOUVER RESULTADO DE MANIFESTO ERRO DE FATO OU DE FALSA PROVA;
- II** - QUANDO A DECISÃO TIVER SIDO PROFERIDA CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI OU CONTRA EVIDÊNCIA DA PROVA CONTIDA NOS AUTOS;
- III** - QUANDO, APÓS A DECISÃO, SE DESCOBRIREM PROVAS DA INOCÊNCIA DO PUNIDO.

ART. 137 - A REVISÃO É ADMISSÍVEL ATÉ CINCO (05) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RENOVAÇÃO DO RECURSO DE REVISÃO SÓ SERÁ ADMITIDA, TENDO POR OBJETO O MESMO PEDIDO, SE FUNDADA EM NOVAS PROVAS.

ART. 138 - O RECURSO DE REVISÃO SÓ PODERÁ SER INTERPOSTO PELO PUNIDO OU SEU REPRESENTANTE, QUE DEVERÁ FORMULÁ-LO DE CONFORMIDADE COM O ART. 127.

ART. 139 - O TRIBUNAL, JULGANDO PROCEDENTE O RECURSO DE REVISÃO, PODERÁ ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, ABSOLVER O RECORRENTE, MODIFICAR A PENA IMPOSTA OU ANULAR O PROCESSO.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM NENHUM CASO PODERÁ SER AGRAVADA, NO MESMO PROCESSO, A PENA IMPOSTA NA DECISÃO REVISTA.

ART. 140 - É OBRIGATÓRIA, NOS PEDIDOS DE REVISÃO, A INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA.

CAPÍTULO V - DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ART. 141 - CABE RECURSO DE DECLARAÇÃO QUANDO:

- I** - HÁ NA DECISÃO OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO;
- II** - FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUE DEVIA O TRIBUNAL PRONUNCIAR-SE.

ART. 142 - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODERÃO SER INTERPOSTOS NO PRAZO DE ATÉ 04 (QUATRO) HORAS DO ANÚNCIO DA DECISÃO E SUSPENDERÃO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

ART. 143 - OS RECURSOS SERÃO JULGADOS PELA INSTÂNCIA SUPERIOR, DE ACORDO COM A COMPETÊNCIA FIXADA NESTE CÓDIGO, EXCETUADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO TRIBUNAL QUE PROFERIR A DECISÃO SOBRE A QUAL FOI INTERPOSTO O RECURSO.

ART. 144 - PROTOCOLADO O RECURSO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM, SERÁ O MESMO JUNTADO AOS AUTOS E, EM SEGUIDA, CONCEDIDA VISTAS AO RECORRIDO, POR QUARENTA E OITO (48) HORAS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SETENTA E DUAS (72) HORAS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA, PARA AS SUAS CONTRA-RAZÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCETUA-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE SERÃO JULGADOS IMEDIATAMENTE PELO TRIBUNAL.

ART. 145 - DECORRIDOS OS PRAZOS FIXADOS NO ARTIGO ANTERIOR, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS, ATRAVÉS DE DESPACHO, AO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 146 - REGISTRADO O RECURSO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO PRESIDENTE PARA DESIGNAÇÃO DO RELATOR E SESSÃO DE JULGAMENTO.

ART. 147 - A SECRETARIA, EM SEGUIDA, INTIMARÁ AS PARTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE QUARENTA E OITO (48) HORAS.

ART. 148 - DECLARADA ABERTA A SESSÃO DE JULGAMENTO, O PRESIDENTE, APÓS A MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR RELATOR, CONCEDERÁ QUINZE (15) MINUTOS, INICIALMENTE, AO RECORRENTE E, EM SEGUIDA, AO RECORRIDO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DE SUAS RAZÕES, INCONTINENTE SERÃO PROFERIDOS OS VOTOS A PARTIR DO RELATOR.

PARÁGRAFO 1º - EM GRAU DE RECURSO NÃO SERÁ ADMITIDA A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU DE QUALQUER FORMA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

PARÁGRAFO 2º - O PRAZO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, PREVISTO NESTE ARTIGO, PODERÁ SER PRORROGADO, A CRITÉRIO DO PRESIDENTE.

ART. 149 - PROFERIDOS OS VOTOS, O PRESIDENTE DETERMINARÁ A LAVRATURA DO ACÓRDÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DECISÃO QUE RESULTAR EM MINORAÇÃO DA PENA ANTERIORMENTE IMPOSTA, ESTA SERÁ COMPUTADA A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DA PUNIÇÃO REGISTRADA NO REPECTIVO QUADRO DE PUNIÇÕES OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 150 - É PUNÍVEL TODA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS.

ART. 151 - NINGUÉM SERÁ PUNIDO POR FATO QUE LEI POSTERIOR DEIXE DE CONSIDERAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR, CESSANDO EM VIRTUDE DELA A EXECUÇÃO E OS EFEITOS DA PUNIÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - A LEI POSTERIOR QUE, DE OUTRO MODO FAVOREÇA O INFRATOR, APLICA-SE AO FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

PARÁGRAFO 2º - A LEI POSTERIOR QUE COMINE PENA MENOS RIGOROSA APLICA-SE AO FATO JULGADO POR DECISÃO IRRECORRÍVEL.

ART. 152 - CONSIDERA-SE PRATICADA A INFRAÇÃO NO MOMENTO DA AÇÃO OU OMISSÃO, AINDA QUE OUTRO SEJA O MOMENTO DO RESULTADO.

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

ART. 153 - INFRAÇÃO DISCIPLINAR É TODA AÇÃO OU OMISSÃO ANTI-DESPORTIVA, TÍPICA E CULPÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A OMISSÃO É JURIDICAMENTE RELEVANTE QUANDO O OMITENTE DEVIA E PODIA AGIR PARA EVITAR O RESULTADO. O DEVER DE AGIR INCUMBE PRECIPUAMENTE A QUEM:

A) TENHA POR OFÍCIO A OBRIGAÇÃO DE VELAR PELA DISCIPLINA OU COIBIR VIOLÊNCIAS OU ANIMOSIDADES;

B) COM SEU COMPORTAMENTO ANTERIOR, CRIOU O RISCO DA OCORRÊNCIA DO RESULTADO.

ART. 154 - DIZ-SE A INFRAÇÃO:

- I** - CONSUMADA, QUANDO NELA SE REÚNEM TODOS OS ELEMENTOS DE SUA DEFINIÇÃO;
 - II** - TENTADA, QUANDO INICIADA A EXECUÇÃO, NÃO SE CONSUMA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE.
- PARÁGRAFO 1º** - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, PUNE-SE A TENTATIVA COM A PENA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO CONSUMADA, DIMINUÍDA DE DOIS TERÇOS (2/3).
- PARÁGRAFO 2º** - NÃO SE PUNE A TENTATIVA QUANDO, POR INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO OU POR ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO, É IMPOSSÍVEL CONSUMAR-SE A INFRAÇÃO.

ART. 155 - O AGENTE QUE, VOLUNTARIAMENTE, DESISTE DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO OU IMPEDE QUE O RESULTADO SE PRODUZA, SÓ RESPONDE PELOS ATOS JÁ PRATICADOS.

ART. 156 - DIZ-SE A INFRAÇÃO:

- I** - DOLOSA, QUANDO O AGENTE QUIS O RESULTADO OU ASSUMIU O RISCO DE PRODUZÍ-LO;
- II** - CULPOSA, QUANDO O AGENTE DEU CAUSA AO RESULTADO POR IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA.

ART. 157 - O ERRO QUANTO À PESSOA CONTRA A QUAL A INFRAÇÃO É PRATICADA NÃO ISENTA DE PENA.

ART. 158 - SE O FATO É COMETIDO SOB COAÇÃO IRRESISTÍVEL OU EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM, NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAIS, DE SUPERIOR HIERÁRQUICO, SÓ É PUNÍVEL O AUTOR DA COAÇÃO OU DA ORDEM.

ART. 159 - NÃO HÁ INFRAÇÃO QUANDO O AGENTE PRATICA O FATO:

- I** - EM ESTADO DE NECESSIDADE;
 - II** - EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER DE OFÍCIO;
 - III** - EM LEGÍTIMA DEFESA;
 - IV** - NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - O AGENTE, EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DESTES ARTIGOS, RESPONDERÁ PELO EXCESSO DOLOSO OU CULPOSO.

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

ART. 160 - É ISENTO DE PUNIÇÃO O AGENTE QUE, POR DOENÇA MENTAL ERA, AO TEMPO DA AÇÃO OU OMISSÃO, INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A IRRESPONSABILIDADE SÓ SERÁ RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL, SE HOUVER PROVA MÉDICA QUE ATESTE A DEBILIDADE MENTAL.

ART. 161 - OS MENORES DE QUATORZE (14) ANOS SÃO CONSIDERADOS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS NA REFERIDA COMPETIÇÃO, FICANDO APENAS SUJEITOS À ORIENTAÇÃO DE CARÁTER PEDAGÓGICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR ATLETAS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS, RESPONDERÁ O SEU TÉCNICO OU REPRESENTANTE LEGAL NA RESPECTIVA COMPETIÇÃO, CASO NÃO TENHAM SIDO ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA ORIENTAR E COIBIR NOVAS INFRAÇÕES.

ART. 162 - EXCETUADAS AS HIPÓTESES ACIMA, NÃO SERÁ RECONHECIDA QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE IRRESPONSABILIDADE DESPORTIVA.

TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

ART. 163 - OS ATLETAS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS QUE PRATICAREM QUALQUER INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA REFERIDA COMPETIÇÃO, RECEBERÃO APENAS ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, A SER MINISTRADA POR COMISSÃO DE ÉTICA, PROFISSIONAL HABILITADO E/OU TÉCNICO RESPONSÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO – A COMISSÃO DE ÉTICA SEGUIRÁ PROCEDIMENTOS CONSTANTES DE REGULAMENTO ESPECÍFICO, OBSERVADAS AS NORMAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OUTRAS LEIS PERTINENTES.

TÍTULO V - DO CONCURSO DE PESSOAS

ART. 164 - QUEM, DE QUALQUER MODO, CONCORRE PARA A INFRAÇÃO, INCIDE NAS PENAS A ESTA COMINADAS, NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A PARTICIPAÇÃO FOR DE MENOR IMPORTÂNCIA, A PENA PODE SER DIMINUÍDA ATÉ A METADE.

TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ART. 165 - EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE:

- I** - PELA MORTE DO INFRATOR;
- II** - PELA RETROATIVIDADE DA LEI QUE NÃO MAIS CONSIDERA O FATO COMO INFRAÇÃO;
- III** - PELA PRESCRIÇÃO OU PEREMPÇÃO;
- IV** - PELO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE;
- V** - PELA REABILITAÇÃO.

ART. 166 - PRESCREVE A AÇÃO EM DOIS (02) ANOS, CONTADOS DA DATA DO FATO OU, NOS CASOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU MATERIAL, E NAS INFRAÇÕES PERMANENTES OU CONTINUADAS, CONTADOS DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE OU DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA OU CONTINUIDADE.

ART. 167 - PRESCREVE A CONDENAÇÃO, IGUALMENTE, EM DOIS (02) ANOS, QUANDO NÃO EXECUTADA, A CONTAR DA DATA QUE TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO.

ART. 168 - OCORRE A PEREMPÇÃO QUANDO O QUERELANTE DEIXA O PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA (30) DIAS.

ART. 169 - INTERROMPE A PRESCRIÇÃO:

- I** - PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA;
- II** - PELA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA;
- III** - PELA DECISÃO CONDENATÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO, TODO O PRAZO COMEÇA A CORRER, NOVAMENTE, DO DIA DA INTERRUÇÃO.

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

ART. 170 - AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NESTE CÓDIGO, TEM COMO CONSEQUÊNCIA AS SEGUINTE PENALIDADES:

- I** - MULTA;
- II** - SUSPENSÃO POR PRAZO;
- III** - PERDA DE MANDATO;
- IV** - INDENIZAÇÃO;
- V** - ELIMINAÇÃO.

ART. 171 - APLICAR-SE-Á A PENA DE MULTA, CUMULATIVA OU NÃO, AOS CASOS DE INFRAÇÃO QUE RESULTEM EM DANOS A TERCEIROS, À PARANÁ ESPORTE E ÓRGÃOS PÚBLICOS DESPORTIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENA DE MULTA PROFERIDA PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES, CONTRA PESSOAS JURÍDICAS, SERÃO ESTABELECIDAS DE ACORDO COM A MODALIDADE E SEXO, À EXCEÇÃO DOS CASOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 245.

ART. 172 - A SUSPENSÃO POR PRAZO PRIVA A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE PARTICIPAR DE QUALQUER EVENTO ESPORTIVO PELO PRAZO FIXADO NA DECISÃO.

PARÁGRAFO 1º - A PESSOA FÍSICA A QUE SE REFERE O “CAPUT” NÃO TERÁ ACESSO AOS RECINTOS RESERVADOS TANTO DE PRAÇAS DESPORTIVAS, COMO DE ALOJAMENTOS, REFEITÓRIOS, VESTIÁRIOS E DEMAIS LOCAIS DESTINADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE PARA O EVENTO, ALÉM DE NÃO PODER EXERCER QUALQUER FUNÇÃO OU CARGO NAS ENTIDADES PARTICIPANTES E COMISSÕES DO EVENTO E A SUSPENSÃO É EXTENSIVA A TODAS AS COMPETIÇÕES, INDEPENDENTE DA FAIXA ETÁRIA, SEXO, MODALIDADE OU FUNÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - A SUSPENSÃO PROFERIDA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS, SERÃO ESTABELECIDAS DE ACORDO COM A MODALIDADE E SEXO, NAS COMPETIÇÕES DOS JOGOS EM QUE FORAM PUNIDAS.

ART. 173 - A PERDA DE MANDATO PRIVA A PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA DE SEDIAR OU, JUNTAMENTE COM A PARANÁ ESPORTE, ORGANIZAR, COORDENAR E/OU SUPERVISIONAR EVENTOS ESPORTIVOS, PELO PRAZO FIXADO NA DECISÃO.

ART. 174 - A INDENIZAÇÃO CONSTITUI A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE CAUSEM PREJUÍZO DE ORDEM PATRIMONIAL OU FINANCEIRA A TERCEIROS, À PARANÁ ESPORTE E ÓRGÃOS DESPORTIVOS.

PARÁGRAFO 1º - O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT” DESTE ARTIGO, IMPLICARÁ NA PENA DE SUSPENSÃO ENQUANTO NÃO LIQUIDADADA A OBRIGAÇÃO, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

PARÁGRAFO 2º - A ENTIDADE A QUE PERTENCER O DESPORTISTA, RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE.

ART. 175 - A PENALIDADE DE ELIMINAÇÃO IMPLICA NO AFASTAMENTO PERMANENTE DAS PESSOAS FÍSICAS DA PARTICIPAÇÃO NOS EVENTOS DESPORTIVOS SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DA PARANÁ ESPORTE, SALVO POR FORÇA DE REABILITAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADA A ELIMINAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

ART. 176 - O AUDITOR, NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES ENTRE LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS, LEVARÁ EM CONTA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A SUA MAIOR OU MENOR EXTENSÃO, OS MEIOS EMPREGADOS, OS MOTIVOS DETERMINANTES E OS ANTECEDENTES DESPORTIVOS DO INFRATOR.

ART. 177 -- O TRIBUNAL, NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES, CONSIDERARÁ A PENA BASE APLICADA, AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E AS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.

ART. 178 - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM A PENALIDADE A SER APLICADA:

- I** - TER SIDO PRATICADA COM O CONCURSO DE OUTREM;
- II** - TER SIDO PRATICADA COM O USO DE ARMA;
- III** - TER CAUSADO PREJUÍZO PATRIMONIAL OU FINANCEIRO;

IV - SER O INFRATOR, MEMBRO OU AUXILIAR DA JUSTIÇA DESPORTIVA, TÉCNICO OU CAPITÃO DA EQUIPE, DIRIGENTE DE ENTIDADE, MEMBRO DO MUNICÍPIO SEDE OU INTEGRANTE DE ÓRGÃO OU COMISSÃO VINCULADA AO EVENTO;

V - SER O INFRATOR REINCIDENTE.

PARÁGRAFO 1º - VERIFICA-SE A REINCIDÊNCIA QUANDO O INFRATOR COMETE NOVA INFRAÇÃO, DEPOIS DE TRANSITAR EM JULGADO A DECISÃO QUE HAJA PUNIDO ANTERIORMENTE.

PARÁGRAFO 2º - PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA, NÃO PREVALECE A CONDENAÇÃO ANTERIOR, SE ENTRE A DATA DO CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DA PENA E A INFRAÇÃO POSTERIOR TIVER OCORRIDO PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A TRÊS (03) ANOS.

ART. 179 - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE SEMPRE ATENUAM A PENALIDADE A SER IMPOSTA:

I - SER O INFRATOR MENOR DE DEZOITO (18) ANOS, NA DATA DA INFRAÇÃO;

II - TER O INFRATOR PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS AO DESPORTO ESTADUAL OU NACIONAL;

III - TER SIDO O INFRATOR AGRACIADO COM PRÊMIO CONFERIDO NA FORMA DAS LEIS DO DESPORTO;

IV - NÃO TER O INFRATOR SOFRIDO QUALQUER PUNIÇÃO NOS TRÊS (03) ANOS, IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO.

ART. 180 - NO CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES, A PENA DEVE APROXIMAR-SE DO LIMITE INDICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES, ENTENDENDO-SE COMO TAIS AS QUE RESULTAM DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, OS MOTIVOS DETERMINANTES, PERSONALIDADE DO INFRATOR E REINCIDÊNCIA.

ART. 181 - A PENA SERÁ FIXADA ATENDENDO-SE AO CRITÉRIO FIXADO NO ART. 176 DESTE CÓDIGO. EM SEGUIDA SERÃO CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, BEM COMO AS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA, SE HOVER, SENDO, NESTE ÚLTIMO CASO, O CÔMPUTO DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL.

PARÁGRAFO 1º - SE HOVER EQUIVALÊNCIA ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES, O TRIBUNAL NÃO CONSIDERARÁ QUALQUER DELAS.

PARÁGRAFO 2º - PREPONDERANDO CAUSA AGRAVANTE OU ATENUANTE, A PENA BASE SERÁ AUMENTADA OU DIMINUÍDA EM ATÉ UM TERÇO (1/3), EXCETO SE JÁ HOVER CAUSA DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO PREVISTA PARA A INFRAÇÃO, DESDE QUE O QUANTUM FINAL NÃO SUPLANTE O MÁXIMO OU DIMINUA O MÍNIMO PREVISTO.

ART. 182 - SENDO CONSIDERADA GRAVÍSSIMA A INFRAÇÃO PRATICADA, PODERÁ O TRIBUNAL APLICAR A PENALIDADE DE ELIMINAÇÃO, INDEPENDENTE DA COMINADA NA RESPECTIVA INFRAÇÃO.

ART. 183 - QUANDO O AGENTE MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO, PRÁTICA DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, APLICA-SE A PENA MAIOR AUMENTADA DE UM TERÇO (1/3).

ART. 184 - QUANDO O AGENTE MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO, PRÁTICA DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, APLICAM-SE CUMULATIVAMENTE AS PENAS.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS

ART. 185 - PRATICAR AGRESSÃO FÍSICA:

I - CONTRA PESSOA SUBORDINADA OU VINCULADA A DELEGAÇÕES DESPORTIVAS, EQUIPE DE ARBITRAGEM OU COMISSÕES DO EVENTO, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

II - CONTRA MEMBROS DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PROMOTORES, DA JUSTIÇA DESPORTIVA, AUTORIDADES PÚBLICAS OU DESPORTIVAS, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS

ART. 186 - OFENDER MORALMENTE:

I - PESSOA SUBORDINADA OU VINCULADA ÀS DELEGAÇÕES DESPORTIVAS, EQUIPE DE ARBITRAGEM OU COMISSÕES DO EVENTO POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

II - OS MEMBROS DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PROMOTORES, DA JUSTIÇA DESPORTIVA E AUTORIDADES PÚBLICAS OU DESPORTIVAS, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A OFENSA MORAL, QUANDO REVELAR PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE, ETNIA, CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO, SERÁ PUNIDA COM SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

ART. 187 - CONSTRANGER ALGUÉM, MEDIANTE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU POR QUALQUER OUTRO MEIO, A NÃO FAZER O QUE A LEI PERMITE OU A FAZER O QUE ELA PROÍBE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENA SERÁ MAJORADA EM ATÉ DOIS TERÇOS (2/3) QUANDO, PARA A EXECUÇÃO DA INFRAÇÃO SE REÚNEM MAIS DE DUAS PESSOAS, OU HÁ EMPREGO DE ARMAS.

ART. 188 - AMEAÇAR ALGUÉM, POR PALAVRA, ESCRITO OU GESTOS OU POR QUALQUER OUTRO MEIO CAUSAR-LHE MAL INJUSTO OU GRAVE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

CAPÍTULO IV - DA RIXA

ART. 189 - PARTICIPAR DE RIXA, SALVO PARA SEPARAR OS CONTENDORES.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO

ART. 190 - SUBTRAIR, PARA SI OU PARA OUTREM, BEM PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DESPORTIVO, COM OU SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E INDENIZAÇÃO DO(S) BEM(S) SUBTRAÍDO(S).

CAPÍTULO II - DO DANO

ART. 191 - DANIFICAR, DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR BEM DESPORTIVO, POR NATUREZA OU DESTINAÇÃO, DE QUE TENHA OU NÃO POSSE OU DETENÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E INDENIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.

CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

ART. 192 - APROPRIAR-SE DE BEM DE NATUREZA DESPORTIVA, DE QUE TENHA A POSSE OU A DETENÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES E INDENIZAÇÃO DE BEM APROPRIADO.

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

ART. 193 - INCITAR PUBLICAMENTE A PRÁTICA DE INFRAÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 MESES A 01 ANO.

ART. 194 - ASSUMIR ATITUDE CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À MORAL DESPORTIVA, EM RELAÇÃO A QUALQUER PESSOA VINCULADA DIRETA OU INDIRETAMENTE AO EVENTO DESPORTIVO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – A PESSOA JURÍDICA CUJA TORCIDA MANIFESTAR PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE, ETNIA, CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO, SERÁ PUNIDA COM SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES

ART. 195 - FALSIFICAR, NO TODO OU EM PARTE, DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, OMITIR DECLARAÇÃO QUE NELE DEVERIA CONSTAR, INSERIR OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA, PARA O FIM DE USÁ-LO PERANTE OS ÓRGÃOS DESPORTIVOS.

PENA: ELIMINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ QUEM FIZER O USO DO DOCUMENTO FALSIFICADO, CONHECENDO-LHE A FALSIDADE.

ART. 196 - ATESTAR, CERTIFICAR OU OMITIR, EM RAZÃO DA FUNÇÃO, FATO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE HABILITE O ATLETA A OBTER REGISTRO, INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 197 - USAR COMO PRÓPRIO QUALQUER DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE OUTREM OU CEDER A OUTREM PARA QUE DELE SE UTILIZE.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 198 - OBTER, PERANTE A PARANÁ ESPORTE, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM INDEVIDA, MEDIANTE ARTIFÍCIO ARDIL.

PENA: ELIMINAÇÃO.

CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

ART. 199 - DAR OU PROMETER VANTAGEM INDEVIDA A QUEM EXERÇA FUNÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA, PARA QUE PRATIQUE, OMITA, OU RETARDE ATO DE OFÍCIO, OU AINDA PARA QUE PRATIQUE ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA DESPORTIVA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 200 - RECEBER OU SOLICITAR, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA PARA PRATICAR, OMITIR OU RETARDAR ATO DE OFÍCIO OU AINDA, PARA PRATICÁ-LO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA DESPORTIVA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 201 - DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO, POR INTERESSE PESSOAL, PARA FAVORECER OU PREJUDICAR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, COM ABUSO DE PODER OU EXCESSO DE AUTORIDADE.

PENA: ELIMINAÇÃO.

ART. 202 - DAR OU PROMETER QUALQUER VANTAGEM A ÁRBITRO, AUXILIAR OU COORDENADOR TÉCNICO, PARA QUE INFLUA NO RESULTADO DA COMPETIÇÃO.

PENA: ELIMINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA MESMA PENA INCORRERÁ O PROPONENTE OU O INTERMEDIÁRIO.

ART. 203 - DAR OU PROMETER QUALQUER VANTAGEM A DIRIGENTE, TÉCNICO OU ATLETA PARA QUE GANHE OU PERCA PONTOS NA COMPETIÇÃO COM A INTENÇÃO DE PREJUDICAR TERCEIROS.

PENA: ELIMINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ O PROPONENTE OU O INTERMEDIÁRIO.

ART. 204 - ALICIAR ATLETA OU TÉCNICO VINCULADO A QUALQUER EQUIPE.

PENA: ELIMINAÇÃO.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

ART. 205 - MANIFESTAR-SE DE FORMA DESRESPEITOSA OU OFENSIVA CONTRA ATO, DECISÃO OU PROVIDÊNCIA DA ENTIDADE PARTICIPANTE, ORGANIZADORA E COMISSÕES DO EVENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 206 - DEIXAR DE CUMPRIR DELIBERAÇÃO, RESOLUÇÃO, DETERMINAÇÃO OU REQUISIÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO, ENTIDADES ORGANIZADORAS OU COMISSÕES DE EVENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 207 - VEICULAR, SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO, O NOME E/OU LOGOMARCA DA PARANÁ ESPORTE OU DE COMPETIÇÃO OFICIAL, EM EVENTOS ESPORTIVOS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 208 - RECUSAR, SEM JUSTA CAUSA, SUA PRAÇA OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, QUANDO REQUISITADA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 209 - RECUSAR O INGRESSO, AOS MEMBROS DA PARANÁ ESPORTE, EM SUAS PRAÇAS OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 210 - ABANDONAR A DISPUTA DO EVENTO, APÓS O SEU INÍCIO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

ART. 211 - NÃO COMPARECER PARA A DISPUTA DE PARTIDA OU PROVA OFICIALMENTE PROGRAMADA, OU COMPARECER FORA DO PRAZO REGULAMENTAR, SEM CONDIÇÕES MATERIAIS EXIGIDAS PELAS REGRAS ESPECÍFICAS DA RESPECTIVA MODALIDADE PARA ATUAÇÃO OU SEM AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DE UNIFORMES.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 12 A 18 MESES E/OU MULTA DE 100 A 300 REAIS.

PARÁGRAFO 1º - A SUSPENSÃO E/OU MULTA APLICAM-SE À PESSOA JURÍDICA NA MODALIDADE/SEXO/CATEGORIA/PROVA OU EQUIVALENTE EM QUESTÃO.

PARÁGRAFO 2º - A SUSPENSÃO SOMENTE SERÁ APLICADA QUANDO RESTAR PLENAMENTE CARACTERIZADO DOLO NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

PARÁGRAFO 3º - NAS HIPÓTESES DE NÃO COMPARECIMENTO, COMPARECIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR OU SEM AS CONDIÇÕES MATERIAIS EXIGIDAS PARA ATUAÇÃO, EM RELAÇÃO A ATLETAS PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA JURÍDICA, NOS CASOS DAS MODALIDADES QUE COMPORTAM A DISPUTA INDIVIDUAL “SIMPLES”, APLICAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE A PENA DE MULTA, CUJO “QUANTUM” SERÁ FIXADO NA DECISÃO.

ART. 212 - DEIXAR DE COMPARECER, COMPARECER TARDIAMENTE OU SEM CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA SOLENIDADE DE ABERTURA DE EVENTO ESPORTIVO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 A 12 MESES E/OU MULTA DE 50 A 150 REAIS POR MODALIDADE/SEXO PARTICIPANTE.

ART. 213 - IMPEDIR, SEM JUSTA CAUSA, A REALIZAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA MARCADA PARA SUA PRAÇA OU INSTALAÇÃO DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 01 ANO E/OU MULTA DE 100 A 250 REAIS.

ART. 214 - ORDENAR OU DIFICULTAR QUE O ATLETA ATENDA À CONVOCAÇÃO OFICIAL.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

ART. 215 - DEIXAR DE ENCAMINHAR OU EXIBIR À PARANÁ ESPORTE OU ÓRGÃO DESPORTIVO DOCUMENTOS SOLICITADOS DE INTERESSE PÚBLICO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 MESES A 01 ANO.

ART. 216 - TOMAR ATITUDES, ASSUMIR COMPROMISSOS OU ADOTAR PROVIDÊNCIAS EM SEMINÁRIOS, GERENCIAMENTOS, CONGRESSOS OU REUNIÕES COM FINS DESPORTIVOS, CAPAZES DE COMPROMETER A ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES OFICIAIS DO ESTADO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 12 A 15 MESES E/OU MULTA DE 200 A 500 REAIS POR MODALIDADE/SEXO PARTICIPANTE.

PARÁGRAFO 1º - A SUSPENSÃO E/OU MULTA APLICAM-SE À PESSOA JURÍDICA NA MODALIDADE/SEXO EM QUESTÃO.

PARÁGRAFO 2º - A SUSPENSÃO SOMENTE SERÁ APLICADA QUANDO RESTAR PLENAMENTE CARACTERIZADO DOLO NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

PARÁGRAFO 3º - NAS MESMAS PENAS INCORRERÃO AS PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO OFICIALIZEM A DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS PRAZOS ESTIPULADOS PELO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO.

ART. 217 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA, REFERENTE A SEDIAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, ASSUMIDA OFICIALMENTE EM QUALQUER DOCUMENTO.

PENA: PERDA DE MANDATO PELO PRAZO DE 01 A 04 ANOS E/OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO CAUSADO.

PARÁGRAFO 1º - NA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, ESTA DEVERÁ SER APLICADA ENTRE 50 E 1000 REAIS.

PARÁGRAFO 2º - A DESISTÊNCIA DE SEDIAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, NÃO COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, IMPORTA NA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS EQUIPES DO INFRATOR NA COMPETIÇÃO EM QUE PLEITEOU SEDIAÇÃO.

ART. 218 - DEIXAR DE MANTER PRAÇAS OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS EM CONDIÇÕES DE ASSEGURAR PLENA GARANTIA AOS MEMBROS DA PARANÁ ESPORTE, DA JUSTIÇA DESPORTIVA, DA EQUIPE DE ARBITRAGEM E DAS COMISSÕES DO EVENTO, PARA DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.

PENA: PERDA DE MANDATO PELO PRAZO DE 06 MESES A 02 ANOS E/OU MULTA DE 100 A 250 REAIS.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

ART. 219 - ORDENAR AO(S) ATLETA(S) QUE SE OMITAM, DE QUALQUER MODO, NA DISPUTA DA PARTIDA OU PROVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 220 - SUBMETTER CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO, SENDO, NESTE CASO, OS AUTOS REMETIDOS AO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 02 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NAS MESMAS PENAS INCORRE, NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE, O TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO ATLETA DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEL REINCIDENTE NA MESMA COMPETIÇÃO.

ART. 221 - OMITIR-SE NA DISPUTA DA PARTIDA OU PROVA DEPOIS DE INICIADA, POR ABANDONO, SIMULAÇÃO OU CONTUSÃO E DESINTERESSE NAS JOGADAS OU TENTAR IMPEDIR, POR QUALQUER MODO, O SEU PROSSEGUIMENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

ART. 222 - PERMITIR A PARTICIPAÇÃO EM SUAS EQUIPES DE ATLETA(S) SEM CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO, EXIGIDAS PELO(S) REGULAMENTO(S) DA(S) COMPETIÇÃO(ÕES).

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 06 MESES A 02 ANOS.

PARÁGRAFO 1º - A SUSPENSÃO APLICA-SE TÃO SOMENTE À MODALIDADE/PROVA/SEXO QUE HOUVER A PARTICIPAÇÃO DA PESSOA FÍSICA SEM AS CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - A RESPONSABILIDADE DESPORTIVA DO TÉCNICO E DO ATLETA SEM AS CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO SERÁ PROMOVIDA CONCORRENTEMENTE COM A DA PESSOA JURÍDICA, NA MEDIDA DE SUAS CULPABILIDADES.

PARÁGRAFO 3º - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS CASOS DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE UNIFORMES, JÁ TIPIFICADO NOS TERMOS DO ART. 211 DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO 4º - FICARÁ A CRITÉRIO DA COORDENAÇÃO GERAL, AS RESPECTIVAS CONSEQÜÊNCIAS TÉCNICAS, NO CASO DE SUSPENSÃO APLICADA EM PROCESSO JULGADO PELO TRIBUNAL PERMANENTE CUJAS QUEIXAS OU DENÚNCIAS FOREM FORMULADAS APÓS A REALIZAÇÃO DO EVENTO.

PARÁGRAFO 5º - SERÃO DE ATÉ VINTE E QUATRO (24) HORAS, PARA OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, OS PRAZOS PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS COM A FINALIDADE DE DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO; E, DE ATÉ QUATRO (04) DIAS PARA OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS DEMAIS TRIBUNAIS DESPORTIVOS, CONFORME O CASO, CONSIDERANDO SEMPRE A COMPLEXIDADE DA INFRAÇÃO, CONTEÚDO PROBATÓRIO E AS CONSEQÜÊNCIAS DECORRENTES DE EVENTUAL SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA COMPETIÇÃO OU COMPROMETIMENTO DOS SEUS RESULTADOS.

PARÁGRAFO 6º - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ QUALQUER DIRIGENTE DESPORTIVO QUE NÃO TENHA CONDIÇÃO LEGAL DE ATUAÇÃO EM PARTIDA OU PROVA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 244 DO PRESENTE CÓDIGO.

ART. 223 - IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO OU DAR CAUSA À SUSPENSÃO DE PARTIDA OU PROVA.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 01 ANO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ENTIDADE FICA, TAMBÉM, SUJEITA ÀS PENAS DESSE ARTIGO SE A SUSPENSÃO DA PARTIDA OU PROVA TIVER SIDO, COMPROVADAMENTE, CAUSADA OU PROVOCADA POR SUA TORCIDA.

ART. 224 - PRATICAR ATO HOSTIL, DESLEAL OU INCONVENIENTE DURANTE A COMPETIÇÃO.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 09 MESES.

ART. 225 - PRATICAR JOGADA VIOLENTA.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A JOGADA RESULTAR LESÃO DE NATUREZA GRAVE, A PENA SERÁ MAJORADA EM ATÉ DOIS TERÇOS (2/3).

ART. 226 - RECLAMAR OU DESRESPEITAR POR MEIO DE GESTOS, ATITUDES OU PALAVRAS, A ARBITRAGEM OU COORDENAÇÃO DE MODALIDADE.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 09 MESES.

ART. 227 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE OFÍCIO, CUMPRIR-LA COM EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 18 MESES.

ART. 228 - OMITIR-SE NO DEVER DE PREVENIR OU DE COIBIR VIOLÊNCIA OU ANIMOSIDADE ENTRE AS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES NA SÚMULA.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 01 ANO.

ART. 229 - NÃO SE APRESENTAR DEVIDAMENTE UNIFORMIZADO OU APRESENTAR-SE SEM O MATERIAL NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE OFÍCIO.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

RT. 230 - DEIXAR DE COMUNICAR À AUTORIDADE COMPETENTE, EM TEMPO OPORTUNO, QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE EXERCER SUAS ATRIBUIÇÕES.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 231 - DEIXAR DE COMPARECER REGULARMENTE NO LOCAL DA PARTIDA OU PROVA PARA A QUAL FOI DESIGNADO.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 18 MESES.

ART. 232 - NÃO CONFERIR OS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES DA SÚMULA.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 233 - DEIXAR DE ENTREGAR AO ÓRGÃO COMPETENTE, NO PRAZO LEGAL, OS DOCUMENTOS DE PARTIDA OU PROVA, REGULARMENTE PREENCHIDOS.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 234 - PERMITIR A PERMANÊNCIA NO RECINTO DE JOGO, DE PESSOAS QUE NÃO AS AUTORIZADAS.
PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 235 - ABANDONAR, DE OFÍCIO, SEM JUSTA CAUSA, A COMPETIÇÃO ANTES DO SEU TÉRMINO OU RECUSAR-SE A INICIÁ-LA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 236 - DEIXAR OS AUDITORES, A PROCURADORIA, A DEFENSORIA PÚBLICA E O SECRETÁRIO, SALVO JUSTO MOTIVO, DE OBSERVAR OS PRAZOS LEGAIS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 237 - DEIXAR, A AUTORIDADE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE FALSIDADE DOCUMENTAL, DE ENCAMINHAR OS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO AO TRIBUNAL COMPETENTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 238 - OFERECER QUEIXA OU NOTICIAR INFRAÇÃO FLAGRANTEMENTE INFUNDADA OU DAR CAUSA, POR ERRO GROSSEIRO OU SENTIMENTO PESSOAL, À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU PROCESSO DISCIPLINAR NA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 239 - PRESTAR DEPOIMENTO FALSO PERANTE À JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENALIDADE SERÁ REDUZIDA ATÉ À METADE, SE ANTES DA DECISÃO O DEPOENTE SE RETRATAR E DECLARAR A VERDADE.

ART. 240 - DEIXAR DE CUMPRIR OU RETARDAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA - ELIMINAÇÃO.

ART. 241 - DEIXAR DE COMPARECER, SEM JUSTA CAUSA, À JUSTIÇA DESPORTIVA, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO.

PENA - SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 242 - ADMITIR, COMO INTEGRANTE DA DELEGAÇÃO, EM QUALQUER FUNÇÃO OU CARGO, REMUNERADOS OU NÃO, QUEM ESTIVER ELIMINADO OU EM CUMPRIMENTO DE PENA DISCIPLINAR.

PENA - SUSPENSÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, CONFORME O CASO, PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 243 - DAR, PROMETER OU OFERECER DINHEIRO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM À TESTEMUNHA, PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE, PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, NEGAR OU CALAR A VERDADE EM DEPOIMENTO, PERÍCIA, TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO, AINDA QUE A OFERTA NÃO SEJA ACEITA.

PENA: ELIMINAÇÃO.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 244 - AS INFRAÇÕES PREVISTAS NO PRESENTE CÓDIGO E PASSÍVEIS DE SANÇÃO PENAL E/OU ADMINISTRATIVAS PROPRIAMENTE DITAS, SERÃO OBJETO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APURAÇÃO E PROMOÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, A CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS, SERÃO ELAS REMETIDAS, QUANDO FOR O CASO, AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS.

ART. 245 - AS PENALIDADES DE MULTA, BEM COMO OS DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DEFINIDOS NESTE CÓDIGO DEVERÃO SER RECOLHIDOS PARA A PARANÁ ESPORTE, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, SENDO QUE APÓS ESTE PRAZO, CONFORME O CASO, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS POR ÍNDICE OFICIAL DO GOVERNO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O NÃO PAGAMENTO DA MULTA, IMPLICARÁ NA PENA DE SUSPENSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE, SEXO E CATEGORIA, ENQUANTO NÃO LIQUIDADADA A OBRIGAÇÃO, SUJEITANDO O INFRATOR ÀS PENAS PREVISTAS NOS ARTS. 222, 240 E 242 DO PRESENTE CÓDIGO QUANDO HOUVER PARTICIPADO DE NOVA COMPETIÇÃO SEM A RESPECTIVA QUITAÇÃO DO DÉBITO.

ART. 246 - A IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES DOS EVENTOS PROMOVIDOS OU ORGANIZADOS PELA PARANÁ ESPORTE, SEM PREJUÍZO DE OBSERVÂNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DE REGULAMENTO, SERÁ REALIZADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO, PREFERENCIALMENTE, DE QUALQUER DOS SEGUINTE DOCUMENTOS, DESDE QUE POSSUA FOTOGRAFIA CAPAZ DE RETRATAR AS ATUAIS CONDIÇÕES FÍSICAS DO SEU PORTADOR, SEJA APRESENTADO NA SUA FORMA ORIGINAL E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE: (I) CÉDULA DE IDENTIDADE (RG) EXPEDIDA PELAS SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE QUALQUER UM DOS ESTADOS-MEMBROS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; (II) CARTEIRA DE IDENTIDADE MILITAR; (III) CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL; (IV) CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO; (V) CARTEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA; (VI) PASSAPORTE BRASILEIRO EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL.

PARÁGRAFO 1º - A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DO PREVISTO NO “CAPUT” DESTE ARTIGO OU DE DOCUMENTOS DANIFICADOS, SOMENTE SERÁ POSSÍVEL DESDE QUE TENHA FÉ PÚBLICA E SEJA AUTORIZADO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA QUE OBSERVARÁ A LEGISLAÇÃO PERTINENTE QUANTO ÀS ENTIDADES DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS, CONFORME O CASO.

PARÁGRAFO 2º – NÃO CABERÁ AOS ÓRGÃOS JUDICANTES APRECIAR QUESTÕES REFERENTES AO EVENTUAL EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO, CUJA COMPETÊNCIA É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS.

ART. 247 - OS CASOS OMISSOS E AS LACUNAS DESTE CÓDIGO, SERÃO RESOLVIDOS DE ACORDO COM OS COSTUMES, PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, ANALOGIA E A JURISPRUDÊNCIA APLICADA À ESPÉCIE.

ART. 248 - A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NESTE CÓDIGO, REGER-SE-Á PELAS REGRAS GERAIS DA HERMENÊUTICA E BUSCARÁ SEMPRE A DEFESA DA DISCIPLINA E DA MORALIDADE DO DESPORTO.

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 249 - OS PROCESSOS EM CURSO, AO ENTRAR EM VIGOR A REPUBLICAÇÃO DESTE CÓDIGO, SERÃO JULGADOS PELA FORMA NELE INDICADA, ADOTADAS, PORÉM, AS PENALIDADES MAIS BRANDAS.

ART. 250 - NENHUM ATO ADMINISTRATIVO PODERÁ PREJUDICAR AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 251 - ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.